

UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO



PROCESSO DE EXCEPCIONAL
COMPLEXIDADE E PROCESSO
EQUITATIVO EM DIREITO PENAL

Ana Simões Esteves

Dissertação de Mestrado

Mestrado Profissionalizante em Ciências Jurídico-Forenses

2019

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

PROCESSO DE EXCEPCIONAL
COMPLEXIDADE E PROCESSO
EQUITATIVO EM DIREITO PENAL

Ana Simões Esteves

Dissertação de Mestrado orientada pela Prof.^a Doutora Helena Morão

Mestrado Profissionalizante em Ciências Jurídico-Forenses

2019

RESUMO

A presente dissertação de Mestrado Profissionalizante visa aferir se os processos penais nos quais é declarada a excepcional complexidade cumprem os requisitos do processo equitativo, consagrados na Constituição da República Portuguesa e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em particular que critérios devem ser considerados pelos sujeitos processuais para que a decisão que põe termo ao processo seja proferida em prazo razoável. Inicialmente analisamos os princípios constitucionais de processo penal e do arguido, nomeadamente os decorrentes dos artigos 20.º e 32.º da Constituição da República Portuguesa, tais como o direito do arguido à defesa, o princípio da presunção da inocência, o princípio *in dubio pro reo* e também o direito ao recurso efectivo.

Nos termos da lei processual penal portuguesa, a competência para a prolação de decisão que decreta a excepcional complexidade pertence aos Tribunais de 1.ª Instância, podendo ser proferida *ex officio* ou mediante requerimento do Ministério Público, depois de ouvido o arguido e o assistente. Para fundamentar a excepcional complexidade o Tribunal emprega critérios específicos, alguns dos quais estabelecidos na lei processual penal, designadamente o elevado número de arguidos ou de ofendidos e o carácter altamente organizado do crime. No entanto, a parca definição de “excepcional complexidade” da lei imprime uma necessária integração jurisprudencial de critérios que são, também eles, susceptíveis de converter os autos em particularmente complexos. Deste modo, a jurisprudência considera atendíveis critérios como o *modus operandi*, o carácter sofisticado e técnico do crime e meios de prova utilizados na investigação, a dispersão geográfica e temporal do crime ou o tempo necessário para a conclusão do inquérito. Declarada a excepcional complexidade, os prazos processuais são em regra prorrogados, o que sucede quanto ao prazo máximo de duração da prisão preventiva, mas também nos prazos máximos de duração de inquérito e nos prazos para apresentação de peças processuais.

Posteriormente, explanamos quais os direitos que segundo o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem se devem efectivar para que um processo apreciado por um tribunal independente e imparcial consubstancie um

processo equitativo, nomeadamente o respeito pelo direito do arguido a ser informado da acusação e de dispor de tempo e de meios adequados à preparação da sua defesa, o direito a ser representado por defensor, a inquirir as testemunhas e o direito à tradução do processo. Enunciamos ainda os critérios empregues pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem para aferir se uma decisão proferida por um tribunal de um Estado Contratante respeitou os critérios do prazo razoável para proferir decisão.

Por fim, atendendo à prática jurisdicional portuguesa actual, sugerimos medidas concretas para assegurar a celeridade dos processos penais de excepcional complexidade.

PALAVRAS-CHAVE: Excepcional complexidade; direitos do arguido; processo equitativo; prazo razoável; artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

ABSTRACT

This Master's dissertation goal is to assess if a judicial process judge by the Portuguese's criminal courts in which was pronounced the court decision providing the outstanding complexity of the case can equally fulfill the criteria of the fair trial upon the Portuguese's Constitution and the European Human Rights Convention, in particular the reasonable time required to the Court pronounce the final decision on the case. Firstly we describe some of the rights in accordance with article 20 of the Portuguese's Constitution such as the accused's defense, the presumption of innocence, *in dubio pro reo* principle, the resolution of the dispute in a timely manner and the right to an effective remedy.

It happens that, in the Portuguese's criminal procedure the court *ex officio* or in result to a previous requirement of the public prosecution, can pronounce the outstanding complexity of the case. However it can only be pronounced by the trial court in a reasoned decision and after hearing the accused and other parts involved otherwise, if the court considered that the application requirements were satisfied. Despite the Portuguese's criminal procedure does not describe the criteria of application in which cases could be verified the outstanding complexity, it does enumerate situations that, just as the large number of accused or victims that if happens to be realized can lead to the court's pronouncement. At the same analyzing the jurisprudence we are able to establish other complementary circumstances: the sophisticated *modus operandi*, geographical or temporal dispersion or the time required to close the investigation. In result to this, the procedural deadlines are extended as well as maximum time of the provisional detention.

In addition, we go through the article 6 of the European Human Rights Convention dedicated to the right to a fair trial judged by an independent and impartial tribunal and the rights in it enshrined, essentially the right to be informed about the accusation, to have time and proper facilities for the defense, to be assisted by lawyer, to examine the witnesses and to benefit from an interpreter, in order to fully understand the matters and procedures of the cause. To finalized this chapter we enunciate the criteria employed by the European Court of Human Rights concerning to the reasonable time to pronounce a decision by the national court.

Finally, although the necessity of analyses in the concrete situations of the case, if theoretically a case of outstanding complexity can be fair trial, in its practical application the Portuguese's court extend the time limit considered as reasonable time length of the procedural requirements, reason why we consider that the maximum limit of witness to be examine can be reduce as well as the agreement to reduce the punishment or the investigation by the defense, mainly because there is no justice – an no respect of the constitutions' and conventions' basic rights – in a judicial decision that takes too long to be pronounce.

KEYWORDS: outstanding complexity; rights of the accused; fair trial; reasonable time; article 6 of the European Human Rights Convention.

Aos meus pais

“Une circonstance essentielle à la justice que l'on doit aux autres, c'est de la faire promptement et sans différer ; la faire attendre, c'est injustice”

“Uma coisa essencial à justiça que se deve aos outros, é fazê-la prontamente e sem aditamentos; demorá-la é injustiça”

Jean de La Bruyère

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	1
1. DO ACESSO AO DIREITO E TUTELA JURISDICIONAL EFECTIVA NO DIREITO PENAL E OUTROS DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE CONSAGRADOS	3
1.1. Do direito de defesa do arguido.....	5
1.2. Estrutura acusatória e princípio do inquisitivo	7
1.3. Do princípio da presunção de inocência	9
1.4. Do princípio <i>in dubio pro reo</i>	11
1.5. Resolução do litígio em tempo útil	12
1.6. Do Direito ao recurso efectivo.....	14
2. PROCESSO DE EXCEPCIONAL COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL.....	18
2.1. Legitimidade para requerer a excepcional complexidade	19
2.2. Tempestividade e legitimidade da declaração de excepcional complexidade	20
2.2.1. Da declaração proferida pelo Tribunal de Primeira Instância.....	20
2.2.2. Juízo ponderativo do juiz	21
2.3. Do despacho de excepcional complexidade	22
2.3.1. Do exercício do contraditório.....	23
2.3.1.1. Direito de audição, prazo e consequências legais.....	23
2.3.2. Da fundamentação do despacho.....	26
2.3.2.1. Consequências da falta de fundamentação	27
2.3.3. Da notificação do despacho que declara a excepcional complexidade.....	28
2.4. Critérios para aferir a excepcional complexidade dos autos.....	29
2.4.1. Carácter exemplificativo da lei processual penal.....	29
2.4.1.1. Elevado número de arguidos ou ofendidos.....	29
2.4.1.2. Carácter altamente organizado do crime.....	30
2.4.2. Critérios adicionais da Jurisprudência	32

2.4.2.1. Do crime	32
2.4.2.2. <i>Modus operandi</i> , carácter sofisticado e técnico do crime e meios de obtenção de prova.....	35
2.4.2.3. Dispersão geográfica e temporal do crime.....	36
2.4.2.4. Tempo necessário para conclusão do inquérito	39
2.5. Consequências processuais da declaração de excepcional complexidade ...	40
2.5.1. Prazos de duração máxima da prisão preventiva	40
2.5.1.1. Da prisão preventiva	40
2.5.1.2. Regime regra consagrado no artigo 215.º, n.º 1, do CPP	45
2.5.1.3. Regime especial consagrado no artigo 215.º, n.º 2, do CPP	47
2.5.1.4. Regime excepcional consagrado no artigo 215.º, n.º 3, do CPP	50
2.5.1.5. Prazo máximo da prisão preventiva em caso de recurso	51
2.5.2. Prazos de duração máxima do inquérito.....	54
2.5.2.1. Regime do artigo 276.º do CPP.....	56
2.5.3. Da prorrogação dos prazos de actos processuais	58
2.5.3.1. Da contestação do pedido de indemnização civil	59
2.5.3.2. Do requerimento de abertura de instrução	60
2.5.3.3. Da contestação e rol de testemunhas	62
2.5.3.4. Da interposição de recurso	64
3. DO ARTIGO 6.º DA CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM	68
3.1. Do direito a um processo equitativo	70
3.1.1. Tribunal independente e imparcial.....	71
3.1.2. Da acusação em matéria penal.....	73
3.1.3. Dos direitos do arguido emergentes do preceituado no artigo 6.º, n.º 3, da CEDH	76
3.1.3.1. Direito a ser informado da acusação.....	77
3.1.3.2. Disposição de tempo e meios necessários à defesa	78

3.1.3.3. Direito a ser representado por defensor.....	80
3.1.3.4. Direito a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação	82
3.1.3.5. Direito à tradução do processo	83
3.2. Do critério do “prazo razoável” em especial	85
3.2.1.Complexidade da causa.....	88
3.2.2.Comportamento do requerente.....	89
3.2.3.Modos de condução do processo pelas autoridades competentes.....	89
4. PODE UM PROCESSO DE EXCEPCIONAL COMPLEXIDADE CUMPRIR OS REQUISITOS DO ARTIGO 6.º DA CEDH?.....	91
4.1. Compatibilização em abstracto da Declaração de Excepcional Complexidade e do Direito a um processo equitativo (concretamente do direito à decisão em prazo razoável).....	91
4.2. Apreciação do caso em concreto e prática jurisdicional	95
4.3. Mecanismos legais para imprimir celeridade processual	96
4.5. Medidas concretas para imprimir celeridade no processo de excepcional complexidade	101
4.5.1.Da redução do número de testemunhas	101
4.5.2.Do acordo e redução da pena	102
4.5.3.Da investigação por parte da defesa.....	103
4.6. Da eventual existência de uma “dupla punição”	103
CONCLUSÃO	106
BIBLIOGRAFIA.....	109
JURISPRUDÊNCIA.....	115

INTRODUÇÃO

A presente dissertação de Mestrado Profissionalizante em práticas jurídico-forenses denominada “*processo de excepcional complexidade e processo equitativo em direito penal*” tem como objectivo aferir se a prática jurisdicional actual dos tribunais portugueses, aquando da decretação da excepcional complexidade do processo penal dos autos, respeita os parâmetros de equidade constantes no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Por este motivo, ainda que a família jurídica onde se insere o direito nacional não preveja a jurisprudência como fonte de direito, ser-lhe-á dado algum enfoque, porquanto se revela necessário o recurso a situações concretas de aplicação da excepcional complexidade do processo.

Com este intuito, faremos uma alusão inicial ao enquadramento jurídico-constitucional dos direitos dos sujeitos do processo penal, desde logo detalhando o direito de acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, fulcral à existência de direito equitativo. Contudo, no tema ora em discussão, revestem especial importância os princípios jurídico-penais da presunção da inocência, do *in dubio pro reo* e ainda o princípio da resolução do litígio em tempo útil, devendo, em todo o processo judicial, o tempo decorrido ser o mínimo exigido para a reposição da verdade material.

Analisados os direitos mais elementares dos sujeitos penais, abordaremos as características específicas do processo de excepcional complexidade no âmbito do direito penal, como a legitimidade para requerer ou proferir esta declaração. Posto o que, apreciaremos a tempestividade da declaração de excepcional complexidade, uma vez que, as alterações legislativas consagraram um momento próprio para o seu decretamento, bem como os requisitos a respeitar pelo despacho judicial a proferir a excepcional complexidade do processo. Vistos os requisitos formais do despacho, abordamos os critérios para a prolação deste, não só os enunciados de forma exemplificativa pelo legislador, mas também os critérios que, para além destes são empregues pela jurisprudência nacional, culminando nas consequências jurídicas da prolação desse mesmo despacho.

O tema escolhido implica, ainda, o estudo sobre o princípio da equidade disposto nos termos do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Este princípio encontra-se verificado, nomeadamente, quando, no concreto caso do

processo penal, o arguido seja informado da acusação, disponha de tempo e meios necessários à preparação da sua defesa, esteja representado por defensor e lhe seja facultada a possibilidade de inquirir testemunhas. Essencial para o presente trabalho é a verificação dos critérios empregues pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem para a aferição do “prazo razoável” para prolação de decisão sobre o objecto dos autos.

Aqui chegados e, ainda que a concreta resolução do litígio imponha sempre a especial ponderação dos direitos em litígio, bem como as particulares circunstâncias do caso concreto – o que, na prática jurisdicional, se verifica em qualquer processo judicial – cabe aferir em que medida pode um processo de excepcional complexidade cumprir os requisitos do processo equitativo, concretizando medidas concretas que potenciam o respeito pelos Tribunais nacionais – mas também de todos os administradores da justiça nacional – pelos critérios que configuram um processo justo e equitativo, confirmando-se que, um processo justo, mas demorado, é vulgarmente um processo injusto.

1. DO ACESSO AO DIREITO E TUTELA JURISDICIONAL EFECTIVA NO DIREITO PENAL E OUTROS DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE CONSAGRADOS

O artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa¹ consagra o direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, dispondo que *“a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos”*. Esta norma constitucional consagra vários direitos essenciais no Estado de Direito Democrático, caracterizando-se como direito fundamental de natureza análoga aos direitos fundamentais e garantias². São vários os direitos mencionados no artigo 20.º da CRP. O direito de acesso ao direito e aos tribunais está assegurado a todos os cidadãos, apátridas e cidadãos da União Europeia para defesa dos seus direitos, não sendo negado o acesso à justiça e ao direito, por exemplo, devido a insuficiência económica.

Deste modo, são necessários mecanismos que assegurem estes mesmos direitos, cabendo ao Estado a sua implementação e manutenção. Incumbe assim ao Estado a administração da justiça no seu território, assegurando a existência de meios próprios para defesa das pretensões dos cidadãos e de uma organização cabal dos administradores de justiça, sejam juízes³, magistrados do Ministério Público⁴ ou advogados^{5,6}. No caso concreto dos advogados, enquanto profissionais privados de uma função de interesse público, o artigo 90.º, n.º 1, do Estatuto da

¹ Doravante citada pela sigla CRP.

² Assim, FERNANDO ALVES CORREIA, *Os Direitos Fundamentais e a sua protecção jurisdicional efectiva*, pp. 73.

³ De acordo com o artigo 3.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, *“é função da magistratura judicial administrar a justiça de acordo com as fontes a que, segundo a lei, deva recorrer e fazer executar as suas decisões”*.

⁴ Os magistrados do Ministério Público, representam o Estado, de acordo com o artigo 1.º do Estatuto do Ministério Público, Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, cumprindo-lhes *“defende[r] os interesses que a lei determinar, participa[r] na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce[r] a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defende[r] a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do presente Estatuto e da lei”*.

⁵ Quanto aos advogados, vários normativos referem o seu papel como administradores de Justiça. Desde logo o artigo 208.º da CRP ao referir que *“a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça”* e o artigo 88.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados, Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro dispõe que *“o advogado é indispensável à administração da justiça”*.

⁶ Também os órgãos colegiais, como o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público têm competência para emitir pareceres em matéria de administração de justiça, conforme artigo 149.º, alínea b), do Estatuto dos Magistrados Judiciais e artigo 27.º, alínea h), do Estatuto do Ministério Público, respectivamente. Por sua vez, o Estatuto da Ordem dos Advogados, nos termos do artigo 46.º, n.º 1, alínea a), atribui competência ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados para se pronunciar relativamente a matérias de administração de justiça, tendo por base os relatórios elaborados pelos Conselhos regionais, que lhe são enviados nos termos do artigo 54.º, n.º 1, alínea d).

Ordem dos Advogados dispõe que *“o advogado está obrigado a defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas”*. Estes profissionais são ainda imprescindíveis para o regime do acesso ao Direito e aos Tribunais, o qual possibilita apoio jurídico a pessoas com comprovadas dificuldades económicas.

Esta matéria, para além de ter consagração constitucional, conforme referido *supra*, está ainda determinada no artigo 26.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, Lei n.º62/2013, de 26 de Agosto⁷. Esta lei efectiva e concretiza o preceito constitucional assegurando que *“a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos”*⁸, sendo o direito de acesso ao direito e aos Tribunais uma responsabilidade do Estado⁹. Deste modo, o Estado possibilita a informação¹⁰ e a protecção jurídica. Esta última reveste as formas de consulta jurídica¹¹ e o apoio judiciário, sendo possível ao requerente de apoio, solicitar dispensa ou pagamento faseado das custas judiciais ou dos honorários dos mandatários judiciais¹². Assim, o Estado concretiza também o preceituado no artigo 20.º, n.º 2, da CRP *“Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade”*.¹³

É também essencial à tutela efectiva dos direitos a adequada protecção do segredo de justiça. O processo penal, nos termos do disposto no artigo 86.º, n.º 1, do CPP é, em regra, público. No entanto, pode, a título excepcional, sujeitar-se o processo a segredo de justiça, mediante decisão do juiz de instrução, requerida pelo arguido, assistente ou ofendido que considere que a publicidade do processo

⁷ Com as alterações introduzidas pela Lei n.º40-A/2016, de 22 de Dezembro e regulada na Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, Lei n.º34/2004, de 29 de Julho

⁸ Cfr. o artigo 1.º, n.º 1, da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.

⁹ Cfr. o artigo 2.º, n.º 1 da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais.

¹⁰ A informação jurídica consiste na realização de acções tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento legal aos cidadãos, por exemplo através de publicações ou de outras formas de comunicação, com o objectivo de proporcionar um melhor exercício dos direitos e de cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais.

¹¹ A consulta jurídica, segundo o artigo 14.º, n.º 1, da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avultem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão.

¹² Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais.

¹³ Sobre a defesa em processo penal *vide* ponto 1.1.

prejudica os seus direitos, desde que o Tribunal tenha procedido à audição do Ministério Público ou quando a prolação do despacho tenha sido determinado pelo Ministério Público, sujeita a validação do juiz, quando os interesses da investigação e os direitos dos sujeitos processuais assim o justifiquem. É da maior importância constatar que o segredo de justiça só será aplicável em fase de inquérito.

A importância destas normas e direitos consagrados fica patente também no modo como, a Lei assegura que as restrições a direitos do indivíduo, a permitir-se, deverá ser determinada apenas por despacho judicial. Deste modo, o preâmbulo do CPP no considerando II. 7 b) refere expressamente que *“todos os actos processuais que contendam directamente com os direitos fundamentais do arguido só devem poder ter lugar se autorizados pelo juiz de instrução e, nalguns casos, só por este podem ser realizados”*, assegurando, assim, que os direitos deste sujeito processual são respeitados, cumprindo todos os preceitos legais e supralegais que permitem restrições aos seus direitos fundamentais.

Acresce que, a Constituição e o Tribunal Constitucional, são os guardiões dos direitos fundamentais dos cidadãos, pelo que sempre se poderá intentar uma acção junto deste Tribunal, para aferir a constitucionalidade da interpretação dada pelo juiz intentando um recurso concreto sucessivo, nos termos do disposto no artigo 280.º, n.º 2, alínea d) da CRP.

1.1. Do direito de defesa do arguido

As garantias de defesa do arguido são alicerçadas no facto de Portugal ser um Estado de Direito Democrático e, por conseguinte, defensor e garante de direitos fundamentais, através da sua consagração nas leis nacionais – *maxime* na Constituição da República Portuguesa – e da garantia efectiva desses mesmos direitos – assegurando para tal o acesso ao direito por parte de quem não possua condições económicas para tal e seja detentor de um interesse legítimo para agir e ainda através dos recursos jurisdicionais existentes no nosso ordenamento jurídico.

Desta forma, o artigo 32.º, n.º 3, da CRP dispõe que o *“arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo,*

especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória". Decorre deste preceito que o arguido tem dois direitos distintos, o direito à livre escolha de defensor no processo e o direito à assistência jurídica por parte deste. O primeiro, relaciona-se com o carácter *intuitu personae* do mandato forense e da relação de confiança que lhe serve de base, pelo que, cabe ao arguido escolher um defensor da sua confiança para levar a cabo as suas pretensões jurídicas. No entanto, este princípio importa excepções, como no caso de nomeação oficiosa, resultante da aplicação do regime de acesso ao direito e aos Tribunais.

A lei processual penal consagra o direito do arguido constituir ou solicitar a nomeação de advogado, a qualquer altura do processo, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1, do artigo 61.º, e do artigo 62.º, n.º1, do Código de Processo Penal¹⁴. A constituição de defensor é obrigatória nos termos do artigo 64.º do Código de Processo Penal, nos interrogatórios de arguido detido ou preso, nos interrogatórios feitos por autoridade judiciária, no debate instrutório e na audiência, nos recursos, na audiência de julgamento realizada na ausência do arguido e nos demais actos processuais quando o arguido apresentar características capazes de condicionar a sua correcta percepção dos actos processuais¹⁵. Nestes casos de defensor obrigatório, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu, em Acórdão proferido a 12 de Maio de 2005, que *"sendo obrigatória a constituição de defensor (nomeadamente, art.º 64, n.º 1, d), do CPP), a revogação do mandato só opera após a substituição respectiva. Enquanto isso, o primitivo mandatário permanece em funções de representação."*¹⁶ Desta forma, encontra-se assegurado o direito à assistência técnica, ainda que a revogação do mandato tenha surgido por parte do arguido.

Acresce que, é inclusive entendimento jurisdicional que, sendo o arguido advogado, não é possível que este se auto-represente^{17,18}.

¹⁴ Doravante designado por CPP.

¹⁵ Referimo-nos particularmente a arguidos cegos, surdos, mudos, analfabetos, desconhecedores da língua portuguesa, menores de 21 anos ou se for suscitada a inimputabilidade ou imputabilidade diminuída do arguido.

¹⁶ Cfr. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de Maio de 2005, processo n.º 05P1310, Relator Santos Carvalho.

¹⁷ Cfr. o Acórdão da Relação do Porto, de 12 de Outubro de 2011, processo n.º 1997/08.8TAVCD-A.P1, Relator António Gama, onde se pode ler que: *"no processo penal o arguido que é advogado não se pode auto-representar na prática de actos que a lei reserva ao defensor [artigo 64.º, n.º 1, do CPP]. Esta solução legal é conforme à CRP e não afronta as disposições constantes de instrumentos*

A obrigação de constituição de defensor visa assegurar a defesa dos direitos processuais do arguido, particularmente importantes no processo penal, porquanto poderão (i) ser autorizados procedimentos probatórios que lesem direitos fundamentais do arguido e (ii) ser decretadas medidas de coacção que limitem os direitos constitucionais do arguido enquanto cidadão. Conforme defende WINFRIED HASSEMER *“as cominações penais constituem restrições à liberdade dos cidadãos. As investigações no processo penal ameaçam igualmente as liberdades, o património e a honra dos cidadãos e a pena obviamente também. Por isso, os direitos fundamentais, enquanto direitos de defesa, são decisivos para o Direito Penal”*¹⁹.

1.2. Estrutura acusatória e princípio do inquisitivo

O processo penal em Portugal tem uma estrutura acusatória, conforme consagra o artigo 32.º, n.º 5, da CRP, no qual se integram aforamentos do princípio do inquisitivo.

A estrutura acusatória do processo concretiza-se na separação da entidade competente para iniciar e desenvolver a acção penal direccionada para uma acusação e a entidade que julga. Como se constata no artigo 48.º do CPP, o Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal²⁰, ainda que essa legitimidade possa estar dependente de um acto de terceiro, nomeadamente a queixa quando o procedimento criminal dela depender²¹ ou a acusação particular²², nos crimes de natureza particular. A importância deste princípio, reflecte-se na cominação de nulidade insanável, à falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do artigo 119.º, alínea b), do CPP, devendo ser

internacionais sobre a matéria, designadamente, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos”.

¹⁸ Também ao assistente é vedada a possibilidade de se auto-representar, como resulta do Acórdão Fixador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de Outubro de 2016, Relator Souto de Moura, processo n.º 5241/11.2TDLsb-A.S1, no qual se lê *“nos termos do artigo 70.º, n.º 1, do CPP, o ofendido que seja advogado e pretenda constituir-se assistente, em processo penal, tem de estar representado nos autos por outro advogado”.*

¹⁹ Cfr. WINFRIED HASSEMER, *Processo Penal e Direitos Fundamentais*, in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, pp. 19.

²⁰ Também neste sentido, a CRP no seu artigo 219.º, n.º 1, dispõe que *“ao Ministério Público compete [...] exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade”*, a mesma expressão é utilizada no artigo 1.º do Estatuto do Ministério Público.

²¹ Cfr. o artigo 49.º, n.º 1, do CPP.

²² Cfr. o artigo 50.º, n.º 1, do CPP.

declarada oficiosamente em qualquer fase do processo. Por sua vez, a competência para julgar incumbe aos tribunais judiciais, como decorre do artigo 8.º da CPP, dos artigos 202.º e 211.º da CRP e do artigo 2.º da Lei de Organização e do Funcionamento do Sistema Judiciário, Lei n.º62/2013, de 26 de Agosto.

Como ensina CAVALEIRO FERREIRA, o princípio acusatório consiste na atribuição da função investigatória, indispensável para fundamentar a acusação, e na formulação da acusação, por entidade diferente do tribunal²³. Efectivamente, as fases de processo penal – fase de inquérito, de instrução e de julgamento - são dirigidas por uma entidade diferente, como é o Ministério Público, o juiz de instrução e o juiz de julgamento. Outra importante consequência deste princípio é o facto de ser na acusação que se fixa o objecto processual, estando, desta forma, limitado o juiz aos factos dela constantes. Deste modo, tendo o arguido conhecimento desses mesmos factos, o seu direito de defesa é garantido, na medida em que conhece os factos cuja autoria lhe é imputada, possibilitando assim a preparação da sua defesa.

Ao princípio acusatório contrapõe-se o princípio inquisitório, segundo o qual não existe distinção entre a entidade que acusa e a entidade que julga. Neste princípio, verifica-se a tendência de o juiz, na fase de julgamento, possuir já uma decisão pré-formada com base na acusação deduzida, o que limita as garantias de defesa do arguido. No entanto, o processo penal português consagra afloramentos, ainda que remotos deste princípio, nomeadamente o princípio da investigação, no qual o juiz pode ordenar oficiosamente produção de prova²⁴ que considere essencial à boa decisão da causa.

Desta forma, os dois princípios abordados complementam-se, tendo por objectivo alcançar a verdade material. Como refere o Tribunal da Relação do Porto *“Se, por força do princípio do acusatório, o juiz de instrução está substancial e formalmente limitado, na pronúncia, aos factos descritos no Requerimento de Abertura de Instrução, já no âmbito da respectiva investigação ele move-se com autonomia, conforme o princípio da verdade material”*²⁵.

²³ Cfr. CAVALEIRO FERREIRA, *Curso de Processo Penal*, pp. 46.

²⁴ Nos termos do disposto no artigo 340.º, n.º 1, do CPP *“o Tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa”*.

²⁵ Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 06 de Julho de 2011, processo n.º 356/08.7PIPRT-A.P1, Relatora Maria Dolores Silva e Sousa.

Contudo, tanto a estrutura acusatória do processo penal, como as consagrações do princípio do inquisitório não comprometem outros princípios, como o princípio do contraditório que é assegurado em todo o decurso do processo²⁶.

1.3. Do princípio da presunção de inocência

O processo judicial tem como objectivo atingir a verdade. No entanto, como refere o Tribunal da Relação de Lisboa, no acórdão proferido a 04 de Julho de 2012, *“a verdade a que se chega no processo não é a verdade veridíssima, mas uma verdade judicial e prática, uma “verdade histórico-prática e, sobretudo, não (é) uma verdade obtida a todo o preço, mas processualmente válida”. Trata-se de uma verdade aproximativa ou probabilística, como ocorre com toda a verdade empírica, submetida a limitações inerentes ao conhecimento humano e adicionalmente condicionada por limites, legais e constitucionais”*²⁷. Ou seja, surge no equilíbrio da verdade material e da verdade formal. Este princípio foi inicialmente proclamado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789²⁸, posteriormente à Revolução Francesa, motivado pelos abusos do sistema absolutista. O princípio de presunção de inocência uma das maiores garantias dadas ao arguido no decurso do processo penal²⁹. Segundo este princípio, consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da CRP, o arguido presume-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação. Do mesmo modo, o artigo 6.º, n.º 2, da CEDH, dispõe que *“qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada”*³⁰. Desta forma, em virtude deste princípio, o

²⁶ Na fase de instrução, o artigo 289.º determina que *“a instrução é formada pelo conjunto dos actos de instrução que o juiz entenda dever levar a cabo e, obrigatoriamente, por um debate instrutório, oral e contraditório, no qual podem participar o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado”*. Do mesmo modo os meios de prova apresentados no decurso da audiência são submetidos ao princípio do contraditório, mesmo que tenham sido oficiosamente produzidos pelo tribunal, como resulta do disposto no artigo 327.º, n.º 2, do CPP.

²⁷ Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04 de Julho de 2012, processo n.º 679/06.0GDTV.D.L1-3, Relator João Carlos Lee Ferreira.

²⁸ No artigo 9.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, pode ler-se *“tout homme étant présumé innocent jusqu’à ce qu’il ait été déclaré coupable”*.

²⁹ Hoje, este princípio representa um acto de fé no valor ético da pessoa, próprio da sociedade democrática, cfr. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa anotada*, pp. 355.

³⁰ Apesar de constitucional e supraconstitucionalmente consagrado, este princípio é actualmente corroído por mecanismos da comunicação social que tendem a influenciar a opinião pública para criar um verdadeiro juízo social de *“culpado até prova em contrário”* inadmissível num Estado de

arguido não tem o ónus de fazer prova da sua inocência³¹. No entanto, esta presunção de inocência é “ilidida” com a prova, obtida segundo disposições legais, da sua culpabilidade.

O princípio da presunção de inocência, como defende RUI PATRÍCIO “*impõe que o arguido seja titular de um estatuto e receba um tratamento e uma consideração próprios de alguém que é considerado inocente e que, portanto, está no uso do seu jus libertatis*”³². Da mesma forma, TOMÁS VIVES ANTÓN define presunção de inocência como a expressão abreviada do conjunto de direitos fundamentais que definem o estatuto jurídico do arguido, estatuto cujo respeito é o critério rector do conteúdo e da estrutura do processo penal³³.

São, desta forma, vários os direitos do arguido no processo penal que emanam deste princípio. Desde logo, a proibição de inversão do ónus da prova em detrimento do arguido, a prolação de sentença de absolvição ao invés do arquivamento do processo, a não incidência de custas sobre o arguido em caso de absolvição, a proibição de antecipação de penas, a título de medidas de coacção, o carácter excepcional das medidas de coacção e a celeridade processual.

A presunção de inocência impõe ainda que as restrições aos direitos fundamentais do arguido sejam o mais restritas possível e revistam carácter transitório e reversível³⁴, como é o caso da prisão preventiva, limitando o direito à liberdade do arguido ou da observação policial a qual diminui a reserva da vida privada deste. Acresce que, como salienta WINFRIED HASSEMER, as investigações podem afectar inclusive, pessoas sobre as quais não incide qualquer suspeita³⁵.

Direito e que poderá – a limite – ter o efeito perverso e inaceitável de influenciar a aplicação da lei e o regular funcionamento da justiça. Tal julgamento social tende a ter maior relevo com o aumento da morosidade do processo judicial.

³¹ Assim, RUI PATRÍCIO, *O princípio da presunção de inocência do arguido na fase do julgamento no actual processo penal português: alguns problemas e esboço para uma reforma do processo penal português*, pp. 34.

³² Cfr. RUI PATRÍCIO, *O princípio da presunção de inocência...*, pp. 27.

³³ Cfr. TOMÁS VIVES ANTÓN, *El Proceso Penal de la Presunción de Inocencia*, in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, pp. 30.

³⁴ Cfr. RUI PATRÍCIO, *O princípio da presunção de inocência...*, pp. 35.

³⁵ Cfr. WINFRIED HASSEMER, *Proceso Penal e Direitos Fundamentais*, in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, pp. 18 a 22. Segundo o mesmo autor, “*a luta contra a criminalidade organiza-se tipicamente através da limitação de direitos fundamentais*”. Acresce que, segundo a teoria do contrato, cada cidadão abdica de parte da sua liberdade, a qual é atribuída ao Estado, garante dos limites da liberdade.

1.4. Do princípio *in dubio pro reo*

Consideramos que o princípio *in dubio pro reo* é um corolário da presunção de inocência do arguido, constituindo num dever de actuação para o Tribunal, segundo o qual, existindo dúvida sobre prova da matéria de facto, e apenas desta, esta deve ser valorada de forma favorável ao arguido.³⁶ Iniciado o processo judicial, alicerçado na queixa e, portanto, na dúvida sobre a culpa de uma conduta – activa ou omissa – todo o seu desenrolar tem em vista a recolha e apreciação da prova recolhida com vista a emitir um juízo de valor sobre essa mesma conduta. A dúvida sobre a culpabilidade do acusado, como salientam JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS é a razão de ser do processo³⁷. Sucede, porém, que casos existem em que as provas recolhidas deixam margens de dúvidas ao juiz. Nestes casos, persistindo a dúvida sobre a culpabilidade do arguido, e estando o juiz obrigado a proferir uma decisão³⁸, prevalece o princípio *in dubio pro reo*, ou seja, na dúvida sobre a prática de um crime, a decisão quanto à matéria de facto deve ser de absolvição. No entanto, como refere PAULO DE SOUSA MENDES, tendo o princípio apenas aplicação na questão de facto³⁹, não na matéria de direito, pode a sentença proferida não ser a absolvição do arguido, uma vez que a decisão de direito está na dependência da interpretação, realizada pelo juiz, da lei a aplicar⁴⁰. Esta dúvida interpretativa deverá, por sua vez, ser dissipada com recurso às regras gerais de interpretação de leis.

A doutrina, porém, diverge quanto à relação do princípio *in dubio pro reo* e o princípio da presunção de inocência. Por um lado, autores como FIGUEIREDO DIAS e CAVALEIRO FERREIRA reconduzem o princípio *in dubio pro reo* ao princípio da presunção da inocência, considerando que o campo de aplicação de ambos os princípios se circunscreve à apreciação da matéria de facto⁴¹. Por outro lado,

³⁶ Cfr. HELENA MAGALHÃES BOLINA, *Razão de ser, significado e consequências do princípio da presunção de inocência (art. 32.º, n.º 2, da CRP)*, pp. 438.

³⁷ Cfr. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa anotada*, pp. 356.

³⁸ O magistrado judicial não se pode abster de julgar e de proferir uma decisão decorrente da aplicação da lei.

³⁹ Cfr. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de Março de 2009, processo n.º 07P1769, Relator Soreto de Barros, no qual se pode ler que “Este princípio tem implicações exclusivamente quanto à apreciação da matéria de facto, quer seja nos pressupostos do preenchimento do tipo de crime, quer seja nos factos demonstrativos da existência de uma causa de exclusão da ilicitude ou culpa”.

⁴⁰ Cfr. PAULO DE SOUSA MENDES, *Lições de Direito Processual Penal*, pp. 222.

⁴¹ HELENA MAGALHÃES BOLINA, *Razão de ser, significado e consequências...*, pp. 440 e 441.

autores como JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS⁴², GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA⁴³ e RUI PATRÍCIO⁴⁴ entendem que o princípio da presunção de inocência tem um âmbito de aplicação mais abrangente que o princípio *in dubio pro reo*, não se resumindo, como este, à matéria fáctica. Concordamos, com esta última tese. Além de que, os destinatários dos princípios são distintos, enquanto o princípio da presunção de inocência se traduz num comando dirigido ao legislador ordinário⁴⁵, o princípio *in dubio pro reo* destina-se aos juízes aplicadores do direito ao caso concreto. De facto, o estatuto jurídico do arguido que advém do princípio da presunção de inocência é mais amplo do que o princípio do *in dubio pro reo*, não se confundindo com este. Efectivamente, beneficiando o arguido desta presunção, não existindo prova suficiente para que o juiz formule um juízo para além da dúvida razoável⁴⁶, o Tribunal, considerando o corolário do *in dubio pro reo*, não poderá, com base nesta dúvida, condenar o arguido. Acresce que, *nulla poena sine culpa*, pelo que, não possuindo factos que permitam configurar a culpa do arguido, não poderá existir uma sentença condenatória.

1.5. Resolução do litígio em tempo útil

A CRP consagra, nos termos do disposto no artigo 32.º, n.º 2 que todo o arguido deve ser julgado no mais curto prazo de tempo compatível com as garantias de defesa. Deste modo, do mencionado preceito facilmente se conclui que o julgamento tem, em primeira linha, que respeitar os direitos do arguido, mas, respeitando-os, deve o processo ser julgado com a maior brevidade possível. Esta prerrogativa tem várias finalidades. Desde logo, a suspeição que recai sobre o arguido tende a aumentar com o perpetuar do tempo no decurso de um processo-crime. Tal “julgamento social”, que actualmente é corroborado pela cada vez mais

⁴² Cfr. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa anotada*, pp. 356.

⁴³ Cfr. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA *Constituição da República Portuguesa anotada*, pp. 518.

⁴⁴ Cfr. RUI PATRÍCIO, *O princípio da presunção de inocência...*, pp. 30 e ss.

⁴⁵ Cfr. RUI PATRÍCIO, *O princípio da presunção de inocência...*, pp. 37.

⁴⁶ Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04 de Julho de 2012, processo n.º 679/06.0GDTVD.L1 -3, Relator João Carlos Lee Ferreira, no qual se consigna que “a dúvida razoável [...] poderá consistir na dúvida que seja “compreensível para uma pessoa racional e sensata”, e não “absurda” nem apenas meramente “concebível” ou “conjectural”. Nesta óptica, o convencimento pelo Tribunal de que determinados factos estão provados só se poderá alcançar quando a ponderação conjunta dos elementos probatórios disponíveis permitirem excluir qualquer outra explicação lógica e plausível”.

constante mediatização da justiça, diminui o efeito útil da presunção da inocência, o que se repercute na vida do arguido, nomeadamente a nível da reputação, o que terá consequências na vida profissional e social do arguido. Não consideramos, todavia, que tal julgamento social tenha repercussão no âmbito jurisdicional, sob pena dos administradores de justiça não se encontrarem imunes a influências externas e não se limitarem à aplicação da Lei. A esfera pessoal do arguido também é atingida, na medida em que a incerteza da decisão e a ameaça de condenação podem motivar transtornos no arguido, interessam particularmente as transformações que, dependendo do caso concreto, resultem numa limitação dos seus direitos, como o seu direito à liberdade⁴⁷. Esta distorção da vida do arguido pode ser irreparável, ainda que o mesmo venha a ser absolvido da acusação que sobre ele incidia, porquanto os danos nomeadamente à sua imagem e bom nome dificilmente serão revertidos. No entanto, as consequências poderão também ser repercutidas em terceiros à situação fáctica que serve de base à acusação, mas que mantêm contacto pessoal ou profissional com o arguido. Estes efeitos devastadores na vida do arguido serão tanto mais sentidos quanto maior for a pendência do processo judicial,

A resolução do litígio no prazo mais curto possível motiva a fixação de prazos para a prática de actos processuais que devem ser cumpridos pelos seus destinatários, nomeadamente pelo arguido, pelo Ministério Público e pelo Tribunal, bem como a existência de mecanismos legais cujo intuito é a aceleração do processo. O direito processual penal consagra um mecanismo de aceleração processual, efectivando, deste modo, o direito que o arguido tem a que o processo seja célere, tendo em consideração a questão concreta em litígio. Assim, o artigo 108.º do CPP dispõe que, ultrapassados os prazos legais para a prática do acto processual podem as partes⁴⁸ requerer o mecanismo da aceleração processual, o qual será decidido pelo Procurador-Geral da República caso o processo se encontre na fase de inquérito⁴⁹ ou pelo Conselho Superior da Magistratura, se estivermos na fase de instrução ou julgamento⁵⁰.

⁴⁷ Cfr. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa anotada*, pp. 357.

⁴⁸ Ministério Público, arguido, assistente e partes civis.

⁴⁹ Cfr. o artigo 108.º, n.º 2, alínea a), do CPP.

⁵⁰ Cfr. o artigo 108.º, n.º 2, alínea b), do CPP.

Este mecanismo que não encontra paralelo no direito processual civil, demonstra a especial celeridade que os processos penais devem revestir, resultando também de alterações legislativas posteriores à condenação do Estado Português por falta de mecanismos para garantir este mesmo direito de celeridade do processo, em sede de jurisdição do TEDH.

Acresce que, o arguido pode ainda fazer valer o seu direito através de uma acção de responsabilidade civil extracontratual do Estado por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional, por atraso no decurso do processo, invocando o artigo 12.º da Lei da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Pessoas Colectivas de Direito Público, Lei n.º67/2007, de 31 de Dezembro⁵¹. Esta acção é actualmente requisito de admissibilidade da acção de indemnização a invocar junto do TEDH, por violação do artigo 6.º, n.º 1, no que concerne ao direito à decisão em prazo razoável.

De facto, resulta da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, que “*o atraso na decisão de processos judiciais, quando viola o direito a uma decisão em prazo razoável, é um facto ilícito, gerador de responsabilidade civil do Estado*”⁵² e, portanto, merecedor de tutela jurisdicional.

1.6. Do Direito ao recurso efectivo

O n.º 1 do artigo 2.º, do Protocolo n.º 7 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais prevê que “*qualquer pessoa declarada culpada de uma infracção penal por um tribunal tem o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade ou a condenação. O exercício deste direito, bem como os fundamentos pelos quais ele pode ser exercido, são regulados pela lei*”.

Também o direito interno dispõe, no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, que “*o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso*”. Por recurso entende-se o meio processual de sujeição da decisão judicial proferida por

⁵¹ Segundo este artigo, “*salvo o disposto nos artigos seguintes, é aplicável aos danos ilicitamente causados pela administração da justiça, designadamente por violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável, o regime da responsabilidade por factos ilícitos cometidos no exercício da função administrativa.*”

⁵² Cfr. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Setembro de 2014, processo n.º 090/12, Relator Fonseca da Paz.

um juiz a um novo juízo por parte de um tribunal hierarquicamente superior, devendo ser dada, ao arguido, a faculdade de recorrer de uma decisão judicial que considere contrária aos seus direitos. Essa faculdade, consiste em possibilitar ao arguido⁵³ a escolha entre interpor ou não recurso da decisão proferida. Além do arguido, tem legitimidade para interpor recurso o Ministério Público, o assistente e as partes civis, nas decisões contra eles proferidas⁵⁴. Neste âmbito vigora, entre nós o princípio da recorribilidade das decisões judiciais, consagrado no artigo 399.º do CPP. Este direito não é, contudo, absoluto, conforme resulta da limitação legislativa constante do artigo 400.º do CPP, ao enumerar as decisões que não admitem recurso, o que é unânime também na jurisprudência nacional, nomeadamente do Tribunal Constitucional.

Deste modo, esta instituição refere, no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 31/87 que *“a verdade é que se há-de admitir que essa faculdade de recorrer seja restringida ou limitada em certas fases do processo e que, relativamente a certos actos do juiz, possa mesmo não existir, desde que, dessa forma, se não atinja o conteúdo essencial dessa mesma faculdade, ou seja, o direito de defesa do arguido”*⁵⁵. Efectivamente, não viola este preceito constitucional a restrição da admissibilidade de recurso relativamente a determinados actos do juiz, desde que, esses actos não sejam contrários aos direitos de defesa do arguido. Acrescenta o Supremo Tribunal de Justiça que o *“núcleo essencial de garantias de defesa abrange o direito a ver o caso examinado em via de recurso, mas já não o direito a nova reapreciação de uma questão já reexaminada por uma instância superior”*⁵⁶. Deste modo, o direito de recurso é constitucionalmente consagrado relativamente às decisões condenatórias e às decisões de privação ou restrição de liberdade ou outros direitos fundamentais do arguido⁵⁷. Por conseguinte, não se incluem as regras de processo, por si, mas apenas se o incumprimento destas atinge o núcleo essencial

⁵³ Entende-se por arguido *“o sujeito passivo de um juízo acerca da eventualidade da imputação a um indivíduo de um facto criminoso já determinado, ou, [...] aquele sobre quem recaia forte suspeita de ter perpetrado uma infracção”*, cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 8/87, processo n.º 77/86, Relator Conselheiro M. Diniz.

⁵⁴ Cfr. o disposto no artigo 401.º, n.º 1, do CPP.

⁵⁵ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 31/87, processo n.º 192/84, Relator Conselheiro Nunes de Almeida.

⁵⁶ Cfr. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Maio de 2009, processo n.º 17/07.4SFPRT.S1, Relator Fernando Fróis.

⁵⁷ Assim, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário ao código de processo penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, pp. 994.

de direitos do arguido. A definição dos critérios de recorribilidade das restantes decisões cabe ao critério do legislador ordinário⁵⁸, tendo este, como *supra* referido, fixado decisões que não admitem recurso, nos termos do artigo 400.º do CPP⁵⁹.

Por conseguinte, não se pode entender o preceito constitucional como defensor de um duplo (ou triplo) grau de jurisdição em matéria penal⁶⁰, mas sim

⁵⁸ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 551/2009, processo n.º 280/09, Relator Conselheiro Vítor Gomes, no qual se consigna que *“a Constituição não impõe, direta ou indiretamente, o direito a um duplo recurso ou a um triplo grau de jurisdição em matéria penal, cabendo na discricionariedade do legislador definir os casos em que se justifica o acesso à mais alta jurisdição, desde que não consagre critérios arbitrários, desrazoáveis ou desproporcionados”*.

⁵⁹ Segundo o preceituado neste artigo, não admitem, em regra, recurso, os despachos de mero expediente – cfr. o artigo 400.º, n.º 1, alínea a), do CPP – considerando que os mesmos não contêm decisões de mérito, mas apenas requisitos formais de procedimentos próprios, como por exemplo o despacho que designa a data para a audiência. Neste caso, o artigo 313.º, n.º 4, do CPP estatui expressamente que *“do despacho que designa dia para a audiência não há recurso”* – cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 8/87. Também as decisões que ordenam actos dependentes da livre resolução do tribunal, consubstanciando decisões discricionárias que, no ensinamento de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, são aquelas cujo critério de decisão é a *“conveniência”* não admitem recurso, nos termos do artigo 400.º, n.º 1, alínea b), do CPP. Acresce que, além das decisões *supra* referidas, o legislador limitou os recursos dos acórdãos proferidos pelo Tribunal da Relação, quando estes não conheçam a final do objecto do processo – cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 652/2016, ou quando a decisão de primeira instância e o acórdão da Relação são absolutórios, verificando-se uma dupla conformidade absolutória – cfr. o artigo 400.º, n.º 1, alínea d), do CPP – situação benéfica para os direitos dos arguidos. Nos termos do disposto no artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do CPP não admitem recurso os acórdãos que apliquem pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a cinco anos, o que se justifica, segundo o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 377/03 *“por estarem em causa crimes que são punidos com penas leves ou de média gravidade e pela necessidade de limitar a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça a casos de maior gravidade, por razões de capacidade de resposta do sistema judiciário e de economia processual”*. Aos casos tipificados de acórdãos que não admitem recurso juntam-se os acórdãos condenatórios que confirmam decisão no mesmo sentido proferida pelo Tribunal de 1ª Instância e que apliquem pena de prisão não superior a oito anos, conforme consta da alínea f), n.º 1, do artigo 400.º do CPP, constituindo assim uma *“dupla conforme condenatória”*. O requisito de aplicação de uma pena superior a oito anos para recorribilidade da decisão pode constituir uma pena única ou uma pena conjunta ou uma pena parcelar ou singular. Acresce que, como salienta o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Maio de 2015, *“o STJ está obrigado a rever as questões de direito que lhe tenham sido submetidas em recurso ou que ele deva conhecer ex officio e que estejam relacionadas com os crimes cuja pena aplicada tenha sido superior a 8 anos de prisão”*. Por fim a alínea g) do artigo em análise remete para os demais casos fixados na lei onde é negada a interposição de recurso, como sucede, a título de exemplo, com o despacho em que um juiz se considera impedido - o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do CPP. - a decisão do juiz sobre o levantamento do segredo de justiça requerido pelo arguido, assistente ou ofendido, quando o Ministério Público não o determine ou com a decisão instrutória que pronuncia o arguido deduzida pelo Ministério Público nos termos do artigo 283.º ou 285.º, n.º 4, do CPP - cfr. o disposto no artigo 310.º, n.º 1, do CPP.

⁶⁰ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 551/2009, processo n.º 280/09, Relator Vítor Gomes onde se consigna que *“a garantia de um duplo grau de jurisdição traduz-se [...] na possibilidade de a situação de eventual ofensa ao direito de liberdade e segurança poder ser reexaminada, concernentemente a todos os fundamentos que poderão determinar a decisão da causa, por um tribunal diferente hierarquicamente superior. Dito de uma forma simplista, a garantia de um duplo grau de jurisdição tem que ver essencialmente com a definição da situação jurídico-criminal do arguido em matéria que contenda com a privação, limitação ou restrição dos seus direitos e garantias fundamentais da liberdade e segurança, e não, directamente, com o cumprimento das regras procedimentais ou processuais a que o legislador subordine as decisões judiciais em tal matéria”*.

como garante dos direitos do arguido, caso os seus direitos fundamentais estejam atacados por uma decisão judicial. Conforme resulta da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça “*dos arts. 20.º, n.º 2, 215.º, n.ºs 2 e 3, e 32.º, n.º 1, da CRP [...] não decorre a garantia de um triplo grau de jurisdição (duplo grau de recurso)*”⁶¹.

Acresce que, o artigo 13.º da CEDH⁶² consagra que quando os direitos consagrados pela CEDH forem violados, cabe recurso para uma instância nacional, estipulando, deste modo, o direito ao recurso efectivo, cabendo ao Estado Contratante a realização de medidas concretas que possibilitem a interposição de recurso, sendo certo que, existindo recurso, este tem que cumprir com os requisitos de processo equitativo abordados no capítulo 3.

⁶¹ Cfr. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Maio de 2009, *supra* mencionado.

⁶² Dispõe o artigo que “*qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que actuem no exercício das suas funções oficiais*”.

2. PROCESSO DE EXCEPCIONAL COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL

Actualmente, a prática de crimes tende a ter um carácter mais organizado e verifica-se uma actuação em rede que é, muitas vezes, transversal a vários países e duradoura no tempo. Além disso, a evolução dos meios tecnológicos utilizados e os esquemas de rede, cada vez mais complexos, dificultam o trabalho das autoridades na investigação da acção penal, com consequências evidentes na ultrapassagem dos prazos processuais.

Esta cada vez maior complexidade advém do elevado número de arguidos, testemunhas, dimensão temporal e geográfica do crime e da elevada especialização dos meios utilizados⁶³ para levar a cabo comportamentos criminais. Muitas das modalidades criminais são exercidas de forma profissional, no seio de organizações devidamente estruturadas e hierarquizadas (e camufladas) para a prática do crime.

Reunidos alguns destes requisitos que podem dificultar o normal andamento do processo, pode ser declarada a excepcional complexidade do processo, o que terá implicações a nível dos prazos que serão abordadas no ponto 2.5 do presente capítulo.

Vigora, no processo penal o princípio da improrrogabilidade dos prazos, pelo que os actos processuais devem ser realizados dentro do prazo, sob pena de caducidade dos mesmos. Este princípio importa, no entanto, excepções consagradas no artigo 107.º do CPP, como a renúncia ao prazo legalmente estipulado, o justo impedimento e a prorrogação dos prazos decorrentes da declaração de excepcional complexidade⁶⁴.

⁶³ Os critérios elencados são alguns dos que serão tratados no ponto 2.4 do presente capítulo.

⁶⁴ O prazo estabelecido pode ser renunciado – cfr. o artigo 107.º, n.º 1, do CPP, naturalmente, pela pessoa a quem o prazo aproveita e apenas por esta. O requerimento de renúncia é um acto unilateral, pelo que não está sujeito a contraditório, pois em nada afecta os direitos dos restantes sujeitos processuais. O acto processual pode ser praticado fora de prazo caso se prove uma situação de justo impedimento, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 107.º, do CPP, a qual deve ser invocada nos três dias posteriores ao termo do prazo ou ao fim do impedimento. O conceito de justo impedimento, não está concretizado na lei processual penal, mas é definido na lei processual civil como “*o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obste à pratica atempada do acto*” – cfr. o artigo 140.º, n.º 1, do CPC, aplicável ao processo penal por remissão do artigo 104.º, n.º 1, do CPP. O requerimento elaborado nestes termos está sujeito ao contraditório, o que se compreende uma vez que as consequências da prática deste acto teriam implicações no decurso de todo o processo. A lei processual prevê ainda a prática do acto nos três

Às referidas exceções de improrrogabilidade do prazo acresce a declaração de excepcional complexidade, nos termos do disposto no artigo 107.º, n.º 6 do CPP, a qual será abordada no presente capítulo. Começamos por analisar a legitimidade para requerer a declaração de excepcional complexidade, a tempestividade do requerimento e a legitimidade para declarar a excepcional complexidade, bem como os requisitos de legalidade que tal despacho deve conter.

2.1. Legitimidade para requerer a excepcional complexidade

A excepcional complexidade do processo pode ser requerida pelo Ministério Público ou oficiosamente decretada pelo juiz, conforme resulta do artigo 215.º, n.º 4 do CPP. Esta solução legislativa compreende-se por serem estes os intervenientes que, têm maior conhecimento dos meios investigatórios e da globalidade do processo. Acresce que, nos processos que possuem características que passíveis de configurar casos de excepcional complexidade é, desde logo, na fase de inquérito que se levantam os maiores problemas, em virtude da densa e complexa recolha de prova, análise de dados penalmente relevantes realizada quer pelos Órgãos de Polícia Criminal, quer pelo Ministério Público e por último da prolação de despacho de acusação por parte deste último. No entanto, nestes processos é frequente que o arguido apresente requerimento para abertura de instrução, porquanto, *“a instrução visa apreciar a bondade da decisão do MP de acusar ou de arquivar o processo ou, no caso dos crimes particulares, a bondade da acusação particular”*⁶⁵, promovendo, deste modo a decisão do Tribunal sobre a acusação deduzida pelo Ministério Público. Desde modo, é sempre ao juiz que, ao formular um juízo sobre os factos constantes da acusação, com vista à descoberta da verdade material, cabe aferir se é necessário o alargamento do período temporal completar as diligências pendentes em fase de inquérito.

dias úteis seguintes ao termo do prazo, mediante o requerimento para pagamento de multa, conforme resulta do artigo 107.º -A do CPP.

⁶⁵ Cfr. PAULO SOUSA MENDES, *Lições de Direito ...*, pp. 84.

2.2. Tempestividade e legitimidade da declaração de excepcional complexidade

No presente ponto iremos abordar a tempestividade para prolação da declaração de excepcional complexidade, bem como a legitimidade para esta decisão, deste modo, começaremos por abordar a tempestividade da mesma.

2.2.1. Da declaração proferida pelo Tribunal de Primeira Instância

Anteriormente à alteração legislativa introduzida no CPP pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, o CPP não fazia qualquer menção expressa relativamente ao momento processual indicado para declarar a excepcional complexidade do processo. A Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto introduz essencialmente duas alterações, consagradas no artigo 215.º, n.º 4, do CPP, que influenciam o regime da declaração: a primeira prende-se com o facto, ora referido, de que a excepcional complexidade do processo apenas pode ser declarada durante a primeira instância; a segunda, o CPP reconhece ao juiz o dever de ouvir o arguido e o assistente antes da declaração, direito que abordaremos *infra*, no ponto 2.31.

Por conseguinte, actualmente, o artigo 215.º, n.º 4, do CPP dispõe que “*a excepcional complexidade [...] apenas pode ser declarada durante a 1.ª instância*”. Deste modo, a declaração de excepcional complexidade não pode ser declarada pelas instâncias de recurso, nem pela primeira instância após remessa do processo para os tribunais superiores. No entanto, pode o juiz de 1.ª instância declará-la ainda que não seja o juiz do processo, o que se justifica considerando que, nos casos de urgência, nomeadamente quando os arguidos estão presos preventivamente, a decisão deve primar pela celeridade processual.

Pode, no entanto, colocar-se a questão de saber se tal prolação aquando da fase de inquérito não poderá ser entendida como uma intromissão do juiz na esfera de competência do Ministério Público – titular desta fase processual. DAMIÃO DA CUNHA advoga que a declaração de excepcional complexidade deve ser da competência do Ministério Público com duas excepções. A primeira prende-se com a existência de arguidos presos e a segunda com a necessidade de

alargamento do segredo de justiça quando este ainda se verifique no processo⁶⁶. Neste sentido conclui que “na estrita medida em que a declaração de complexidade seja um problema de elevação do prazo de encerramento da fase *tout court*, não temos quaisquer dúvidas em afirmar que se trata de problema só e exclusivamente do Ministério Público”⁶⁷. No entanto, a declaração tem necessárias consequências nas restantes fases processuais, ultrapassando a esfera do Ministério Público, pelo que a actuação deste deve, nos presentes moldes, residir na legitimidade para requerer a declaração alegando todos os concretos factos que, no seu entender fundamentam o seu decretamento, entendendo a doutrina maioritária que a competência do juiz deriva da restrição a direitos fundamentais do arguido.

O decretamento da excepcional complexidade na 1.^a Instância permite um efeito útil mais alargado deste mecanismo, nomeadamente no que concerne à matéria fáctica que, em regra, não pode ser alterada em julgamento, sendo essencial que a investigação judicial se prolongue no processo.

O despacho de excepcional complexidade tem as seguintes características que destacamos:

- a) Carácter constitutivo, decorrente do despacho judicial que declara a excepcional complexidade, não se compaginando com uma formulação *ope legis*;
- b) Declaração durante a primeira instância; e
- c) Aos tribunais de recurso cabe somente a reapreciação da decisão tomada em primeira instância, pelo que não têm competência para declarar a excepcional complexidade do processo.

2.2.2. Juízo ponderativo do juiz

A declaração de excepcional complexidade é declarada pelo juiz, *dominus* do processo, caso entenda que se verifica uma situação que ultrapassa os normais procedimentos dos processos.

Não estando regulada expressamente no CPP a definição de “excepcional complexidade” cabe ao juiz interpretar este preceito, o que “*exige [...] uma intensa*

⁶⁶ Cfr. DAMIÃO DA CUNHA, *Prazos de Encerramento do inquérito, segredo de justiça e publicidade do processo*, p. 132-3.

⁶⁷ Cfr. DAMIÃO DA CUNHA, *Prazos de Encerramento do inquérito...*, p. 134.

*e exclusiva ponderação sobre os elementos da concreta configuração processual*⁶⁸. Por conseguinte, a declaração implica necessariamente um juízo ponderativo do juiz resultante das especiais circunstâncias do concreto processo, nomeadamente o número de arguidos, a complexidade das diligências a efectuar ou o elevado número de tomos do processo. São vastos os acórdãos que definem este juízo⁶⁹. O Supremo Tribunal de Justiça chamado a pronunciar-se sobre o tema, no acórdão de 26 de Janeiro de 2005, referiu que *“o juízo sobre a especial complexidade constitui um juízo de razoabilidade e da justa medida na apreciação das dificuldades do procedimento, tendo em conta nomeadamente, as dificuldades da investigação, o número de intervenientes processuais, a deslocalização de actos, as contingências procedimentais das intervenções dos sujeitos processuais, ou a intensidade da utilização dos meios”, acrescentando que “o juízo sobre a excepcional complexidade depende do prudente critério do juiz na ponderação de elementos de facto”*⁷⁰.

Neste âmbito, a complexidade do processo deve atender-se não só à complexidade fáctica dos crimes dos autos como às concretas exigências da recolha dos meios de prova. Quanto aos específicos critérios a ter em conta pelo juiz, remetemos para o ponto 2.4 do presente capítulo.

2.3. Do despacho de excepcional complexidade

O despacho de excepcional complexidade é definido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão de 04 de Fevereiro de 2009, como *“uma medida cautelar, um compromisso necessário do legislador, em política criminal, de forma a estabelecer o equilíbrio entre a necessidade de combate ao crime e a perseguição dos criminosos, em certos ilícitos mais graves catalogados por lei – através dos meios processualmente válidos inerentes à investigação criminal – e, os direitos ou garantias do cidadão arguido, em prisão preventiva, além de se circunscrever no*

⁶⁸ Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 29 de Abril de 2008, processo n.º 739/08-1, Relator Ribeiro Cardoso.

⁶⁹ Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 07 de Março de 2012, processo n.º 197/11.4JAAVR-A.C2, Relatora Maria José Nogueira, bem como Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05 de Abril de 2011, processo n.º 39/10.8JBLSB-D.L1-5, Relator Jorge Gonçalves e ainda Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 29 de Abril de 2008, *supra* mencionado.

⁷⁰ Assim, *inter alia*, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de Janeiro de 2005, processo n.º 05P3114, Relator Henriques Gaspar.

âmbito do processo justo”⁷¹. Na legislação processual penal vigente o despacho que declara a excepcional complexidade tem efeito constitutivo, pelo que só, depois de proferido se produzem as consequências processuais desta decisão judicial.

2.3.1. Do exercício do contraditório

Conforme dispõe o artigo 215.º, n.º 4, do CPP, “*a excepcional complexidade [...] apenas pode ser declarada [...] ouvidos o arguido e o assistente*”. Deste modo, a decisão do juiz relativa à declaração de excepcional complexidade está dependente da audição do arguido e do assistente. O cumprimento deste preceito revela-se essencial, uma vez que, conforme ensina PAULO DE SOUSA MENDES “*o princípio de audição e defesa significa que nenhuma decisão que atinja a esfera jurídica de uma pessoa poderá ser tomada sem que lhe seja dada a possibilidade de ser ouvida*”⁷². Neste caso, a declaração de excepcional complexidade tem várias consequências para os sujeitos processuais, que serão abordadas no ponto 2.5 do presente capítulo, das quais destacamos a possibilidade de alargamento do prazo de prisão preventiva, o que constituirá uma limitação aos direitos do arguido, no caso, o seu direito de liberdade.

Desta forma, na sequência de requerimento do Ministério Público dirigido ao juiz⁷³ a lei assegura o exercício do contraditório, dando ao arguido e ao assistente a possibilidade de se pronunciar relativamente ao pedido formulado, antes de ser proferida uma decisão por parte do juiz.

2.3.1.1. Direito de audição, prazo e consequências legais

Após o Ministério Público solicitar a declaração de excepcional complexidade, o juiz deve notificar o arguido e o assistente do despacho proferido para, querendo, exercerem o contraditório. Neste âmbito, cumpre referir que o direito de audição não implica presença física do arguido, mas tão-somente que este – ou o seu

⁷¹ Cfr. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04 de Fevereiro de 2009, processo n.º 09P0325, Relator Pires da Graça.

⁷² PAULO DE SOUSA MENDES, *Lições de Direito ...*, pp. 207.

⁷³ Cfr. o referido nos pontos 2.3.1 e 2.3.2., segundo os quais o juiz competente é o de primeira instância, independentemente de se tratar do juiz de instrução ou do julgamento.

mandatário⁷⁴ - indique o sentido da sua posição quanto ao proferimento da declaração. Conforme consta do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 29 de Abril de 2008, “o direito de audiência prévia do arguido sobre a questão da declaração de excepcional complexidade, a que alude o n.º 4 do art. 215.º do CPP, concretiza-se dando conhecimento ao arguido que essa questão vai ser ponderada e objecto de decisão pelo juiz de instrução”⁷⁵. O mesmo Tribunal no referido acórdão, define o direito de audiência como o “direito a tomar posição prévia sobre qualquer decisão que pessoalmente o possa afectar e pode ser (...) exercido pelo defensor”⁷⁶. A omissão da audiência do arguido sobre a declaração de excepcional complexidade constitui irregularidade sanável, conforme jurisprudência assente⁷⁷⁻⁷⁸.

Acresce que o exercício do contraditório tem que ser tempestivo. No entanto, o artigo 215.º n.º 4 do CPP é omissivo quanto ao prazo em que este direito deve ser exercido, pelo que vale o prazo supletivo de 10 dias consagrado no artigo 105.º n.º 1 do CPP⁷⁹. Entendemos que este prazo não pode ser reduzido unilateralmente pelo juiz, ainda que o arguido esteja em prisão preventiva, uma vez que, ao fazê-lo, estar-se-ia a prejudicar o direito fundamental à defesa do arguido^{80,81}. Caberá

⁷⁴ De acordo com o artigo 113.º, n.º 9, do CPP, pode ser indicado pelo arguido o mandatário para receber notificações que se consideram feitas ao próprio.

⁷⁵ Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 29 de Abril de 2008, processo *supra* mencionado.

⁷⁶ No acórdão, refere-se ainda que, estando o inquérito submetido a segredo de justiça, o direito de exercer o contraditório quanto ao processo de excepcional complexidade não é afectado pelo facto de o arguido não conhecer os motivos pelos quais é solicitada a declaração, mas tão só que a mesma foi solicitada.

⁷⁷ A título de exemplo, cita-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 23 de Fevereiro de 2016, processo n.º 211/13.9GBASL-D.E1, Relatora Maria Leonor Esteves.

⁷⁸ Não obstante, para que seja possível a tomada de posição sobre a declaração o arguido ou o assistente têm que compreender o conteúdo da notificação, o que implica que seja nomeado intérprete para tradução do acto processual caso o arguido ou assistente não tenha domínio da língua portuguesa – que decorre do princípio do processo equitativo consagrado no artigo 20.º, da CRP e no artigo 6.º da CEDH –, língua em que, por imperativo legal, são praticados todos os actos processuais - cfr. o artigo 92.º, n.º 1, do CPP. Com efeito, não basta a nomeação formal de intérprete, é necessário que a tradução se verifique adequada à efectiva compreensão dos actos processuais – cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19 de Junho de 2013, processo n.º 128/12.4GTABF.E1, Relatora Barata Brito, não sendo inadequada ou deficiente. Caso não seja nomeado intérprete ou o mesmo não cumpra o fim a que se destina, a notificação enferma de nulidade dependente de arguição, nos termos do artigo 120.º, n.º 2, alínea c), do CPP.

⁷⁹ Dispõe este artigo que “salvo disposição legal em contrário, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer acto processual”.

⁸⁰ Concordamos deste modo com a fundamentação constante do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 08 de Janeiro de 2008, processo n.º 10110/2007-5, Relator Emídio Santos, onde se afirma que a) “concedendo a lei, ao arguido, um prazo de 10 dias para ele se pronunciar sobre a excepcional complexidade do processo, só o arguido [...] podia renunciar ao decurso do prazo ou praticar o acto antes de o mesmo se esgotar”; b) “não se extrai do CPP qualquer norma ou princípio que atribua ao juiz o poder de reduzir, unilateralmente e contra a vontade expressa do arguido, um

sempre ao arguido, ao pronunciar-se sobre o assunto, extinguir o prazo que ainda dispõe para o efeito, uma vez que é a si que o prazo aproveita. Neste caso, o prazo claudica pela própria prática do acto. O direito de audição, previsto nos termos deste artigo, consagra o direito ao contraditório do arguido e do assistente. No entanto, conforme referido anteriormente, a sua efectivação não implica a audição presencial. Não pode, por conseguinte, ser invocada a nulidade insanável prevista nos termos da alínea c) do artigo 119.º, do CPP, decorrente da ausência do arguido, conjugado com o artigo 61.º, n.º 1, alínea a) e b) do CPP, as quais consagram que o arguido tem direito de estar presente nos actos processuais que directamente lhe digam respeito⁸² e a ser ouvido pelo Tribunal ou pelo juiz de instrução, sempre que seja tomada uma decisão no processo que o afecte pessoalmente⁸³. Donde que, não preenchendo nenhuma das nulidades tipicamente consagradas no CPP, caso não sejam respeitados os 10 dias fixados para o direito de audição do arguido ou assistente, o despacho de declaração de excepcional complexidade sofre de mera irregularidade, nos termos do artigo 123.º do CPP⁸⁴. Assim, como refere o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de Novembro de 2007, “*não havendo nulidade absoluta, mantém-se a validade do despacho que declarou a especial complexidade do processo, com as inerentes consequências*”⁸⁵.

prazo fixado na lei” e c) “*embora a lei preveja, em casos de urgência, modificações no tempo dos actos processuais e reduções dos prazos [...] é, no entanto, inequívoco que essas modificações e essas reduções de prazos são estabelecidas sempre a favor do arguido e do seu direito à liberdade e nunca contra ele*”. No mesmo sentido, a título de exemplo, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de Novembro de 2007, processo n.º 07P4289, Relator Maia Costa e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 04 de Novembro de 2009, processo n.º 792/08.9JAPRT-B.P1, Relator Álvaro Melo.

⁸¹ Em sentido contrário, o Supremo Tribunal de Justiça no acórdão sobre a providência de *habeas corpus*, referente ao mesmo processo ao abrigo do qual o Tribunal da Relação de Lisboa se pronunciou, referido na nota anterior, afirma que, *in casu* o prazo de 24h concedido era “*imperioso face à premência de estar a findar o prazo da prisão preventiva*”, considerando ainda que “*o arguido teve a efectiva oportunidade de se pronunciar, já que, tendo sido notificado num dia, logo no dia imediato arguiu a irregularidade do despacho em causa*”, cfr. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de Outubro de 2007, processo n.º 07P3852, Relator Santos Carvalho.

⁸² Cfr. o artigo 61.º, n.º 1, alínea a), do CPP.

⁸³ Cfr. o artigo 61.º, n.º 1, alínea b), do CPP.

⁸⁴ Quanto às irregularidades do despacho, *vide* ponto 2.3.2.1.

⁸⁵ Cfr. o já citado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de Novembro de 2007, processo n.º 07P4289, Relator Conselheiro Maia Costa.

2.3.2. Da fundamentação do despacho

O acto decisório do juiz que declara a excepcional complexidade do processo, tratando-se de uma decisão interlocutória⁸⁶ – porquanto não conhece a final do objecto do processo – toma a forma de um despacho, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º, do CPP. Os despachos são sempre fundamentados, devendo conter os fundamentos de facto e de direito que motivaram o sentido da decisão nele proferida, o que, por imperativo legal, decorre do artigo 97.º, n.º 5, do CPP, e constitucional, conforme resulta do artigo 205.º, n.º 1, da CRP⁸⁷. Deste modo e concretizando, também o despacho que declara a excepcional complexidade tem que ser fundamentado, nos termos dos *supra* citados artigos e do artigo 215.º, n.º 4, do CPP⁸⁸. Neste âmbito, deve ter-se em consideração que o facto de o fundamento ser sintético, não incumpe, *per si* este dever de fundamentação. Ao invés, importa que seja reproduzido no despacho o raciocínio elaborado pelo juiz ao proferir a decisão, ou, na expressão do Tribunal da Relação de Lisboa no acórdão de 05 de Abril de 2011 “*conhecer a avaliação feita pelo Mmo. Juiz de Instrução de modo a se perceber o juízo que formulou e que o levou a concluir pela declaração de excepcional complexidade*”⁸⁹. Do mesmo modo, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE entende que é exigido ao juiz “*um raciocínio argumentativo que possa ser entendido e reproduzido pelos destinatários da decisão*”⁹⁰. Por conseguinte, o despacho que declara a excepcional complexidade deve conter:

- a) Fundamentação de facto que sustenta a declaração de excepcional complexidade⁹¹;
- b) Fundamentação de direito que motiva a declaração;
- c) Raciocínio argumentativo do juiz para declarar a excepcional complexidade do processo.

⁸⁶ Cfr. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 06 de Junho de 2010, processo n.º1987/09.3TAFAR-A.E1.S1, Relator Oliveira Mendes e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31 de Janeiro de 2012, processo n.º 171/05.0TAPDL.L2.S1, Relator Oliveira Mendes, “*decisão que não conheça, a final, do objecto do processo, é toda a decisão interlocutória, [...] que não conheça do mérito da causa*”.

⁸⁷ Estatui este artigo que “*as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei*”.

⁸⁸ Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 07 de Março de 2012, *supra* mencionado.

⁸⁹ Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05 de Abril de 2011, processo n.º 39/10.8JBLSB-D.L1-5, Relator Jorge Gonçalves.

⁹⁰ Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário ao código de processo penal...*, pp. 273.

⁹¹ Estes fundamentos serão abordados *infra*.

Casos existem, porém, em que a fundamentação da decisão é “deficiente ou insuficiente”. Para aferir o critério de suficiência da fundamentação, como referido no acórdão do Tribunal Constitucional, é necessário que o despacho seja articulado com decisões anteriores que o sustentem⁹². Por sua vez, o Tribunal da Relação de Guimarães considerou que *“a fundamentação da decisão é deficiente ou insuficiente quando as premissas da decisão não comportam esta, havendo como que um hiato entre a fundamentação e a decisão que as regras da lógica não conseguem por qualquer forma integrar”*⁹³.

2.3.2.1. Consequências da falta de fundamentação

Cumprido analisar as consequências da falta de fundamentação do despacho que declara a excepcional complexidade. A lei processual consagrou o princípio da legalidade, expresso no artigo 118.º, n.º 1, do CPP, ao dispor que *“a violação ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei”*. Nada consta na lei processual, sobre a nulidade dos despachos não fundamentados⁹⁴ pelo que, em consequência, aplica-se-á, à falta de fundamentação do despacho, no caso em análise, o n.º 2 do artigo 118.º, do CPP, ditando a irregularidade do despacho que declara a excepcional complexidade do processo, regulada nos termos do artigo 123.º, do CPP.

Também a insuficiente e deficiente fundamentação consubstanciam a irregularidade do despacho, por não configurarem situações tipificadas legalmente como de nulidade.

Donde que a falta de fundamentação ou a fundamentação insuficiente ou deficiente determinará, tão-somente, a invalidade do acto a que se refere e dos

⁹² Neste sentido, o Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 223/98, processo n.º 648/97, Relator Tavares da Costa, consigna-se que *“se é certo que este se limita a registar pretender o recorrente que o despacho recorrido carece de fundamentação, com a consequente violação do artigo 97º, n.º 4 [à data do acórdão o preceito tinha a seguinte redacção: “os actos decisórios são sempre fundamentados”], concluindo por não lhe assistir razão “já que dele constam, suficientemente expressas, as razões de facto e de direito em que se ancora”, não é menos certo que o grau de suficiência de fundamentação do acórdão não pode ser aferido isoladamente mas sim em articulação com as anteriores decisões [transcritas supra] sobre a matéria, que confirma.”*

⁹³ Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 11 de Outubro de 2010, processo n.º 128/10.9GAAMR-A.G1, Relator Paulo Fernandes Silva.

⁹⁴ Pelo contrário, a Sentença não fundamentada é nula nos termos do artigo 379.º do CPP.

termos subsequentes que possa afectar, conforme dispõem os artigos 118.º, n.º 2 e 123.º, n.º 1, do CPP.

Acresce que, a irregularidade deve ser arguida nos três dias seguintes a contar da notificação⁹⁵ podendo ser reparada oficiosamente caso afecte o valor do despacho de excepcional complexidade. Caso assim não se considere e não tendo sido arguida a irregularidade, a validade do despacho que declara a excepcional complexidade do processo não é afectada, pelo que produzirá todos os seus efeitos legais.

2.3.3. Da notificação do despacho que declara a excepcional complexidade

A notificação do despacho que declara a excepcional complexidade é feita nos termos gerais, regulados pelo artigo 113.º do CPP, os quais não cabe analisar no âmbito do presente trabalho.

No entanto, no que concerne à falta de notificação o Supremo Tribunal de Justiça, o acórdão de 20 de Março de 2016 consignou que *“tendo sido declarada a especial complexidade do processo, [...] a falta de notificação oportuna daquele despacho constitui mera irregularidade processual (art. 118.º, n.ºs 1 e 2, do CPP), que não afecta a validade do mesmo”*⁹⁶. Além de que, a irregularidade pode ser sanada pela notificação realizada posteriormente, certo e relevante é que, tal facto não afecta a validade e eficácia do despacho⁹⁷, pelo que produzirá efeitos imediatos no processo.

Do mesmo modo, *“a não notificação ao arguido do teor integral da promoção do Ministério Público em que se impetra a declaração de especial complexidade do*

⁹⁵ No que concerne às irregularidades invocadas em processos de excepcional complexidade, o Tribunal Constitucional veio considerar *“inconstitucional, por violação do artigo 32º, nº 1, da Constituição, a norma do artigo 123º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de consagrar o prazo de três dias para arguir irregularidades contados da notificação da acusação em processos de especial complexidade e grande dimensão, sem atender à natureza da irregularidade e à objectiva inexigibilidade da respectiva arguição”*, cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional, de 23 de Janeiro de 2007, processo n.º 42/2007, Relatora Maria Fernanda Palma.

⁹⁶ Cfr. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de Março de 2016, processo n.º 37/15.5GOBVR.S1, Relator Oliveira Mendes.

⁹⁷ Cfr., também assim, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 04 de Fevereiro de 2009, processo n.º 09P0325, Relator Pires da Graça, no qual se afirmou que *“a falta de audição e notificação, de arguido constituído posteriormente a despacho que declarou a especial complexidade dos autos, sobre o conteúdo desse despacho, não invalida a eficácia do mesmo sobre a elevação do prazo de duração máxima da prisão preventiva a que também esse arguido ficou sujeito”*.

*processo não integra nulidade*⁹⁸, sendo antes justificada, quando e se o processo se encontrar em fase de inquérito e quando, pela forte probabilidade de que o conhecimento do teor integral do despacho comprometer as investigações ainda em curso. Neste caso, considerados todos os factores do processo, não existe nulidade, e tendo em consideração que o arguido foi notificado e exerceu contraditório, ainda que não o tenha exercido relativamente aos específicos factos alegados pelo Ministério Público, não existe assim, e uma vez mais, qualquer irregularidade.

2.4. Critérios para aferir a excepcional complexidade dos autos

No artigo 215.º, n.º 3, do CPP o legislador apresenta dois critérios que justificam o decretamento da excepcional complexidade: o número de arguidos ou de ofendidos e o carácter altamente organizado do crime. No entanto, a interpretação literal do preceito denota o carácter exemplificativo destes dois critérios, pelo que, a Jurisprudência ao declarar a excepcional complexidade tende a aferir igualmente a outros critérios capazes de justificar esta mesma declaração. Contudo, não se trata de um mecanismo automatizado. Assim, a existência de um dos critérios que serão *infra* elencados poderá não ser suficiente para que, na apreciação do caso concreto, o juiz conclua pela existência de um procedimento necessariamente mais exigente e, deste modo, proferia a sua decisão de excepcional complexidade em sentido afirmativo.

2.4.1. Carácter exemplificativo da lei processual penal

2.4.1.1. Elevado número de arguidos ou ofendidos

A lei prevê o elevado número de arguidos ou de ofendidos num processo como um dos factores que justifica a declaração da excepcional complexidade do processo, nos termos do artigo 215.º, n.º 3, do CPP. Não existe um parâmetro quantitativo quanto ao número de arguidos e ou ofendidos necessários para que

⁹⁸ Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29 de Setembro de 2015, processo n.º 142/14.5JELSB-E.L1-5, Relator Artur Vargues.

este critério seja fundamento de complexidade, cabendo tal decisão ponderativa ao juiz. No entanto, este critério foi fundamento para declarar a excepcional complexidade baseado no elevado número de arguidos, a título de exemplo, no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04 de Novembro de 2012, Relator Carlos Benido considerando-se o *“elevado número de intervenientes ainda não totalmente circunscrito”* no seguimento do alegado pelo Ministério Público: *“o número de arguidos em prisão preventiva aumenta a complexidade com defesas que exigem linhas de investigação diferentes”* quando, como sucedeu no caso do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 07 de Março de 2012 no qual o crime dos autos consistia na contrafacção de cartões de garantia ou de crédito⁹⁹, considerando-se para o efeito da declaração que existia um elevado número de ofendidos.

2.4.1.2. Carácter altamente organizado do crime

O carácter altamente organizado do crime constitui fundamento da declaração de excepcional complexidade, nos termos do artigo 215.º, n.º 3, do CPP.

No caso da criminalidade altamente organizada, como refere o Tribunal da Relação do Porto no Acórdão de 05 de Março de 2008, *“a excepcional complexidade baseada no carácter organizado do crime só poderá ser declarada quando o caso ultrapasse o grau médio que é pressuposto pelo legislador como inerente a toda e qualquer conduta que se integre na previsão da alínea m) do art. 1.º do CPP”*¹⁰⁰, o que, evidentemente, não obsta a que seja declarada a excepcional complexidade com base em outros factores.

A criminalidade altamente organizada engloba, nos termos do disposto na alínea m), do artigo 1.º do CPP, os seguintes crimes que são susceptíveis de constituir fundamento de excepcional complexidade:

- a) Associação criminosa consistindo na promoção ou fundação de grupo, organização ou associação ou na chefia ou participação neste grupo *“cuja*

⁹⁹ Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 07 de Março de 2012, *supra* citado e ainda Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 07 de Março de 2012, processo n.º 1001/11.9JAPRT-B.P1, Relator Francisco Marcolino,

¹⁰⁰ Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 05 de Março de 2008, processo n.º 0747362, Relatora Isabel Pais Martins. No mesmo sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 29 de Abril de 2008, processo n.º 739/08-1, Relator Ribeiro Cardoso.

- finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes”, conforme resulta do artigo 299.º do CP;*
- b) Crime de tráfico de pessoas, previsto nos termos do artigo 160.º do CP pune quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas, com pena de 3 a 10 anos de prisão;
 - c) Crime de tráfico de armas, previsto no artigo 87.º do Regime Jurídico das Armas e Munições¹⁰¹ consiste em vender, ceder a qualquer título ou por qualquer meio distribuir, mediar uma transacção ou, com intenção de transmitir a sua detenção, posse ou propriedade, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, ou adoptar comportamentos descritos no artigo 86.º da mesma lei, envolvendo quaisquer equipamentos e demais substâncias referidas nestes artigos;
 - d) Crime de tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas regulado nos termos da Legislação de Combate à Droga, Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro é punível nos termos do Capítulo III da referida lei, com a epígrafe Tráfico, branqueamento e outras infracções¹⁰²;
 - e) Crime de corrupção, previsto nos termos dos artigos 373.º e 374.º do CP, pune quem solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro – corrupção passiva¹⁰³ - ou quem der ou prometer – corrupção activa¹⁰⁴ - vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo;
 - f) Crime de tráfico de influência, previsto e punido nos termos do disposto no artigo 335.º do CP, consiste na actuação de, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para

¹⁰¹ Correspondendo à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.

¹⁰² Particularmente relevantes são os artigos do mencionado normativo, nomeadamente o artigo 21.º relativo ao tráfico e outras actividades ilícitas como o cultivo, preparação, venda, distribuição, transporte, importação e exportação de substâncias ilegais; bem como o artigo 25.º que prevê o crime de tráfico de menor gravidade e o artigo 30.º que pune o tráfico e consumo em lugares públicos ou de reunião.

¹⁰³ Crime punido com pena de prisão de um a oito anos, cfr. o artigo 373.º do CP.

¹⁰⁴ Crime punido com pena de prisão de um a cinco anos, cfr. o artigo 374.º do CP.

terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública;

- g) Crime de participação económica em negócio consiste no crime praticado por quem com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar. Este crime, previsto nos termos do artigo 377.º do CP é punido com pena de prisão até 5 anos;
- h) Crime de branqueamento, previsto e punido nos termos do artigo 368.º-A do CP consiste em converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens¹⁰⁵, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal.

2.4.2. Critérios adicionais da Jurisprudência

2.4.2.1. Do crime

Determinados crimes, pelo grau de complexidade que envolvem, são mais propícios a que se declare a excepcional complexidade nos processos que os averiguam, é o caso dos crimes mencionados no artigo 215.º, n.º 2, do CPP, de entre os quais destacamos os crimes de terrorismo, criminalidade violenta¹⁰⁶ ou altamente organizada¹⁰⁷, de corrupção, branqueamento de capitais e fraude

¹⁰⁵ Para o efeito, consideram-se vantagens, nos termos do n.º 1 do artigo 368.º-A, “os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham”.

¹⁰⁶ Abrangendo deste modo a criminalidade especialmente violenta, porquanto esta se configura como a criminalidade violenta cuja pena de prisão máxima é igual ou superior a 8 anos, conforme consta da alínea l) do artigo 1.º, do CPP.

¹⁰⁷ A gravidade dos crimes de terrorismo e de criminalidade internacional organizada justifica a excepção à não extradição de cidadãos de nacionalidade portuguesa, desde que existam condições

fiscal¹⁰⁸. Abordamos os crimes de terrorismo e criminalidade violenta porquanto a criminalidade organizada foi considerada em sede própria.

O crime de terrorismo previsto e punido nos termos da Lei de Combate ao Terrorismo, Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, pode ser definido como a actividade criminosa que visa “*prejudicar a integridade e a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral*”¹⁰⁹. A mesma lei regula ainda o crime de organização terrorista, porquanto o crime de terrorismo pode ser da autoria de um grupo de pessoas, de uma organização ou de uma associação terrorista¹¹⁰, de um agrupamento¹¹¹ ou resultar da prática individual¹¹². Enquadra-se ainda no conceito de terrorismo impresso na alínea i), do artigo 1.º, do CPP o crime de terrorismo internacional, previsto e punido nos termos do artigo 5.º da mesma lei.

A criminalidade violenta envolve crimes contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública, punidos com pena de prisão igual ou superior a 5 anos¹¹³. Deste modo, em concreto, são considerados como criminalidade violenta, os seguintes crimes:

- Crimes contra a vida:

- a) Crime de homicídio simples¹¹⁴, qualificado¹¹⁵ e privilegiado¹¹⁶;
- b) Crime de infanticídio¹¹⁷;
- c) Crime de aborto¹¹⁸ e aborto agravado¹¹⁹, ambos sem consentimento da mulher grávida;

de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional e a ordem jurídica do Estado requisitante estabeleça mecanismos de garantia de um processo justo e equitativo, conforme dispõe o artigo 33.º, n.º 3, da CRP.

¹⁰⁸ A listagem de todos os crimes elencados remete-se para o ponto 2.5.1.3.

¹⁰⁹ Nos termos dos artigos 2.º, n.º 1 e 4.º, n.º 1, da Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto.

¹¹⁰ Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto.

¹¹¹ Cfr. o artigo 3.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto.

¹¹² Cfr. o previsto nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto.

¹¹³ Cfr. o disposto na alínea j), do artigo 1.º, do CPP.

¹¹⁴ Insere-se na categoria de crimes contra a vida, sendo previsto e punido no 131.º do CP.

¹¹⁵ Crime previsto e punido nos termos do artigo 132.º do CP.

¹¹⁶ Crime previsto e punido com uma pena máxima de prisão de 5 anos, nos termos do artigo 133.º do CP.

¹¹⁷ Crime previsto e punido nos termos do artigo 136.º do CP.

¹¹⁸ Crime contra a vida intra-uterina punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, nos termos do disposto no artigo 140.º, n.º 1, do CP.

¹¹⁹ Nos termos do disposto no artigo 141.º do CP.

- Crimes contra a integridade física:
 - d) Crime de ofensa à integridade física grave¹²⁰ e qualificada¹²¹;
 - e) Crime de mutilação genital feminina¹²²;
 - f) Crime de violência doméstica de maus tratos e de violação de regras de segurança¹²³;
- Crimes contra a liberdade pessoal:
 - g) Crime de sequestro, nos termos do n.º 2 do artigo 158.º do CP e crime de escravidão¹²⁴;
 - h) Crime de tráfico de pessoas, rapto e tomada de reféns¹²⁵;
- Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual:
 - i) Crime de coacção sexual, violação, abuso sexual de pessoa incapaz de resistência e crime de abuso sexual de pessoa internada¹²⁶;
 - j) Crime de procriação artificial não consentida¹²⁷;
 - k) Crime de lenocínio¹²⁸;
 - l) Crime de abuso sexual de crianças e de menores dependentes¹²⁹;
 - m) Crime de lenocínio e pornografia de menores¹³⁰;
- Crimes contra a autoridade pública:
 - n) Crime de resistência e coacção sobre funcionário¹³¹;
 - o) Crime de tirada de presos, de auxílio de funcionário à evasão e motim de presos¹³²;
 - p) Crime de descaminho ou destruição de objectos colocados sob o poder público¹³³.

¹²⁰ Crime previsto e punido nos termos do artigo 144.º do CP.

¹²¹ Crime previsto e punido nos termos do artigo 145.º do CP.

¹²² Crime previsto e punido nos termos do artigo 144.º -A do CP.

¹²³ Crimes previstos e punidos, Respectivamente, nos termos do artigo 152.º, 152.º -A e 152.º -B do CP.

¹²⁴ Nos termos do artigo 159.º do CP.

¹²⁵ Crimes previstos e punidos nos termos do artigo 160.º a 162.º do CP.

¹²⁶ Crimes punidos nos termos dos artigos 163.º a 166.º do CP.

¹²⁷ Crime previsto e punido no artigo 168.º do CP.

¹²⁸ Crime previsto e punido no artigo 169.º do CP.

¹²⁹ Crimes previstos e punidos nos artigos 171.º e 172.º do CP.

¹³⁰ Crimes previstos e punidos nos artigos 175.º e 176.º do CP.

¹³¹ Crime previsto e punido nos termos do artigo 347.º do CP.

¹³² Estes crimes inserem-se na secção da tirada e evasão de presos e do não cumprimento de obrigações impostas por sentença criminal, previstos e punidos, respectivamente nos artigos 349.º, 350.º e 354.º do CP.

¹³³ Crime previsto e punido nos termos do artigo 355.º do CP, inserido na secção da violação de providências públicas.

2.4.2.2. *Modus operandi*, carácter sofisticado e técnico do crime e meios de obtenção de prova

As actividades criminosas actuais tendem a ser vistas como verdadeiras profissões, formando uma vasta rede e utilizando mecanismos cada vez mais complexos, técnicos e de difícil detecção. O *modus operandi* utilizado no crime, bem como o carácter sofisticado e técnico dos crimes determinam quais os meios de obtenção de prova mais adequados a utilizar na fase de inquérito, com vista à recolha de provas que indiciam a prática de crime.

No caso do elenco de crimes que fundamentam a declaração de excepcional complexidade, existem meios de obtenção de prova que, atendendo à sua função, têm mais suscetibilidade de serem utilizados na investigação criminal destes crimes.

A prova pericial é utilizada quando a percepção ou a apreciação dos factos demonstrativos da prática do crime exigem conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos¹³⁴. Especificamente quanto às perícias médico-legais rege a Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, a qual confere competência para realizar as perícias ao Instituto Nacional de Medicina Legal¹³⁵ depois de ordenada pelo Ministério Público¹³⁶. A este propósito, refere PAULO SOARES que “*a perícia é realizada quando a descoberta de provas apresenta um certo grau de complexidade e seja susceptível de vir a ofender o pudor e a sensibilidade das pessoas visadas*”.

As buscas¹³⁷ nocturnas¹³⁸ são outro dos métodos de obtenção de prova utilizados e são regulados por um regime especial. Pese embora, a regra seja a de que as buscas domiciliárias têm lugar das 7 às 21 horas, mediante autorização do juiz, dispendo a CRP no seu artigo 34.º, n.º 3, que “*ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento*”, existem casos de excepção, como as buscas nocturnas. Este método, regulado no artigo 177.º, n.º 2,

¹³⁴ Conforme resulta do disposto nos termos do artigo 151.º do CPP.

¹³⁵ Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto.

¹³⁶ Conforme resulta do disposto nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto e do artigo 154.º, n.º 1 do CPP.

¹³⁷ Por busca, entende-se o método de obtenção de prova utilizado quando haja indícios de que os objectos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, nos termos do disposto no artigo 174.º, n.º 2, do CPP.

¹³⁸ Buscas nocturnas são aquelas realizadas entre as 21 horas e as 7 horas, conforme consta do n.º 2, do artigo 177.º do CPP.

álnea a), do CPP, prevê a possibilidade de buscas domiciliárias nocturnas nos casos de terrorismo e criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, mediante autorização do juiz¹³⁹.

Acresce que, caso existam fundados indícios da prática iminente dos crimes de terrorismo, criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, que ponham em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa, as buscas diurnas pode ser realizadas sem autorização do juiz¹⁴⁰, devendo-lhe, no entanto, ser imediatamente comunicadas com vista à sua validação, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 174.º n.º 6, do CPP. Esta disposição, aplica-se também às buscas nocturnas quando levadas a cabo pelos órgãos de policia criminal, nos termos do n.º 4, do artigo 177.º, do CPP.

Na investigação de muitos dos crimes de excepcional complexidade é possível recorrer a acções encobertas, nomeadamente através de agentes encobertos e infiltrados. Estas acções restringem-se ao elenco de crimes catalogados no artigo 2.º da Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto, Lei das Acções Encobertas, crimes taxados no artigo 2.º do referido normativo. Este meio de obtenção de prova deve ser autorizado pelo magistrado do Ministério Público encarregue do processo¹⁴¹, sendo obrigatoriamente comunicada ao juiz de instrução, conforme dispõe o artigo 3.º, n.º 3, da Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto.

2.4.2.3. Dispersão geográfica e temporal do crime

A globalização e internacionalização de que o mundo actual é alvo, tem consequências na actividade criminal desenvolvida, imprimindo uma actuação transfronteiriça e um carácter estruturado do crime, tornando necessário um ajuste das práticas de política criminal às novas formas de crime.

Neste âmbito importa referir que a cooperação internacional é um mecanismo que permite às autoridades nacionais a recolha de prova essencial à

¹³⁹ Também a CRP excepciona, no artigo 34.º, n.º 3, entre outras, os casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, nos quais se inclui o terrorismo, tráfico de pessoas, armas e estupefacientes.

¹⁴⁰ Conforme resulta dos termos do disposto no n.º 5 do artigo 174.º do CPP.

¹⁴¹ Referimo-nos, neste contexto, à acção encoberta como investigação criminal e não como prevenção criminal, a qual exige autorização do juiz de instrução, nos termos do preceituado no artigo 3.º, n.º 4, da Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto.

defesa ou à acusação¹⁴², nomeadamente através de cartas rogatórias¹⁴³ dirigidas às autoridades estrangeiras, tornando-se essencial no actual tipo de criminalidade altamente organizada. De facto, como ensina CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA, “o incremento da livre circulação de pessoas e capitais [referindo-se à União Europeia] por um lado, e o aumento exponencial da criminalidade transfronteiriça, por outro, impuseram a concretização e aprofundamento da colaboração judiciária”¹⁴⁴.

Em processos de excepcional complexidade referentes a actos criminosos ou apenas indícios de crimes praticados fora do território de competência do departamento de investigação penal encarregue pelo processo, quer a competência extravase a competência que a nível nacional lhe é atribuída, quer a nível internacional, a autoridade judiciária vê-se forçada a solicitar o auxílio das suas autoridades congéneres, para realizar os fins da investigação. Assim, são expedidas cartas precatórias quando a prática do acto solicitado for dentro do território nacional, ou cartas rogatórias quando se solicitar o pedido a entidades dora do território nacional, nos termos do artigo 111.º, n.º 3, alínea b), do CPP.

A cooperação internacional é regulada por vários tratados que vinculam o Estado Português, conforme decorre do artigo 229.º do CPP, nomeadamente, a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa¹⁴⁵, a Convenção Europeia sobre Auxílio Judiciário Mútuo¹⁴⁶ e a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen¹⁴⁷,

¹⁴² A cooperação internacional envolve ainda a captura e entrega de suspeitos.

¹⁴³ A carta rogatória “*transmite um pedido de auxílio judiciário, formulado por uma autoridade judiciária nacional, com vista a possibilitar a investigação ou o julgamento de determinados factos, a uma autoridade judiciária estrangeira*”. Cfr. a Circular .º 4/2002 da Procuradoria Geral da República, de 01 de Março de 2002.

¹⁴⁴ CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA, in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, pp. 397.

¹⁴⁵ A Convenção foi assinada na Cidade da Praia a 23 de novembro de 2005, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 46/2008 de 18 de Julho de 2008 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 64/2008, de 12 de Setembro.

¹⁴⁶ A Convenção, assinada em Bruxelas, data de 29 de Maio de 2000 e foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 63/2001 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 53/2001.

¹⁴⁷ Especialmente relevante nesta matéria da Convenção datada de 14 de Junho de 1985 e assinada em Schengen, a 19 de Junho de 1990, é o capítulo I do Título III relativo à cooperação policial. O Acordo de adesão de Portugal foi aprovado pela Resolução n.º 35/93 da Assembleia da República, e ratificado pelo Decreto-Lei n.º 55/93 do Presidente da República.

aos quais se juntam múltiplos tratados internacionais¹⁴⁸ e múltiplos acordos bilaterais¹⁴⁹.

O mecanismo de cooperação judiciário em matéria penal encontra-se ainda regulado nos artigos 229.º a 234.º do CPP e na Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto¹⁵⁰.

Os pedidos de auxílios judiciais realizados a autoridades estrangeiras têm de ser necessárias e proporcionais à prova de algum facto vertido na acusação ou na defesa¹⁵¹ e podem abranger a notificação de atos e entrega de documentos, a obtenção de meios de prova, perícias, notificação e audição de suspeitos, arguidos ou indiciados, testemunhas ou peritos¹⁵². Em Portugal, a entidade competente para recepcionar e transmitir os pedidos de auxílio é a Procuradoria Geral da República^{153,154} sendo a decisão de cumprimento das cartas rogatórias estrangeiras da competência do juiz ou do Ministério Público, no âmbito das suas respectivas competências¹⁵⁵.

¹⁴⁸ Nomeadamente, a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, assinada em Nova Iorque, a 15 de Novembro de 2000, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004 e o Instrumento entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, feito em Washington em 14 de Julho de 2005, conforme n.º 3 do artigo 3.º do Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre auxílio judiciário mútuo, de 14 de Julho 2005.

¹⁴⁹ A título de exemplo, e sem preocupações de exaustão, o Acordo de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre a República Portuguesa e a República Argentina, de 7 de Abril de 2003; o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre a República Portuguesa e a Austrália, de 4 de Julho de 1989; o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil, de 7 de Maio de 1991; a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos Relativa a Auxílio Judiciário em Matéria Penal, de 14 de Novembro de 1998 e o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Espanha sobre Cooperação em matéria de Luta contra a Droga, assinado em Lisboa a 27 de Janeiro de 1987, aprovado no Decreto-Lei n.º 22/87 de 25 de Junho.

¹⁵⁰ O pedido de cooperação é acompanhado de tradução na língua oficial do Estado a quem é dirigido, conforme artigo 20.º n.º 1, da mesma lei, e deve indicar os requisitos contidos no seu artigo 23.º.

¹⁵¹ Cfr. o artigo 230.º, n.º 2, do CPP.

¹⁵² Cfr. o ponto 17 do Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, com o número PGRP00003355, de 17 de Março de 2016, relator Paulo Dá Mesquita, relativo à Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

¹⁵³ Nos termos do disposto no artigo 21.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto.

¹⁵⁴ Existem excepções a esta regra, como os casos de transmissão directa entre autoridades judiciais, nos termos dos artigos 21.º, n.º 4 e 152.º n.º 1 da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto e expressamente aplicado entre países da União Europeia, nos termos do artigo 53.º, n.º 1 da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e, em casos de urgências, a entidade transmissora é a INTERPOL, cfr. Circular 4/2002 da Procuradoria Geral da República, de 01 de Março de 2002.

¹⁵⁵ De acordo com o artigo 231.º, n.º 2, do CPP e especificamente quanto à carta rogatória, o artigo 152.º n.º 2 da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto. Por sua vez, os fundamentos de recusa de

Sucedem, porém, que vários processos de excepcional complexidade ultrapassam continuamente os prazos de inquérito fixados pelo CPP, com base na não recepção de resposta às cartas rogatórias enviadas para países estrangeiros. De facto, não existe sequer um prazo indicativo para a resposta das cartas rogatórias por autoridades estrangeiras, prazo que notoriamente seria tanto maior quanto a complexidade do pedido. Conforme refere o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, “*enquanto a carta rogatória não for devolvida o poder soberano sobre a sua execução persiste no Estado requerido*”¹⁵⁶, ficando o Estado requerente à mercê de uma resposta que, considera necessária à acusação. Deste modo, este mecanismo de cooperação assente no princípio de reciprocidade carece de uma resposta atempada do Estado requerido¹⁵⁷, sob pena de não contribuir para que o exame da pretensão jurídica seja sentenciado num “prazo razoável” pelo Estado requerente, o que se impõe também nos casos de excepcional complexidade.

2.4.2.4. Tempo necessário para conclusão do inquérito

Em muitas situações, do decurso da investigação é possível ao Ministério Público prever que o prazo máximo de inquérito referido no artigo 276.º do CPP será ultrapassado devido às exigências da investigação e às circunstâncias singulares e complexas do crime dos autos¹⁵⁸. Nesse caso, o Ministério Público requer a declaração de excepcional complexidade.

Estes factores, acrescido dos 22 volumes dos autos, ditaram a declaração de excepcional complexidade num processo de homicídio, a qual foi justificada pela “*necessidade de concluir os complexos e morosos exames periciais em curso (v.g. exames de ADN) e as diligências orientadas para a descoberta dos corpos das*

cumprimento de carta rogatória estão contidos no artigo 232.º do CPP e no artigo 152.º, n.º 4, da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto.

¹⁵⁶ Cfr. o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República n.º PGRP00003355, de 17 de Março de 2016, Relator Paulo Dá Mesquita.

¹⁵⁷ JOSÉ BRAZ adjectiva este instrumento de cooperação internacional de “demasiado lento e parcimonioso para as exigências da investigação criminal”, cfr. JOSÉ BRAZ, *Investigação criminal: a organização, o método e a prova: os desafios da nova criminalidade*, pp. 72.

¹⁵⁸ Sobre as consequências da Declaração de excepcional complexidade no prazo máximo de inquérito, vide ponto 2.5.2.

vítimas”¹⁵⁹ consignando-se, deste sentido, no mencionado acórdão que “a declaração de especial complexidade a que se refere o n.º 3, do art.º 215, do C.P.P., visa a continuação da investigação, na realização das diligências necessárias que, se não fora aquela declaração, não podiam ser feitas no prazo legalmente estabelecido”.

2.5. Consequências processuais da declaração de excepcional complexidade

2.5.1. Prazos de duração máxima da prisão preventiva

No presente ponto iremos abordar especificamente o disposto no artigo 215.º do CPP, que estabelece os prazos de duração máxima da prisão preventiva. Para tanto, faremos inicialmente uma breve abordagem da prisão preventiva enquanto medida de coação e medida cautelar limitadora da liberdade do arguido.

À duração da prisão preventiva aplicam-se três regimes diferentes: o regime geral, o especial e o excepcional, que analisaremos nesta secção, correspondendo aos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 215.º do CPP. Tal justifica-se pelos diferentes critérios que são atendidos na fixação do prazo. De facto, como refere o Tribunal Constitucional, “os prazos de duração máxima de prisão preventiva são pré-determinados segundo a fase processual, a gravidade do tipo legal de crime e a complexidade do procedimento”¹⁶⁰.

2.5.1.1. Da prisão preventiva

A lei penal portuguesa prevê a aplicação de medidas de coacção ao arguido. A prisão preventiva é a mais gravosa das medidas de coacção que podem ser aplicadas no ordenamento jurídico português. Por medidas de coacção entendem-se os meios processuais, de natureza cautelar, limitadores da liberdade do arguido¹⁶¹ e que têm por função assegurar o desenvolvimento normal do processo

¹⁵⁹ Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05 de Abril de 2011, processo n.º 39/10.8JBSB-D.L1-5, Relator Jorge Gonçalves.

¹⁶⁰ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 2/2008, processo n.º 1087/07, Relator Carlos Fernandes Cadilha.

¹⁶¹ Sendo medidas que limitam os direitos do arguido, as alterações legislativas desta matéria são da competência da Assembleia da República, nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea b) e c), da CRP, podendo ser conferidas ao Governo autorizações legislativas neste âmbito.

até ao seu termo¹⁶². Esta mesma limitação, impõe características nas medidas de coacção¹⁶³, como o facto de estarem taxativamente previstas na lei¹⁶⁴, não podendo, por conseguinte, ser aplicada uma medida diferente das previstas no CPP, como resulta do disposto no artigo 191.º, n.º 1, do CPP. Acresce que, a aplicação de medida de coacção implica a prévia constituição como arguido, nos termos do disposto no artigo 192.º, n.º 1 e 58.º do CPP.

A aplicação destas medidas são balizadas pelo princípio da proporcionalidade que impõe a aplicação das medidas que sejam necessárias e adequadas a garantir o normal funcionamento do processo e proporcionais à gravidade do crime e da previsibilidade da sanção¹⁶⁵ que venha a ser aplicada¹⁶⁶. Este princípio dita que as medidas de coacção mais restritivas dos direitos do arguido, como são a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação, apenas sejam aplicadas caso as demais medidas de coacção não sejam adequadas e suficientes para “sanar” o fundamento que serviu de base à aplicação da medida, consagrado o princípio da subsidiariedade das medidas de coacção mais gravosas¹⁶⁷, nos termos do disposto no artigo 193.º, n.º 2, do CPP. Acresce que deve dar-se preferência pela aplicação cumulativa de medidas cautelares que sejam conjuntamente suficientes para que o fundamento não se verifique, ao invés de a aplicação de uma única medida, mas mais gravosa¹⁶⁸.

A natureza restritiva das medidas de coacção das liberdades do arguido, dita ainda que a aplicação das medidas de coacção ou de garantia patrimonial é da competência do juiz, com a excepção do termo de identidade e residência, a qual

¹⁶² Assim, GERMANO MARQUES DA SILVA, *Sobre a liberdade no processo penal ou do culto da liberdade como componente essencial da prática democrática*, pp. 1366.

¹⁶³ As medidas de coacção têm natureza excepcional, uma vez que tem consequências no princípio da verdade e da segurança, mas também na dignidade da pessoa humana, concretamente nos direitos fundamentais do arguido.

¹⁶⁴ Constituem medidas de coacção o termo de identidade e residência, a caução, a obrigação de apresentação periódica, a suspensão do exercício de profissão, função, actividade e direitos, a proibição e imposição de condutas, a obrigação de permanência na habitação e a prisão preventiva, previstas, respectivamente, nos termos dos artigos 196.º a 202.º do CPP.

¹⁶⁵ Este preceito, tem em vista evitar situações em que a duração da medida de coacção aplicada ao arguido seja superior ao tempo que resultou da condenação, o que viola claramente os direitos do arguido.

¹⁶⁶ O princípio da proporcionalidade, na sua tripla vertente de princípio da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, encontra-se consagrado no artigo 193.º do CPP.

¹⁶⁷ Cfr. PAULO DE SOUSA MENDES, *Lições de Direito ...*, pp. 165.

¹⁶⁸ Assim, FREDERICO ISASCA, *A prisão preventiva e restantes medidas de coacção*, pp. 105 a 106.

pode ser aplicada pelo Ministério Público¹⁶⁹. Pelo mesmo motivo, o arguido tem direito de audiência e defesa nos termos do artigo 194.º, n.º 3, do CPP ¹⁷⁰.

A prisão preventiva, conforme refere TERESA PIZARRO BELEZA é, simultaneamente, uma medida de coacção e uma medida cautelar¹⁷¹. Medida cautelar porque visa evitar a fuga do arguido, o perigo de perturbação das fases processuais, destruição de prova ou a continuação da actividade criminosa. Medida de coacção no sentido em que se impõe ao arguido, restringindo a sua liberdade e interferindo directamente no seu dia-a-dia, limitando-o pessoal e profissionalmente. A estas características acresce o carácter excepcional desta medida, o qual se encontra consagrado constitucionalmente¹⁷².

Além dos requisitos gerais que abrangem todas as medidas de coacção, a prisão preventiva tem requisitos de aplicação autónomos que resultam do disposto no artigo 202.º do CPP. Deste modo, além da já referida subsidiariedade desta medida de coacção, a prisão preventiva só pode ser aplicada quando:

- a) Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos;
- b) Houver fortes indícios de prática de crime doloso que corresponda a criminalidade violenta¹⁷³;

¹⁶⁹ Cfr. o disposto no artigo 268.º, n.º 1, alínea b), do CPP.

¹⁷⁰ São requisitos gerais da aplicação das medidas de coacção a fuga ou perigo de fuga, o perigo de perturbação do inquérito, ou da instrução do processo, o perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova e ainda o perigo de continuação da actividade criminosa ou perturbação grave da ordem e tranquilidade pública em função da natureza do crime ou da personalidade do arguido. O perigo, como elemento a apreciar pelo juiz no decretamento da medida de prisão preventiva, deve ser real e iminente e resultar da conjugação de vários factores, como “*toda a factualidade conhecida no processo e a sua gravidade, bem como quaisquer outros, como a idade, saúde, situação económica, profissional e civil do arguido, bem como a sua inserção no contexto social e familiar*” – cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19 de Janeiro de 2011, processo n.º 2221/10.9PBAVR-A.C1, Relator Eduardo Martins. Acresce que a alínea c) do artigo 204.º do CPP utiliza diversos conceitos indeterminados, referindo o perigo que advém da personalidade do arguido, no entanto, cumpre referir que, no caso de arguido ou de processo mediático, o fundamento da prisão preventiva não pode consistir no elevado mediatismo destes, porquanto não se reportam a nenhum dos fundamentos *supra* indicados. Por sua vez, o perigo resultante da continuação da actividade criminosa, tem particular relevo quando o crime que consta dos autos for inserido na categoria de crimes continuados. A concretização de um dos fundamentos, ora expostos no caso em litígio, fundamenta a aplicação da medida de coacção.

¹⁷¹ Cfr. TERESA PIZARRO BELEZA, *Prisão preventiva e direitos do arguido*, pp. 672 e 673.

¹⁷² Cfr. o artigo 28.º, n.º 2, da CRP “*a prisão preventiva tem natureza excepcional, não sendo decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei.*”

¹⁷³ Nos termos da alínea j), do artigo 1.º, do CPP corresponde às condutas que dolosamente se dirigem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos.

- c) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de terrorismo¹⁷⁴ ou que corresponda a criminalidade altamente organizada punível¹⁷⁵ com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;
- d) Houver fortes indícios de prática de crime doloso de ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, burla informática e nas comunicações, receptação, falsificação ou contrafacção de documento, atentado à segurança de transporte rodoviário, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;
- e) Houver fortes indícios da prática de crime doloso de detenção de arma proibida, detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos ou crime cometido com arma, nos termos do regime jurídico das armas e suas munições, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;
- f) Se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.

A prisão preventiva é a medida de coacção que somente deve ser aplicada a actividades criminais mais graves cujos crimes foram indicados *supra* e que correspondem a uma punição de prisão de máximo superior a 3 e a 5 anos. Apenas nos processos relativos a crimes descritos no artigo 202.º do CPP é possível proceder à prisão preventiva do arguido. Vários autores, como FREDERICO ISASCA¹⁷⁶, discordam da aplicação de um limite temporal tão baixo, ficando muito aquém do limite máximo superior em Portugal de 25 anos, por quanto possibilita a aplicação desta medida de coacção a criminalidade relativamente menor. No mesmo sentido, TEREZA PIZARRO BELEZA elogia o anteprojecto de revisão do CPP, divulgado pelo Ministério da Justiça a 28 de Julho de 2006, por entender que

¹⁷⁴ Considera-se “terrorismo” as condutas que integram os crimes de organizações terroristas, terrorismo, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo, conforme dispõe o artigo 1.º, alínea i), do CPP.

¹⁷⁵ Conforme dispõe o artigo 1.º, alínea m), do CPP, trata-se de condutas que integrem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento.

¹⁷⁶ Este autor entende que a aplicação da prisão preventiva só se justifica relativamente a crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a oito anos. Cfr. FREDERICO ISASCA, A prisão preventiva e restantes ..., pp. 107 e 108

“mal se compreendia que uma medida tão grave como a prisão preventiva pudesse ser aplicada em criminalidade relativamente menor”¹⁷⁷.

Pelo exposto, é também necessário aferir da existência de “fortes indícios” da prática de crimes cuja gravidade impõe a verificação dos fundamentos da prisão preventiva. O conceito de “fortes indícios¹⁷⁸” não é inequívoco na jurisprudência e resulta maioritariamente da comparação com o conceito de “indícios suficientes” constante no artigo 283.º, n.º 2, do CPP, segundo o qual são indícios suficientes se por força deles, resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança. Pode, deste modo, entender-se por “fortes indícios” a probabilidade elevada de ao sujeito, por força desses indícios, vir a ser aplicada uma pena¹⁷⁹. Também PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE define “fortes indícios” como “*as razões que sustentam e revelam uma convicção indubitável de que, de acordo com os elementos conhecidos no momento da prolação da decisão interlocutória, um facto se verifica*”¹⁸⁰. Por outro lado, existe o entendimento de que, como consta do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19 de Janeiro de 2011, “*o legislador [...] só pode ter usado fortes indícios com a perfeita consciência de com essa expressão poder exigir menos que com a expressão indícios suficientes*”¹⁸¹. É, contudo, comum a ambas as teses que os indícios devem ser sólidos, consistentes e inequívocos^{182,183}. Quanto a nós, cremos que a intenção do legislador ao utilizar a expressão “fortes indícios” tendo em conta a natureza excepcional das medidas de coacção e o carácter subsidiário da prisão preventiva, como a mais limitadora das medidas de coacção, apenas permite que seja aplicada caso exista uma probabilidade elevada – mais do

¹⁷⁷ Cfr. TERESA PIZARRO BELEZA, *Prisão preventiva e direitos ...*, pp. 680.

¹⁷⁸ Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 10 de Dezembro de 2008, processo n.º 645/08.5PBFIG-A.C, Relator Gabriel Catarino, no qual se define indício consignando-se que: “*o indício em sentido técnico, é uma circunstância certa, um dado objectivo, um traço sensível que, apesar de não representado directamente no thema probandi, consente que se chegue a ele por via inferencial. [...] a prova indiciária (dita também ‘crítica’ ou ‘lógica’ ou ‘indirecta’), versa sobre um facto diverso, do qual mediante um procedimento lógico, se pode alcançar ao ilícito penal imputado ao arguido.*”

¹⁷⁹ Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 07 de Julho de 2004, processo n.º 1319/04-1, Relator Miguez Garcia.

¹⁸⁰ Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário ao código de processo penal...*, pp. 336 e 337.

¹⁸¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19 de Janeiro de 2011, *supra* mencionado.

¹⁸² Assim, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de Janeiro de 2015, processo n.º 2039/14.0JAPRT-A.P1, Relator Neto de Moura e Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19 de Janeiro de 2011, *supra* mencionado.

¹⁸³ Para mais esclarecimentos, *inter alia*, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de Janeiro de 2015, *supra* mencionado.

que razoável – de que, com os indícios em análise, o arguido seja condenado pela prática do crime em litígio¹⁸⁴.

Como refere PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE¹⁸⁵ a prisão preventiva impõe ao arguido a permanência em estabelecimento prisional ou hospital psiquiátrico, a não perturbação das fases e da prova processuais, a não continuação da actividade criminosa e a não perturbação da paz pública.

Uma nota final para dar conta de que o tempo de duração da prisão preventiva é descontado no cômputo final da pena aplicada.

2.5.1.2. Regime regra consagrado no artigo 215.º, n.º 1, do CPP

Dada a natureza excepcional e cautelar da prisão preventiva, a CRP¹⁸⁶ e o CPP impõem o cumprimento de prazos legalmente previstos findos os quais se extingue esta medida de coacção. Deste modo, o regime geral aplicável é o de que a prisão preventiva termina passados:

- a) Quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação;
- b) Oito meses sem que tenha sido proferida decisão instrutória;
- c) Um ano e dois meses sem que tenha havido condenação em 1.ª instância;
- d) Um ano e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

Deste modo, o CPP agrupou os diferentes prazos consoante a fase processual¹⁸⁷ que com eles coincide¹⁸⁸, não sendo, no entanto, os prazos da prisão preventiva totalmente coincidentes com os prazos das fases processuais estabelecidos por lei. Certo é que na contagem do prazo de duração da prisão

¹⁸⁴ Esta matéria é alvo de muita controvérsia na doutrina e jurisprudência, registando-se vários acórdãos dos Tribunais das Relações em sentido diverso. Deste modo, será expectável que, no futuro, esta matéria seja passível de Acórdão Uniformizador de Jurisprudência.

¹⁸⁵ Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário ao código de processo penal...*, pp. 548 a 552.

¹⁸⁶ Cfr. o artigo 28.º, n.º 4, da CRP.

¹⁸⁷ GERMANO MARQUES DA SILVA advoga que “*não há um prazo de prisão preventiva para cada fase processual, há é um limite máximo de duração da prisão preventiva até que se atinja determinado momento processual*”, cfr. citado por MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO do Distrito Judicial do Porto, *Código de Processo Penal: comentários e novas práticas*, pp. 560.

¹⁸⁸ A este propósito FREDERICO ISASCA entende estarmos perante um princípio de harmonia ou da coincidência de prazos, cfr. FREDERICO ISASCA, *A prisão preventiva e restantes medidas de coacção*, pp. 105 a 106.

preventiva é contabilizado neste período o prazo que o arguido esteve sujeito a obrigação de permanência na habitação¹⁸⁹.

Relevante, neste âmbito, é compreender em que momento se fixa o termo da contagem do prazo - *dies ad quem* do prazo - para efeito do cômputo geral do prazo. Neste sentido, já se pronunciaram entidades como o Ministério Público¹⁹⁰, o Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal Constitucional, pronunciando-se no sentido de que para a contagem do prazo máximo de prisão preventiva releva a data da acusação e não a data da notificação desta peça processual ao arguido ou ao seu defensor¹⁹¹. Destarte, o Tribunal Constitucional não considerou inconstitucional que, para efeitos do disposto no artigo 215.º, n.º 1, alínea a), do CPP, os prazos de duração máxima de prisão preventiva sejam contados por referência ao despacho de acusação e não à notificação da acusação¹⁹². Esta tese é, desde logo, corroborada pelo elemento literal do artigo, tendo o legislador feito menção expressa à dedução da acusação e não à notificação da mesma ao arguido, pelo que nada leva a concluir que tenha sido esta última a vontade do legislador na elaboração da lei. A mesma interpretação deve ser aplicada às restantes alíneas do artigo 215.º, n.º 1, do CPP, relativamente à decisão instrutória, à decisão em primeira instância e ao trânsito em julgado. Desta forma se pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça, ao reafirmar que a *“alínea a) do n.º 1 do artigo 215.º do CPP, quando refere o decurso do prazo sem que tenha sido deduzida acusação e de modo similar nas restantes alíneas, como na b), ao referir o decurso do prazo sem que tenha sido proferida decisão instrutória e nas alíneas c) e d), ao colocar o ponto final do prazo sem que tenha havido condenação, em 1.ª instância, ou com trânsito em julgado. Em todos estes casos é patente a referência à data da prática do acto processual ou elaboração da decisão (acusação, decisão instrutória e condenação) proferida no processo de acordo com*

¹⁸⁹ Cfr. o artigo 215.º, n.º 8, do CPP.

¹⁹⁰ Cfr. Orientações do Ministério Público, na reunião de trabalhos de 07 de Abril de 2011 realizada na Procuradoria Geral Distrital de Lisboa.

¹⁹¹ Neste sentido, se pronunciou, nomeadamente, o Tribunal da Relação de Lisboa, no acórdão de 31 de Agosto de 2010, processo n.º 694/09.1JDLSB-E.L1-9, Relator Almeida Cabral, onde consta expressamente que “o prazo previsto no artigo 215.º, n.º 1, alínea a), do CPP se refere *“ao momento em que é deduzida a acusação e não ao da notificação desta ao arguido preventivamente preso”*.

¹⁹² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 280/2008, de 14 de Maio de 2008, processo n.º 295/08, Relator José Borges Soeiro.

cada etapa ou fase processual e não ao momento em que chega ao conhecimento do destinatário o teor da mesma."¹⁹³

O *dies ad quem* do prazo máximo de prisão preventiva, torna-se especialmente importante para a providência de *habeas corpus* em virtude da prisão ilegal¹⁹⁴, na medida em que, nos termos do artigo 222.º, n.º 2, alínea c), a manutenção da prisão para além dos prazos estabelecidos no artigo 215.º do CPP é fundamento de prisão ilegal¹⁹⁵.

Uma última nota para dar conta de que os prazos de duração máxima de prisão preventiva estipulados podem ser acumulados ao longo de todo o processo. A lei proíbe a ultrapassagem do prazo para cada fase em si considerada, no entanto, nada impede que um arguido que seja preso preventivamente numa fase processual e em seguida libertado, por excedência do prazo, venha de novo a ser preso preventivamente quando o processo iniciar uma nova fase.

2.5.1.3. Regime especial consagrado no artigo 215.º, n.º 2, do CPP

Os prazos indicados no ponto *supra* correspondem ao regime geral exposto no artigo 215.º do CPP. No entanto, este mesmo artigo estabelece ainda um regime especial que tem a característica de elevar automaticamente os prazos de prisão preventiva referidos no n.º 1 do mesmo artigo. No entanto, o n.º 2 deste mesmo preceito tem carácter taxativo, apenas podendo ser elevados os prazos relativamente a crimes que, neste número, estejam especificamente previstos e com a duração máxima nele expressa.

Assim, a elevação dos limites máximos da prisão preventiva apenas se verifica se o caso em litígio tiver como objecto a prática de crimes de:

- a) Terrorismo¹⁹⁶;

¹⁹³ Cfr. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09 de Fevereiro de 2011, processo n.º 25/10.8MAVRS-B.S1, Relator Raul Borges.

¹⁹⁴ A providência de *habeas corpus* merece tutela constitucional nos termos do disposto no artigo 31.º da CRP.

¹⁹⁵ Os restantes fundamentos da petição de *habeas corpus* são a prisão efectuada ou ordenada por entidade incompetente e a prisão ser motivada por facto pelo qual a lei não permita, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 222.º, n.º 2, do CPP.

¹⁹⁶ Onde se incluem, nos termos do disposto no artigo 1.º alínea i), do CPP, os crimes de organização terrorista, terrorismo, terrorismo internacional e financiamento ao terrorismo, previstos e punidos, respectivamente nos termos do artigo 2.º, 4.º, 5.º e 5.º -A da Lei de Combate ao Terrorismo, Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto. O crime de financiamento ao terrorismo encontra-se ainda regulado na

- b) Criminalidade violenta¹⁹⁷;
- c) Criminalidade altamente organizada¹⁹⁸;
- d) Crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos¹⁹⁹;
- e) Crime de associação criminosa²⁰⁰;
- f) De falsificação, subtracção, destruição, desaparecimento ou dissimulação de meio de prova de interesse nacional²⁰¹;
- g) Infidelidade diplomática²⁰²;
- h) Incitamento à guerra civil ou à alteração violenta do Estado de direito²⁰³;
- i) Ligação com o estrangeiro com intenção de destruir, alterar ou subverter pela violência o Estado de direito constitucionalmente estabelecido²⁰⁴;
- j) Coacção contra órgãos de soberania ou ministros da República²⁰⁵;
- k) Inteligências com o estrangeiro para constranger o Estado Português, no âmbito da aplicação do Código de Justiça Militar²⁰⁶;
- l) Dano em bens militares ou de interesse militar²⁰⁷;
- m) Dano qualificado em bens militares ou de interesse militar²⁰⁸;
- n) De furto de veículos ou de falsificação de documentos a eles respeitantes ou de elementos identificadores de veículos²⁰⁹;
- o) De falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos e equiparados ou da respectiva passagem²¹⁰;

Lei do combate ao branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, Lei n.º 25/2008, de 05 de Junho.

¹⁹⁷ Definida pelo artigo 1.º, alínea j), do CPP como as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos.

¹⁹⁸ Refere-se a condutas que integrarem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento.

¹⁹⁹ O artigo 215.º, n.º 2, do CPP estatui uma cláusula genérica que permite a elevação dos prazos máximos de prisão preventiva a todos os crimes previstos e punidos no CP com pena de prisão de máximo superior a 8 anos.

²⁰⁰ Nos termos do artigo 215.º, n.º 2, alínea a), do CPP e do artigo 299.º do CP.

²⁰¹ Nos termos do artigo 215.º, n.º 2, alínea a), do CPP e do artigo 318.º, n.º 1, do CP.

²⁰² Nos termos do artigo 215.º, n.º 2, alínea a), do CPP e do artigo 319.º do CP.

²⁰³ Nos termos do disposto no artigo 215.º, n.º 2, alínea a), do CPP e do artigo 326.º do CP.

²⁰⁴ Nos termos do disposto no artigo 215.º, n.º 2, alínea a), do CPP e do artigo 331.º do CP.

²⁰⁵ Nos termos do disposto no artigo 215.º, n.º 2, alínea a), do CPP e do artigo 333.º, n.º 1, do CP.

²⁰⁶ Cfr. o artigo 215.º, n.º 2, alínea a), do CPP e artigo 30.º, do Código de Justiça Militar.

²⁰⁷ Cfr. o artigo 215.º, n.º 2, alínea a), do CPP e artigo 79.º, do Código de Justiça Militar.

²⁰⁸ Cfr. o artigo 215.º, n.º 2, alínea a), do CPP e artigo 80.º, do Código de Justiça Militar.

²⁰⁹ Nos termos do artigo 215.º, n.º 2, alínea b), do CPP e dos artigos 203.º, 204.º e 256.º do CP.

- p) De burla, insolvência dolosa, administração danosa do sector público ou cooperativo, falsificação, corrupção, peculato ou de participação económica em negócio²¹¹;
- q) De branqueamento de vantagens de proveniência ilícita²¹²;
- r) De fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito²¹³;
- s) Abrangido por convenção sobre segurança da navegação aérea ou marítima²¹⁴.

Conforme resulta do artigo 215.º, n.º 2, do CP, estando em litígio um dos crimes *supra* elencados, os prazos para a duração da prisão preventiva nas diferentes fases processuais passam a ser os seguintes:

- a) Seis meses sem que tenha sido deduzida acusação;
- b) Dez meses sem que tenha sido proferida decisão instrutória;
- c) Um ano e seis meses sem que tenha havido condenação em 1.ª instância;
- d) Dois anos sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

Deste modo, o artigo em análise possibilita a elevação do prazo em virtude da específica natureza do crime.

²¹⁰ Nos termos do disposto no artigo 215.º, n.º 2, alínea c), do CPP e dos artigos 262.º a 268.º do CP.

²¹¹ Nos termos do artigo 215.º, n.º 2, alínea d), do CPP e dos seguintes artigos do CP: (i) Crime de burla – artigos 217.º a 222.º do CP; (ii) crime de insolvência dolosa – artigo 227.º do CP; (iii) Crime de administração danosa do sector público ou cooperativo – artigo 235.º do CP; (iv) falsificação – artigos 255.º a 258.º do CP; (v) Crime de corrupção – artigos 373.º (corrupção passiva) e 374.º (corrupção activa) do CP; (vi) Crime de peculato – artigos 375.º e 376.º do CP; (vii) Crime de participação económica em negócio – artigo 377.º do CP.

²¹² Nos termos do artigo 215.º, n.º 2, alínea e), do CPP e regulado no artigo 368.º-A do CP e na Lei do combate ao branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, Lei n.º 25/2008, de 05 de Junho.

²¹³ Nos termos do disposto no artigo 215.º, n.º 2, alínea f), do CPP. Os crimes de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção e na obtenção de crédito encontram-se previstos e punidos, respectivamente, nos termos dos artigos 36.º e 38.º do Decreto-Lei relativo a infracções antieconómicas e contra a saúde pública, DL n.º 28/84, de 20 de Janeiro. As medidas de combate a aos mesmos crimes estão previstas na Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, conforme artigo 1.º, n.º 1, alínea c), presumindo-se deferida à Polícia Judiciária a competência exclusiva para a investigação destes crimes, cfr. o artigo 10.º da mesma lei.

²¹⁴ Cfr. o artigo 215.º, n.º 2, alínea g), do CPP.

2.5.1.4. Regime excepcional consagrado no artigo 215.º, n.º 3, do CPP

O artigo 215.º prevê ainda um regime excepcional de duração dos prazos de prisão preventiva o qual possui dois requisitos fundamentais: a indicição do arguido pela prática de um crime enumerado no artigo 215.º, n.º 2, do CPP e a declaração de excepcional complexidade do procedimento. Reunidos estes pressupostos, os prazos de duração máxima da prisão preventiva elevam-se perfazendo:

- a) Um ano sem que tenha sido deduzida acusação;
- b) Um ano e quatro meses sem que tenha sido proferida decisão instrutória;
- c) Dois anos e seis meses sem que tenha havido condenação em 1.ª instância;
- d) Três anos e quatro meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

A justificação primordial para este alargamento dos prazos é a de que, atenta a complexidade inerente ao processo dos autos, passa a ser expectável que as fases processuais sejam mais duradouras tendo por objectivo, não só a obtenção de prova, mas também a dedução de acusação em vista à eventual condenação futura. Consoante referido pelo Tribunal Constitucional, por Acórdão de 04 de Janeiro de 2008, “*a ideia central do sistema é a de fazer coincidir, ao menos tendencialmente, a duração máxima (acumulada) de prisão preventiva com o termo das sucessivas fases processuais*”²¹⁵, consagrando, assim o princípio da harmonia ou da coincidência de prazos, também no caso de ser declarada a excepcional complexidade do processo dos autos. De facto, a maior duração das fases processuais é plenamente justificada num processo que apresente questões mais complexas, da mesma forma que se justifica que a duração de prisão preventiva seja mais prolongada nesses mesmos casos, sob pena de não se cumprir o efeito útil do decretamento dessa mesma medida de coacção no caso concreto.

Deste modo, no actual regime vigente a consequência da prorrogação de prazo, nos termos do n.º 3 do preceito normativo *supra* mencionado opera após a prolação de uma decisão judicial de decretamento da excepcional complexidade do

²¹⁵ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 2/2008, processo n.º 1087/07, *supra* mencionado.

processo, assumindo, desta forma natureza *ope judicis*. No entanto, casos existiram no direito processual penal português em que esta prorrogação operava *ope legis*, mediante fixação legal do legislador. Assim sucedia com o preceituado no Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, Legislação de Combate à Droga, em concreto com o disposto no seu artigo 54.º, n.º 3, segundo o qual em leitura conjunta com o n.º 1 do mesmo artigo, *“sempre que o crime imputado for de tráfico de droga, desvio de precursores, branqueamento de capitais ou de associação criminosa é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 215.º do Código de Processo Penal”*. Neste sentido, foi proferido o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 2/2004, de 11 de Fevereiro de 2004, Relator Plínio Rosa da Silva Flor, no qual se consignou que *“quando o procedimento se reporte a um dos crimes referidos no n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, a elevação dos prazos de duração máxima da prisão preventiva nos termos do n.º 3 do artigo 215.º do Código de Processo Penal, decorre directamente do disposto no n.º 3 daquele artigo 54.º, sem necessidade de verificação e declaração da excepcional complexidade do procedimento”*²¹⁶. Porém, o Decreto-Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto revogou o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, tendo, conseqüentemente caducado a aplicação do referido Acórdão Uniformizador de Jurisprudência. Deste modo, entendemos que a estrita necessidade de prolação de despacho judicial é, neste âmbito, essencial não só à defesa dos direitos dos arguidos, porquanto os seus direitos não são privados sem que haja uma concreta interpretação aplicável ao processo nos autos, como também, à equidade do julgamento, este último por duas ordens de razões: a primeira, interligada com o argumento anterior, não existe processo equitativo sem que a solução legal seja aplicável aos autos concretos; a segunda, não existe celeridade processual quando, não sendo necessária a prorrogação dos prazos gerais, esta é aplicada por estrita e – inconstitucional – aplicação da letra da lei.

2.5.1.5. Prazo máximo da prisão preventiva em caso de recurso

Os referidos prazos fixados nos n.ºs 1 a 3 do artigo 215.º, do CPP podem ainda ser alargados caso seja interposto recurso da decisão judicial proferida.

²¹⁶ Cfr. o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, de 11 de Fevereiro de 2004, processo n.º 261/2000, Relator Plínio Rosa da Silva Flor.

Neste caso deve distinguir-se entre recurso para o Tribunal da Relação ou para o Supremo Tribunal de Justiça, dos casos em que é interposto recurso para o Tribunal Constitucional.

Existindo recurso de constitucionalidade, ao prazo de duração da prisão preventiva sem que tenha havido condenação em 1ª instância ou sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, acrescem seis meses, independentemente de ao caso concreto se aplicar o regime normal do n.º 1, o regime especial do n.º 2, ou o regime excepcional do n.º 3 do artigo 215.º, do CPP, conforme resulta do artigo 215.º, n.º5 do referido normativo. O Tribunal Constitucional já se pronunciou no sentido da não inconstitucionalidade deste mesmo preceito, não considerando que os seis meses referidos representem uma restrição desproporcionada ou excessiva em relação aos fins que se pretendem obter²¹⁷. Os mesmos seis meses são também acrescidos sempre que o processo penal se encontre suspenso para julgamento de questão prejudicial em outro tribunal.

A lei processual penal prevê também que, caso exista sentença de condenação em pena de prisão em 1ª instância, a ser confirmada em sede de recurso, o prazo máximo de prisão preventiva alarga-se a metade da pena fixada, conforme decorre do disposto no artigo 215.º, n.º 6, do CPP. Desta forma, é, ante tudo, necessária a confirmação da sentença pelo tribunal de recurso. Esta confirmação – ou, mais correctamente “dupla confirmação”²¹⁸ - pode assumir quatro formas: a rejeição do recurso nos termos do artigo 420.º do CPP; a sentença do tribunal *ad quem* que aplique pena inferior ao tribunal *a quo*; sentença do tribunal de recurso que aplique pena igual à do tribunal recorrido ou sentença do

²¹⁷ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 2/2008, processo n.º 1087/07, *supra* mencionado, neste acórdão consigna-se igualmente que o alargamento do prazo é aplicado uma só vez, ainda que interpostos vários recursos de constitucionalidade e que este alargamento é ajustado às incidências processuais que resultam da interposição destes mesmos recursos.

²¹⁸A “dupla confirmação” não se confunde com a “dupla conforme”. Cfr. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de Outubro de 2009, processo n.º 200/06.0JAPTM-D.S1, Relator Fernando Fróis, “a regra da “confirmação” em matéria de medidas de coacção não deve ser interpretada nos mesmos termos da regra da “dupla conforme” em matéria de recurso de sentença, dado que a finalidade ou objectivo dessas duas regras é diferente: no caso dos recursos, a “dupla conforme” visa evitar a interposição de recurso para o STJ no caso das medidas de coacção a “confirmação” visa alargar o prazo de duração daquelas medidas justamente quando há recurso para o STJ ou para o TC”.

tribunal *ad quem* que aplique pena superior à do tribunal *a quo*. Em todos estes casos existe sentença condenatória confirmada em sede de recurso ordinário²¹⁹.

Questão diferente é a de saber se a elevação “a metade da pena que tiver sido fixada”, constante do artigo, se refere à sentença fixada em sede de recurso ou de 1ª instância. Segundo MAIA GONÇALVES deve entender-se que o prazo de prisão preventiva se eleva, para metade da pena de prisão aplicada pelo tribunal de recurso, independentemente da pena aplicada ser superior ou inferior à aplicada pelo tribunal de 1ª instância²²⁰. Certo é que a questão não suscita dúvidas quando a sentença do tribunal *ad quem* aplicar pena igual à do tribunal *a quo*, devendo, neste caso, o prazo ser alargado para metade desse mesmo valor. Também, no caso de a pena fixada pelo tribunal de recurso ser inferior à do tribunal recorrido, o prazo máximo da prisão preventiva corresponde a metade da pena por este fixada²²¹, porquanto será sempre esta a interpretação que melhor se coaduna com a defesa dos direitos do arguido. Já quando a sentença de recurso aplica pena superior à aplicada pelo tribunal recorrido, à tese defendida por MAIA GONÇALVES, opõe-se a tese sufragada pela jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de Outubro de 2009²²², bem como no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 23 de Fevereiro de 2011, Relator Orlando Gonçalves²²³. Segundo este, sendo aplicada pena superior pelo tribunal recorrido, o prazo de duração da prisão preventiva corresponde a metade da pena aplicada no tribunal recorrido, por considerar que “*só nesta medida se verifica uma verdadeira reiteração pela Relação do juízo condenatório da 1ª instância*”²²⁴. Esta tese equivale a afirmar que, não existindo coincidência de penas aplicadas pelos tribunais *a quo* e *ad quem*, apenas releva para efeito da duração máxima da prisão preventiva a pena que, de entre as duas, for inferior, ou por outras palavras, a que for mais

²¹⁹ Pelo contrário, não se trata de “confirmação” quando há absolvição ou quando a decisão recorrida for anulada, sem que haja pronúncia sobre a condenação.

²²⁰ MAIA GONÇALVES, Código de Processo Penal: anotado, pp. 522.

²²¹ Assim, a título de exemplo, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23 de Fevereiro de 2012, processo n.º 88/09.9PJSNT-F.L1-9, Relator Carlos Benido.

²²² Esta tese é igualmente defendida por MAIA COSTA, referindo expressamente que “*caso a pena seja agravada [pelo tribunal de recurso], esse agravamento não terá repercussão no prazo da prisão preventiva*”, Código de Processo Penal: comentado, pp. 896.

²²³ Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 23 de Fevereiro de 2011, processo n.º 1499/08.2PBVIS-G.C1, Relator Orlando Gonçalves.

²²⁴ Cfr. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Março de 2015, processo n.º 5/13.1SWLSB-D.S2, Relatora Isabel Pais Martins. Na mesma sentença consigna-se que “*o juízo confirmativo da existência de culpa determina a ampliação do prazo de prisão preventiva*”.

favorável ao arguido, e portanto, menos limitadora da sua liberdade, atendendo ao carácter excepcional da medida. Entende o Supremo Tribunal de Justiça que, só assim existirá, de facto, uma confirmação da reiteração e, face ao exposto, com ela concordamos.

2.5.2. Prazos de duração máxima do inquérito

O inquérito é a fase processual dirigida para investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher provas, com vista à decisão sobre a acusação²²⁵. Conforme resulta da letra da lei, a direcção do inquérito é da competência do Ministério Público²²⁶, que pode delegar nos órgãos de polícia criminal²²⁷. Como referido, não existe um elenco de crimes que impliquem automaticamente – *ope legis* – a prolação do despacho de excepcional complexidade, no entanto, alguns dos processos que mais reiteradamente assim são declarados²²⁸, são da competência dos departamentos de investigação e acção penal nas comarcas sede do distrito judicial²²⁹ ou, do Departamento Central de Investigação²³⁰ e Acção Penal quando a actividade criminosa é praticada em diferentes distritos judiciais²³¹. O Ministério Público

²²⁵ Cfr. o disposto no artigo 262.º do CPP.

²²⁶ Nos termos do disposto no artigo 263.º, n.º 1, do CPP e artigo 219.º, n.º 1, da CRP, segundo o qual “ao Ministério Público compete [...] participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática”.

²²⁷ Cfr. o artigo 270.º, n.º 1, do CPP.

²²⁸ Referimo-nos especificamente a processos cujo objecto sejam os crimes elencados no artigo 47.º, n.º 1 do Estatuto do Ministério Público, crimes contra a paz e a humanidade, de organização terrorista, terrorismo, tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, branqueamento de capitais, corrupção, peculato e participação económica em negócio, insolvência dolosa, administração danosa em unidade económica do sector público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.

²²⁹ Nos termos do disposto no artigo 73.º, n.º 1 alínea a) e b), do Estatuto do Ministério Público.

²³⁰ Neste contexto deve ter-se em consideração o Acórdão para fixação de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, de 09 de Fevereiro de 2017, processo n.º 32/14.1JBSB-P.L1-A.S1, Relator Santos Cabral, no qual se decidiu que “*competindo ao Tribunal Central de Instrução Criminal proceder a actos jurisdicionais no inquérito instaurado no Departamento Central de Investigação Criminal para investigação de crimes elencados no art. 47.º, n.º 1, da Lei 47/86, de 15-10 (Estatuto do Ministério Público), por força do art. 80.º, n.º 1 da LOFTJ, aprovada pela Lei 3/99, de 13-01, essa competência não se mantém para proceder à fase de instrução no caso de, na acusação ali deduzida ou no requerimento de abertura de instrução, não serem imputados ao arguido qualquer um daqueles crimes ou não se verificar qualquer dispersão territorial da actividade criminosa*”.

²³¹ Cfr. o artigo 47.º, n.º 3, alínea a), do Estatuto do Ministério Público.

orienta directamente os órgãos de polícia criminal, que se encontram na sua dependência²³² e tem autonomia de actuação em relação ao juiz de instrução²³³.

O inquérito tem início quando o Ministério Público adquire a notícia do crime, por conhecimento próprio, por intermédio de órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia²³⁴, nos termos do artigo 241.º do CPP. Tal conhecimento gera, em regra, a obrigatoriedade de abertura de inquérito²³⁵, de acordo com o artigo 262.º, n.º 2, do CPP. As excepções a este preceito são relativas aos crimes semi-públicos e, portanto, dependentes de queixa do ofendido²³⁶, aos processos sumários²³⁷ e aos crimes que, à data do conhecimento, já não puderem ser punidos²³⁸.

Decorridas as diligências processuais para investigar o crime, seu autor e recolha de provas, a fase de inquérito conclui-se por uma das seguintes formas: (i) despacho de arquivamento do inquérito²³⁹; (ii) despacho de acusação²⁴⁰; (iii) arquivamento em caso de dispensa de pena²⁴¹; (iv) suspensão provisória do processo²⁴²; (v) envio de processo para forma sumaríssima²⁴³ ou (vi) envio do processo para mediação²⁴⁴.

²³² Cfr. o artigo 263.º, n.º 2, do CPP.

²³³ Assim, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de Abril de 2006, processo n.º 06P1403, Relator Conselheiro Pereira Madeira, consignou-se que “do regime legal resulta, pois, que *“do regime legal resulta, pois, que é autónoma a intervenção do MP no inquérito e do juiz de instrução na fase eventual que se lhe segue”*, acrescentando que *“se existe autonomia de actuação, não tem fundamento legal qualquer “ordem”, nomeadamente do juiz de instrução, para ser cumprida no âmbito do inquérito por quem não deve obediência institucional, nem hierárquica a tal injunção”*.

²³⁴ A denúncia pode ser obrigatória, nos termos do artigo 242.º do CPP, para entidades policiais ou funcionários, segundo a definição do artigo 386.º do CP (a título de exemplo enunciam-se: o funcionário civil, o agente administrativo, os árbitros, os jurados e os peritos) ou facultativa, nos termos do artigo 244.º do CPP, que constitui a regra geral para as restantes pessoas.

²³⁵ Esta obrigatoriedade decorre do princípio da legalidade a que o MP está vinculado, não cabendo ao Ministério Público fazer um juízo sobre a oportunidade de abertura de inquérito. No entanto, como refere PAULO DE SOUSA MENDES, o Ministério Público tem que avaliar se a denúncia constitui ou não uma notícia de crime, ou se, pelo contrário é manifestamente infundada e por conseguinte, não fundamenta a abertura de inquérito, cfr. PAULO DE SOUSA MENDES, *Lições de Direito ...*, pp. 65 e 66.

²³⁶ Nos termos do artigo 49.º, n.º 1, do CPP.

²³⁷ Regulado nos termos do artigo 381.º do CPP.

²³⁸ Assim, PAULA MARQUES CARVALHO, Manual prático de Processo Penal, pp. 190.

²³⁹ Nos termos do disposto no artigo 277.º do CPP.

²⁴⁰ Conforme dispõem os artigos 283.º relativo à acusação do Ministério Público e 285.º do CPP, aplicável às acusações particulares.

²⁴¹ Cfr. o artigo 280.º do CPP.

²⁴² Nos termos do artigo 281.º do CPP.

²⁴³ De acordo com o artigo 392.º do CPP.

²⁴⁴ Regulado pela Lei do Regime de Mediação Penal, Lei n.º 21/2007, de 12 de junho.

2.5.2.1. Regime do artigo 276.º do CPP

O CPP determina prazos máximos de duração do inquérito, nos termos do artigo 276.º do CPP. Segundo o n.º 4 deste artigo, o prazo inicia-se a partir do momento em que o inquérito tiver passado a correr contra pessoa determinada²⁴⁵ ou em que se tiver verificado a constituição de arguido.

Conforme consta do artigo 276.º do CPP, são fixados dois prazos distintos, o primeiro, de 6 meses aplicável aos inquéritos de arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação; o segundo, de oito meses aplicável em todos os restantes casos, conforme dita o artigo 276.º, n.º1, do CPP.

O prazo de 6 meses, no caso de arguidos presos justifica-se pela especial celeridade que caracteriza estes processos²⁴⁶, contudo, em determinadas circunstâncias, conforme dispõe o artigo 276.º, n.º 2, do CPP, o prazo de 6 meses alarga-se, designadamente:

a) Para 8 meses, quando o inquérito tiver por objecto um dos crimes referidos no n.º 2, do artigo 215.º, do CPP²⁴⁷;

b) Para 10 meses, quando, independentemente do tipo de crime, o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3, do artigo 215.º do CPP²⁴⁸;

c) Para 12 meses, nos casos referidos no n.º 3 do artigo 215.º do CPP²⁴⁹;

Como decorre do n.º 3 do artigo 276.º do CPP, o prazo de 8 meses também pode ser alargado, do seguinte modo:

a) Para 14 meses, quando o inquérito tiver por objecto um dos crimes referidos no n.º 2, do artigo 215.º do CPP²⁵⁰;

²⁴⁵ Deste modo, se a notícia de crime identifica o autor do crime, o prazo referido tem início nesse mesmo momento.

²⁴⁶ De facto, os actos processuais relativos a arguidos detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas, segundo o artigo 103.º, n.º 2, do CPP são processos de natureza urgente podendo naturalmente ser praticados durante as férias judiciais.

²⁴⁷ A enumeração destes crimes consta do ponto 2.5.1.3 *supra* abordado.

²⁴⁸ Para o alargamento do prazo máximo de inquérito de 6 para 10 meses, basta apenas que tenha sido declarada a excepcional complexidade do processo.

²⁴⁹ Neste caso, para que o prazo máximo de inquérito seja de 12 meses é necessário que o processo tenha por objecto um dos crimes elencados no artigo 215.º, n.º 2, e que o processo seja de excepcional complexidade.

²⁵⁰ Ver nota 265.

b) Para 16 meses, quando, independentemente do tipo de crime, o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3, do artigo 215.º do CPP;

c) Para 18 meses, nos casos referidos no n.º 3, do artigo 215.º do CPP.

Os prazos mencionados são meramente ordenadores pelo que, contrariamente aos prazos peremptórios, os actos processuais praticados depois do decurso do prazo não vêm a sua legalidade afectada²⁵¹. Contudo, o CPP estabelece consequências não sancionatórias para o incumprimento do prazo²⁵², como a comunicação ao superior hierárquico dos motivos pelo atraso e da previsibilidade da duração do inquérito além do prazo estabelecido^{253,254}. Acresce que, o superior hierárquico pode avocar o processo, imprimindo-lhe no futuro uma maior celeridade, dando conhecimento aos sujeitos processuais e ao Procurador-Geral da República da violação do prazo e do tempo previsto para a sua duração²⁵⁵. Ao Procurador-Geral da República é reconhecida a faculdade de accionar, oficiosamente, ou a requerimento do arguido ou do assistente, o mecanismo de aceleração processual²⁵⁶, conforme disposto no artigo 276.º, n.º 8, do CPP²⁵⁷.

O prazo máximo de inquérito tem implicações em procedimentos, pelo que a sua definição é essencial, nomeadamente no que concerne aos direitos do arguido. Assim, o prazo máximo de duração do inquérito é o limite no qual o juiz de instrução pode declarar a excepcional complexidade do processo²⁵⁸ e nos termos do artigo 89.º, n.º 6, do CPP findo o prazo de inquérito, podem os sujeitos

²⁵¹ O artigo 139.º, n.º 3, do CPC dispõe que “o decurso do prazo peremptório extingue o direito de praticar o ato”.

²⁵² Pode ainda ser passível de responsabilidade disciplinar, nos termos do artigo 162.º e ss. do Estatuto do Ministério Público.

²⁵³ Cfr. o disposto no n.º 6 do artigo 276.º do CPP.

²⁵⁴ MAIA GONÇALVES discorda com a referida comunicação, considerando que a mesma torna necessária a realização de vários procedimentos de difícil cumprimento, pelo que é “*mais propícia a criar delongas processuais do que a favorecer um rápido e desejável andamento do processo*” Código de Processo Penal..., pp. 659.

²⁵⁵ De acordo com o disposto no artigo 276.º, n.º 7 do CPP.

²⁵⁶ Previsto nos termos do artigo 108.º do CPP.

²⁵⁷ Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26 de Outubro de 2016, processo n.º 5/13.1IDCTB-B.C1, Relator Jorge França no qual se consignou que “*ao permitir a aceleração processual, mesmo após se mostrarem excedidos os prazos de duração de cada uma das fases processuais [...], o legislador está a atribuir aos prazos fixados no artigo 276.º, n.ºs 1, 2 e 3, do referido diploma, uma natureza meramente ordinatória, funcional e referencial*”.

²⁵⁸ Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09 de Julho de 2015, processo n.º 213/12.2TELSB-F.L1-9, Relatora Margarida Vieira de Almeida no qual se consignou que “*decorrido que estava por inteiro o prazo para o MP encerrar o inquérito não podia o Mmo JIC prorrogar esse mesmo prazo através de declaração de excepcional complexidade dos autos, antes deveria ter indeferido o requerimento do MP nesse sentido*”.

processuais, em regra, consultar os elementos do processo que se encontrem em segredo de justiça²⁵⁹.

2.5.3. Da prorrogação dos prazos de actos processuais

Não obstante os prazos de processo penal serem improrrogáveis, importa ainda outras excepções a este princípio. Nos termos do artigo 107.º, n.º 6, do CPP, podem ser prorrogados os prazos para deduzir pedido de indemnização civil, para interpor requerimento de abertura de instrução, apresentar contestação e rol de testemunhas e interpor recurso. São estes os actos processuais que podem ser exercidos para além do prazo geral, em virtude do carácter taxativo do artigo. Esta possibilidade de prorrogação do prazo nos processos de excepcional complexidade visa *“satisfazer exigências do processo equitativo, que impõem que sejam dispensadas aos sujeitos processuais condições razoáveis para o exercício dos seus direitos no processo”*²⁶⁰. Contudo, a prorrogação do prazo depende de três factores:

- a) O processo revelar-se de excepcional complexidade;
- b) Apresentação de requerimento dos sujeitos processuais (Ministério Público, assistente, arguido ou partes civis);
- c) Juízo discricionário do juiz que “pode prorrogar” os prazos, nos termos do artigo 107.º, n.º 6, do CPP.

A prorrogação tem um limite máximo expresso de 30 dias, podendo, deste modo o juiz fixar um limite inferior de prorrogação. Cumpre, de seguida, analisar estas excepções.

²⁵⁹ A excepção, nos termos do mesmo artigo radica na possibilidade do juiz de instrução determinar, a requerimento do MP, que o acesso aos autos seja adiado por três meses. A jurisprudência fixada vai no sentido de que o juiz de instrução não está limitado pelos três meses expressos no artigo. Assim, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de Abril de 2010, processo n.º 60/09.9YFLSB, Relator Rodrigues da Costa decidiu no sentido de que *“o prazo de prorrogação do adiamento do acesso aos autos a que se refere a segunda parte do artigo 89.º n.º6, do CPP, é fixado pelo juiz de instrução pelo período de tempo que se mostrar objectivamente indispensável à conclusão da investigação, sem estar limitado pelo máximo de três meses, referido na mesma norma”*.

²⁶⁰ HENRIQUES GASPAR, *Código de Processo Penal: comentado*, pp. 355 e 356.

2.5.3.1. Da contestação do pedido de indemnização civil

O pedido de indemnização civil²⁶¹ é regulado nos termos do artigo 71.º e seguintes do CPP. Neste âmbito vigora o princípio da adesão, segundo o qual o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo²⁶². O Ministério Público e o assistente podem deduzir PIC na acusação ou em requerimento articulado, no prazo em que esta deva ser apresentada²⁶³. Também o lesado²⁶⁴, nos termos do disposto no artigo 77.º, n.ºs 2 e 3 do CPP, pode deduzir PIC nos seguintes termos:

- a) Se tiver manifestado o propósito de deduzir PIC, nos termos do artigo 75.º, n.º 2, do CPP²⁶⁵, deve deduzir PIC até 20 dias após a notificação do despacho de acusação ou do despacho de pronúncia;
- b) Se não tiver manifestado tal propósito ou se não tiver sido notificado dos despachos de acusação ou de pronúncia, deve deduzir PIC até 20 dias depois da notificação do arguido do despacho de acusação ou de pronúncia.

O PIC deve ser articulado e indicar separadamente as razões de facto e de direito que motivam o pedido de indemnização civil, devendo ainda indicar os meios de prova e os factos que através deles se querem provar. Excepcionalmente, quando não for obrigatória a constituição de advogado, pode o lesado requerer o PIC, sem formalidades essenciais²⁶⁶, podendo por exemplo, juntar aos autos declaração escrita nesse sentido ou ditar para a acta o conteúdo do PIC.

Para garantia de defesa dos direitos do arguido, pode este apresentar contestação ao PIC, nos termos do artigo 78.º do CPP, dispondo para tal, do prazo

²⁶¹ Doravante citado “PIC”.

²⁶² Cfr. o artigo 71.º do CPP.

²⁶³ O prazo para deduzir acusação é de 10 dias independentemente da natureza do crime, conforme disposto nos artigos 283.º, n.º 1, 284.º, n.º 1 e 285.º, n.º 1, do CPP.

²⁶⁴ Considera-se lesado a pessoa que sofre o prejuízo. O lesado, como ensina PAULO DE SOUSA MENDES, distingue-se do ofendido, sendo este último a vítima do crime, titular dos interesses que a lei penal visa proteger. Deste modo, conforme afirma o Autor, casos existem em que o lesado não pode constituir-se assistente, porque não é ofendido. Cfr. PAULO DE SOUSA MENDES, *Lições de Direito ...*, pp. 137.

²⁶⁵ Dispõe este artigo que “quem tiver sido informado de que pode deduzir pedido de indemnização civil nos termos do número anterior, ou, não o tendo sido, se considere lesado, pode manifestar no processo, até ao encerramento do inquérito, o propósito de o fazer”.

²⁶⁶ Cfr. o disposto no n.º 4 do artigo 77.º do CPP.

de 20 dias a contar da notificação²⁶⁷. A contestação é deduzida por artigos, conforme consta do n.º 2 do referido artigo e deve indicar separadamente, tal como o PIC, as razões de facto e de direito de discordância com o pedido, bem como os meios de prova com indicação da matéria fáctica a que se referem. Tratando-se de um acto essencial à defesa, a falta de contestação não importa a confissão dos factos do PIC²⁶⁸ e a falta de junção ou de comunicação da mesma, constituem nulidades sanáveis, nos termos da alínea d) do n.º2 do artigo 120.º do CPP.

Deste modo, decorre do artigo 107.º, n.º 6, do CPP que, reunidos os pressupostos enumerados no ponto 2.5.3 *supra*, o juiz pode decretar a prorrogação do prazo da contestação do PIC, até um máximo de 30 dias. Esta prorrogação aproveita, deste modo ao arguido. Acresce que, conforme decorre do carácter taxativo do artigo 107.º, n.º 6, do CPP, a apresentação do PIC pelos sujeitos processuais lesados pela prática do crime não é passível de prorrogação do prazo, valendo, neste caso, o princípio geral da improrrogabilidade dos prazos²⁶⁹.

2.5.3.2. Do requerimento de abertura de instrução

Após a notificação do arquivamento do inquérito, as partes processuais dispõem de dois meios processuais para levar a cabo as suas pretensões. A intervenção hierárquica, nos termos do disposto no artigo 278.º do CPP ou o requerimento para abertura de instrução, constante do artigo 287.º do CPP²⁷⁰. Também em caso de acusação, as partes podem fazer uso deste último mecanismo processual.

²⁶⁷ Sendo a contestação do PIC um acto processual, ao arguido aproveita ainda a regra do artigo 107.º-A do CPP, segundo o qual, o acto processual pode ser praticado até ao terceiro dia útil posterior ao termo do prazo, desde que, a parte proceda ao pagamento da multa respectiva. Esta regra é aplicável aos actos processuais referidos no ponto 2.5.3.2., 2.5.3.3 e 2.5.3.4..

²⁶⁸ Conforme decorre do disposto no artigo 78.º, n.º 3, do CPP.

²⁶⁹ Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 22 de Fevereiro de 2016, processo n.º 228/14.6GAMCD-A.G1, Relatora Dolores Silva e Sousa, ainda que o pedido de prorrogação do prazo de apresentação do PIC tenha sido fundamentado pela existência de “justo impedimento” (que não cabe analisar no presente trabalho), do Acórdão resulta que “*em relação ao ato a praticar nos autos – apresentação do PIC - nenhuma norma do CPP prevê a possibilidade de prorrogar o prazo da sua apresentação, previsto no artigo 77º do CPP, ao contrário do que acontece com a contestação do pedido cível, nos termos do artigo 107º, n.º 6, do CPP*”.

²⁷⁰ Deste modo, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 06 de Fevereiro de 2013, processo n.º 1759/11.5TAMAI.P1, Relatora Maria do Carmo Silva Dias, dispõe que “*o assistente e o denunciante com a faculdade de se constituir assistente podem, se optarem por não requerer a abertura da instrução, suscitar a intervenção hierárquica*”.

Deste modo, têm legitimidade para interpor requerimento para abertura de instrução:

- a) O arguido, sobre factos constantes da acusação particular ou do Ministério Público²⁷¹,
- b) O assistente, no caso de arquivamento do Ministério Público em processo não dependente de acusação particular pelos factos que motivaram a não acusação²⁷² ou quando exista acusação, no caso de discordar com a não acusação sobre outros factos²⁷³ que constavam do inquérito. Nesta última vertente, ao submeter ao juiz os factos constantes da acusação e do requerimento para abertura de instrução, pode este mecanismo, alargar o objecto do processo.

O requerimento para abertura de instrução deve conter, nos termos do n.º 2, do artigo 287.º do CPP:

- a) Narração sucinta dos factos que fundamentam a aplicação ou não aplicação da pena;
- b) Razões de direito de discordância com o despacho do Ministério Público²⁷⁴;
- c) Indicação dos factos da instrução que o requerente pretende que o juiz de instrução leve a cabo;
- d) Meios de prova que não tenham sido considerados no inquérito e expressa menção dos factos que deles se pretende provar.

Acresce que este requerimento só pode ser interposto até 20 dias depois da notificação da acusação ou do arquivamento²⁷⁵, nos termos do artigo 287.º, n.º 1, do CPP. Quando estiverem reunidos os requisitos gerais de aplicação da prorrogação do prazo do requerimento para abertura de instrução, constantes do artigo 107.º, n.º 6, do CPP, o juiz pode, nos termos do disposto neste artigo, prorrogar o prazo de 20 dias até um limite máximo de 30 dias. Considerados,

²⁷¹ Cfr. o artigo 287.º, n.º 1, alínea a), do CPP.

²⁷² Cfr. o artigo 287.º, n.º 1, alínea b), do CPP.

²⁷³ Factos que são susceptíveis de constituir uma alteração substancial do objecto do processo.

²⁷⁴ Neste caso o requerimento para abertura de instrução do assistente tem que conter as formalidades da acusação, como a narração dos factos que fundamentam a aplicação da pena, as disposições legais aplicáveis e a indicação de testemunhas, além das que foram ouvidas na fase de inquérito, num máximo de 20, cfr. o artigo 287.º, n.º 2 última parte e artigo 283.º, n.º 3, alínea b) e c), do CPP.

²⁷⁵ As regras gerais sobre as notificações estão previstas no artigo 113.º do CPP.

portanto que existindo excepcional complexidade do procedimento e tendo sido requerida, por quem de direito, a prorrogação do prazo, o juiz pode prorrogar o prazo de 20 dias para um limite, a definir por este órgão jurisdicional segundo juízos de proporcionalidade, que no máximo, somado o prazo regular e a prorrogação não pode exceder os 50 dias²⁷⁶. Deste despacho judicial que determina a prorrogação não cabe recurso, porquanto se trata de uma decisão discricionária do juiz²⁷⁷.

2.5.3.3. Da contestação e rol de testemunhas

Nos termos do artigo 315.º do CPP, após a notificação do despacho que designa o dia para a audiência de julgamento, o arguido pode apresentar contestação acompanhada do rol de testemunhas. A contestação, conforme dispõe o artigo 315.º, n.º 2, do CPP, não está sujeita a formalidades especiais, no entanto, deve conter, separada e articuladamente, as razões de facto e de direito de discordância para com a acusação²⁷⁸, bem como as conclusões²⁷⁹.

A contestação e o rol de testemunhas, conforme ensina OLIVEIRA MENDES, *“constituem os meios processuais através dos quais o arguido exerce, em primeira linha, o seu direito de defesa face à acusação contra si deduzida ou o despacho de pronúncia, tendo em vista a audiência”*²⁸⁰. O rol de testemunhas²⁸¹ deve ter um

²⁷⁶ Em sentido contrário, considerando que *“o n.º 6 do artigo 10.º estabelece que o prazo de 20 dias pode ser prorrogado “até ao limite de 30 dias”, não que tal prazo pode ser prorrogado por mais 30 dias*”, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 14 de Julho de 2010, processo n.º439/05.5TACBR-A.C1, Relator Paulo Guerra. Este acórdão nega a prorrogação do prazo de RAI, ainda que fundamente a sua decisão na injustificada não fundamentação do despacho de prorrogação do prazo. Discordamos do referido acórdão, uma vez que, assumindo tal interpretação da letra da lei e sendo o prazo geral de recurso de 30 dias, o artigo 107.º, n.º 6, do CPP não teria qualquer utilidade na interposição de recurso, pois não seria possível prorrogá-lo além do prazo fixado no artigo 411.º, n.º 1, do CPP, o que não nos parece ter sido a intenção do legislador penal.

²⁷⁷ Neste sentido, cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de Outubro de 2007, processo n.º 5967/2007-3, Relator Margarida Ramos de Almeida, no qual se consigna que *“a possibilidade de prorrogação do prazo para requerer a abertura de instrução, a que se refere o art. 107.º, n.º 6, do CPP – quando o procedimento se revelar de excepcional complexidade – está independente da livre resolução do tribunal, é uma faculdade discricionária, pelo que, a decisão que indefira um requerimento de prorrogação de tal prazo, previsto no art. 287.º, é irrecurável, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. b), do mencionado Código”*.

²⁷⁸ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE defende a aplicação analógica do artigo 287.º, n.º 2, do CPP, cfr. *Comentário ao código de processo penal...*, pp. 787.

²⁷⁹ Nos termos do disposto no artigo 374.º, n.º 1, alínea d), do CPP, a sentença contém indicação sumária das conclusões contidas na contestação.

²⁸⁰ Cfr. OLIVEIRA MENDES, *Código de Processo Penal: comentado*, pp.1041 a 1045.

máximo de 20 testemunhas²⁸², podendo este número ser excedido caso se mostre necessário para a descoberta da verdade material, nomeadamente relativamente a crimes constantes do n.º 2, do artigo 215.º do CPP ou se o processo se revelar de excepcional complexidade, nos termos do n.º 7, do artigo 283.º, por remissão do artigo 315.º, n.º 4, do CPP. As testemunhas, conforme indica o artigo 128.º do CPP, devem ter conhecimento directo ou indirecto²⁸³ dos factos penalmente relevantes e são por estes factos inquiridas.

Nos termos do disposto no artigo 315.º, n.º 1, do CPP, a contestação e o rol de testemunhas devem ser apresentados até 20 dias a contar da notificação do despacho que designa o dia para a audiência de julgamento, podendo este prazo processual, pela aplicação do disposto nos termos do artigo 107.º, n.º 6, do CPP, ser prorrogado até um máximo de 30 dias, quando, a requerimento do arguido, desde que o processo se revele de excepcional complexidade. O juiz não está vinculado ao prazo de prorrogação que o arguido interpôs no requerimento, ou ao prazo máximo estabelecido no artigo. Deste modo existe um *“poder-dever de prorrogar esse prazo até ao máximo, se ponderadas todas as circunstâncias concretas do caso, tal prazo se revelar necessário a uma defesa adequada, na garantia de um processo justo e equitativo. Processo equitativo que deve igualmente garantir ao próprio arguido o julgamento em “prazo razoável”*²⁸⁴.

²⁸¹ De acordo com o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25 de Janeiro de 2007, processo n.º 06P1556, Relator Carmona da Mota, *“o art. 315.º, n.º 4, do CPP não exige mais, no rol de testemunhas, que a sua «identificação», bastando, quando ignorados alguns dos elementos (nome, profissão ou morada), a indicação de «outras circunstâncias necessárias para as identificar» (cf. art. 619.º, n.º 1, do CPC)”*(actualmente este último artigo corresponde ao art. 498.º, n.º 1, do CPC).

²⁸² Cfr. o artigo 283.º, n.º 3, alínea d), do CPP, por remissão do artigo 315.º, n.º 4, do mesmo normativo.

²⁸³ Nos termos do disposto no artigo 129.º do CPP.

²⁸⁴ Cfr. a Decisão Sumária do Tribunal da Relação de Évora, de 01 de Outubro de 2013, processo n.º 32/07.8JFLSB-A.E2, Relatora Ana Barata Brito. O recurso interposto tinha por objecto a apreciação do despacho do juiz que negou a nova prorrogação desta feita por 10 dias do prazo para contestar, sendo que *“a 18 de Janeiro de 2013 foi proferido despacho a declarar a especial complexidade do processo [e] a prorrogar o prazo para contestar por 20 dias”*.

2.5.3.4. Da interposição de recurso

O recurso, na definição de ABRANTES GERALDES, é o “*principal instrumento de impugnação de decisões judiciais, permitindo a sua reapreciação por um tribunal de categoria hierarquicamente superior*”^{285,286}.

O recurso tem que ser sempre motivado, podendo ser interposto por simples declaração na acta, caso em que a motivação pode ser apresentada até 30 dias depois da interposição²⁸⁷, ou por requerimento de interposição de recurso²⁸⁸. Conforme ficou patente no ponto 1.6 supra, para o qual remetemos, em direito processual penal vigora o princípio da recorribilidade, dispondo o artigo 399.º do CPP que “*é permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei*”, remetendo deste modo, entre outros, para o artigo 400.º do CPP. O recurso tem que ser composto obrigatoriamente por motivação e por conclusões, nos termos dos artigos 411.º, n.º 3 e 412.º do CPP. A motivação implica, nos termos do disposto no artigo 412.º, n.º 1, do CPP, enunciar os fundamentos do recurso e as conclusões, deduzidas por artigos ou, nas palavras de PEREIRA MADEIRA, nela o “*recorrente invoca as razões de discordância e, afinal, expõe a sua pretensão*”²⁸⁹. Deste modo, a falta de motivação, tem como consequência, a não admissão do recurso, nos termos do n.º 2, do artigo 414.º do CPP²⁹⁰. Versando o recurso sobre matéria de direito, as conclusões devem indicar: a) os pontos da decisão de discordância do recorrente; b) as normas jurídicas violadas²⁹¹; c) o sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou²⁹²; d) o sentido em que, no entendimento do recorrente, ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada²⁹³ e, em caso de erro na determinação da norma aplicável; e) a norma

²⁸⁵ Cfr. ABRANTES GERALDES, Recursos no Novo Código de Processo Civil, pp. 21.

²⁸⁶ Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 23 de Março de 2015, processo n.º159/11.5PAPTL.G1, Relator João Lee Ferreira no qual se consigna que “*o recurso visa [...] uma reapreciação autónoma da decisão tomada pelo tribunal a quo, circunscrita aos factos individualizados que o recorrente considere incorrectamente julgados, na base para tanto, na avaliação das provas que impunham uma decisão diferente*”.

²⁸⁷ De acordo com o disposto no artigo 411.º, n.º 2 e n.º 3, última parte do CPP.

²⁸⁸ Cfr. o artigo 411.º, n.º 3, do CPP.

²⁸⁹ Cfr. PEREIRA MADEIRA, *Código de Processo Penal: comentado*, pp.1376.

²⁹⁰ Podendo, o recorrente reclamar do despacho que não admite recurso, nos termos do disposto no artigo 405.º do CPP.

²⁹¹ Nos termos do disposto na alínea a) do artigo 412.º, n.º 2, do CPP.

²⁹² Cfr. o disposto no artigo 412.º, n.º 2, alínea b), primeira parte do CPP.

²⁹³ Cfr. o disposto no artigo 412.º, n.º 2, alínea b), última parte do CPP.

jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada²⁹⁴. A estas especificidades, se acrescentam, em caso de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, as exigências do n.º 3 do mesmo artigo 412.º do CPP, a saber: a) os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados²⁹⁵; b) as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida²⁹⁶; c) provas que devem ser renovadas²⁹⁷. As conclusões são essenciais, na medida em que definem o objecto do recurso²⁹⁸.

Caso a motivação e as conclusões não cumpram os requisitos *supra* descritos, o relator, tendo em consideração que o objecto do recurso se encontra já fixado, pode convidar o recorrente a apresentar ou aperfeiçoar o requerimento²⁹⁹, sob pena de que, se a tal não proceder, o recurso ser rejeitado nos termos do artigo 414.º, n.º 2 do CPP. O requerimento de recurso deve ainda terminar com uma súmula do que é pretendido pelo recorrente, nomeadamente absolvição, redução ou modificação da pena³⁰⁰.

Outro fundamento de rejeição do recurso é a interposição do requerimento, fora do prazo estabelecido nos termos do CPP. Em processo penal a interposição de recurso é regulada no artigo 411.º do CPP, segundo o qual, o prazo para a interposição de recurso é de 30 dias contados a partir: a) da notificação da

²⁹⁴ Nos termos do disposto no artigo 412.º, n.º 2, alínea c), do CPP.

²⁹⁵ Cfr. o disposto no artigo 412.º, n.º 3, alínea a), do CPP.

²⁹⁶ Cfr. o disposto no artigo 412.º, n.º 3, alínea b), do CPP.

²⁹⁷ Cfr. o disposto no artigo 412.º, n.º 3, alínea c), do CPP.

²⁹⁸ Cfr. a Decisão Sumária do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de Fevereiro de 2013, processo n.º 827/09.3PDAMD.L1-5, Relator Vieira Lamim na qual se consigna que *“as conclusões da motivação do recurso são extraordinariamente importantes, exigindo muito cuidado, devendo ser concisas, precisas e claras, porque são as questões nelas sumariadas que serão objecto de decisão”*.

²⁹⁹ Deste modo, no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13 de Outubro de 2015, processo n.º 211/13.9TBVZL.C1, Relator Manuel Capelo, fundamenta-se que *“se o recorrente não faz, nem nas conclusões, nem no texto da motivação, as especificações ordenadas pelos números 3 e 4, do artigo 412.º do C. Proc. Penal, não há lugar ao convite à correcção das conclusões, nos termos do n.º 3, do art.º 417º, do mesmo Código, uma vez que o conteúdo do texto da motivação constitui um limite absoluto que não pode ser extravasado através do referido convite”*. Conforme refere o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Maio de 2010, processo n.º 696/05.7TAVCD.S1, Relatora Isabel Pais Martins, *“o convite ao aperfeiçoamento pressupõe que não se esteja perante uma deficiência substancial da própria motivação, que necessariamente se reflectirá em deficiência substancial das conclusões”*. Neste âmbito, deve ainda ter-se em conta o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 428/2003, de 20 de Novembro de 2003, Relatora Maria dos Prazeres Beleza, que julgou inconstitucional, *“por violação do artigo 32º, nº 1, da Constituição, a norma constante dos artigos 412º, nº 1, 414º, nº 2, e 420º, nº 1, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a falta de conclusões da motivação do recurso conduz à rejeição liminar do recurso do arguido, sem que ao mesmo seja facultada a oportunidade de suprir tal deficiência”*.

³⁰⁰ Assim, PEREIRA MADEIRA, *Código de Processo Penal: comentado*, pp.1389 a1391.

decisão³⁰¹; b) no caso de sentença, desde o depósito desta na secretaria³⁰²; ou c) no caso de decisão oral produzida em acta, desde a data em que foi proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente na diligência. Pode, o juiz, nos termos do artigo 107.º, n.º 6, do CPP, prorrogar pelo máximo de 30 dias³⁰³, a interposição do requerimento de recurso nos termos do n.º 1, do artigo 411.º ou a apresentação da motivação, nos termos do disposto no n.º 3 do mesmo artigo, caso tal tenha sido requerido pelos sujeitos processuais e haja sido decretada a excepcional complexidade do processo. É nosso entendimento que, a prorrogação constante do artigo 107.º, n.º 6, do CPP, quando refere que o juiz “pode prorrogar os prazos [...] até ao limite máximo de 30 dias” significa que, o prazo fixado nos respectivos artigos, nomeadamente no 411.º, n.ºs 1 e 3, prazo de 30 dias, pode ser alargado por uma duração a determinar pelo juiz com o intervalo de 1 a 30 dias que serão acrescidos aos prazos gerais estabelecidos, isto porque:

- a) Caso se entendesse que o juiz apenas podia prorrogar por 10 dias (perfazendo 30 dias na totalidade) não existiria qualquer prorrogação no caso de recurso;
- b) Sendo questões de excepcional complexidade, os direitos decorrentes do processo equitativo, poderão não ficar acautelados, caso se conceda apenas uma prorrogação de 10 dias;
- c) Não existem razões para concluir que, na alteração legislativa de 2013, que alargou o prazo de recurso para 30 dias no recurso da matéria de facto e de direito, o legislador se tenha “esquecido” do preceituado no n.º 6, do artigo 107.º do CPP;
- d) Tem sido tendência do legislador penal o alargamento de todos os prazos de actos processuais e a criação de mecanismos (como a

³⁰¹ No caso de não se tratar de uma sentença.

³⁰² Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 03 de Outubro de 2010, processo n.º 211/01.1TASCRL1-3, Relatora Maria José Costa Pinto, “quando o arguido está presente no decurso do julgamento mas não comparece na data da leitura da sentença, deve considerar-se nessa data notificado da sentença, contando-se o prazo de interposição de recurso a partir do depósito da mesma, a efectuar logo após a sua leitura”. Acresce que, o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 483/2010, de 09 de Dezembro, de 2010, processo n.º 452/10, Relator Vítor Gomes “não julga inconstitucionais as normas dos artigos 113.º, n.º 9, e 411.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Código de Processo Penal, na interpretação de que o prazo de interposição do recurso se conta a partir do depósito da sentença na secretaria, independentemente da notificação pessoal ao arguido”.

³⁰³ Além dos três dias úteis de apresentação de requerimento mediante o pagamento da respectiva multa, nos termos do disposto no artigo 107.º - A do CPP.

declaração de excepcional complexidade) para protecção dos direitos dos sujeitos processuais;

- e) Na prática actual, observa-se que nos processos de excepcional complexidade, os prazos das fases processuais são arrastados muito para além do disposto nos prazos legalmente estabelecidos, nomeadamente na fase de inquérito, dirigida pelo Ministério Público.

Assim sendo, parece-nos que a prorrogação do prazo por mais 30 dias nestes casos, é a tese que melhor se coaduna com o processo equitativo constitucionalmente consagrado, quer quanto aos actos a praticar pelo Ministério Público e assistente, quer quanto aos actos processuais a praticar pelo arguido.

Deste modo consideramos que, pese embora o processo equitativo imponha também um processo célere, a prorrogação do prazo referida no artigo 107.º, n.º 6, do CPP deve ser determinada discricionariamente pelo juiz, acrescentando ao prazo legalmente fixado um período de 01 a 30 dias, tendo em consideração as concretas especificidades do processo de excepcional complexidade que se encontra em litígio.

3. DO ARTIGO 6.º DA CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem³⁰⁴, datada de 04 de Novembro de 1950, foi redigida pelo Conselho da Europa³⁰⁵, tendo por principal objectivo “assegurar o reconhecimento e aplicação universais e efectivos dos direitos [humanos] nela enunciados”. Deste modo, são criados mecanismos jurisdicionais que proporcionam uma efectiva defesa dos direitos humanos³⁰⁶. Portugal apenas ratificou a CEDH³⁰⁷ a 09 de Novembro de 1978, passando, esta, nessa data, a vigorar no ordenamento jurídico português.

Conforme resulta do n.º 2, do artigo 8.º da CRP, “as normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português”, pelo que as normas da CEDH têm, por esta via aplicação na ordem jurídica portuguesa. O artigo 3.º do Estatuto do Conselho da Europa dispõe que “todos os Membros do Conselho da Europa reconhecem o princípio do primado do Direito e o princípio em virtude do qual qualquer pessoa colocada sob a sua jurisdição deve gozar dos direitos do homem e das liberdades fundamentais”. Destes preceitos resulta o valor supralegal das normas da CEDH, verdadeiras obrigações *erga omnes* – algumas de natureza de *jus cogens*³⁰⁸⁻³⁰⁹ - que consubstanciam

³⁰⁴ Doravante citada pela sigla CEDH.

³⁰⁵ O Conselho da Europa é um órgão intergovernamental de direito internacional público que visa, conforme consta do artigo 1.º do Estatuto do Conselho da Europa, “a salvaguarda e desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais”. Actualmente integra 47 Estados-Membros, 28 dos quais são também membros da União Europeia.

³⁰⁶ Conforme, MARIA LUÍSA DUARTE, *O Conselho da Europa e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem: uma nova etapa*, pp. 615 a 619 e ARMANDO ROCHA, *O Contencioso dos Direitos do Homem no Espaço Europeu; o modelo da Convenção europeia dos Direitos do Homem*, pp. 31. Segundo a primeira Autora, a CEDH estabelece uma nova fase da garantia dos direitos humanos, ao instituir a natureza jurisdicional do mecanismo de protecção dos direitos, ao aceitar o princípio do controlo internacional dos actos das autoridades nacionais e ao permitir ao indivíduo de accionar os mecanismos de protecção, MARIA LUÍSA DUARTE, ob. citada, pp. 617.

³⁰⁷ A ratificação da CEDH pela Assembleia da República Portuguesa sucedeu à entrada de Portugal no Conselho da Europa em 22 de Setembro de 1976.

³⁰⁸ *Jus cogens* designa, no entendimento de JORGE MIRANDA, “princípios que estão para além da vontade ou do acordo de vontades dos sujeitos de Direito Internacional; que desempenham uma função eminente no confronto de todos os outros princípios e regras, e que têm força jurídica própria, com os inerentes efeitos na subsistência de normas e actos contrários”, cfr. JORGE MIRANDA, *Curso de Direito Internacional Público*, pp. 119.

³⁰⁹ A natureza das normas da CEDH como *jus cogens* é discutida na doutrina, no entanto, apenas algumas normas como a proibição de tortura assumem essa natureza no seio do Conselho da Europa. BRIGITTE STERN, considera que o Conselho da Europa, no caso *Al-Adsani v. The United Kingdom* recorreu à jurisprudência do Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia, que proferiu, no caso *Procureur c. Furundzija* que “l’interdiction de la torture est une norme impérative ou jus cogens (...) une norme qui se situe dans la hiérarchie internationale à un rang plus élevé que

deveres dos Estados Contratantes para com a comunidade internacional³¹⁰. Esta subsidiariedade não desvirtua, no entanto, a importância da jurisdição do TEDH que introduziu importantes alterações constitucionais, nomeadamente na consagração do direito a decisão em prazo razoável³¹¹ e processo equitativo, nos termos do disposto no artigo 20.º, n.º 4, da CRP, aditados na revisão constitucional de 1997³¹².

Com respeito pelo princípio da soberania de cada Estado Contratantes, a CEDH consagra o princípio da subsidiariedade da jurisdição do TEDH em relação às ordens jurídicas dos respectivos Estados Contratantes. Este princípio fica patente no artigo 13.º da CEDH ao consagrar o direito a um recurso efectivo perante um tribunal nacional³¹³. No entendimento de IRENEU CABRAL BARRETO “o recurso deve ser efectivo, em direito e na prática, isto é, o seu exercício não pode ser perturbado de uma maneira injustificada por actos ou omissões das autoridades do Estado requerido, e oferecer a possibilidade de superar a violação alegada; mas a sua efectividade não depende da certeza de uma solução favorável ao requerente”³¹⁴. O princípio da subsidiariedade também ficou patente no artigo 35.º, n.º 1, da CEDH ao definir como critério de admissibilidade da queixa apresentada perante o TEDH, o esgotamento de todas as vias de recurso internas³¹⁵⁻³¹⁶. Deste modo, cabe em primeira linha ao Estado Contratante aplicar o Direito Internacional contido na CEDH. Acresce que, a competência do TEDH decorre da aceitação dos Estados Contratantes do Protocolo n.º 11 CEDH, aceitando, desta forma, o controlo jurisdicional por parte do TEDH.

le droit conventionnel et même que les règles du droit coutumier “ordinaire”. BRIGITTE STERN, *Vers une limitation de l’« irresponsabilité souveraine »*, in *Promoting justice, human rights and conflict resolution through international law*, pp. 537 a 538.

³¹⁰ Neste sentido, Acórdão *Barcelona Traction*, de 05 de Fevereiro de 1970.

³¹¹ Assim, cfr. JORGE MIRANDA, *Curso de ...*, pp. 310.

³¹² A alteração mencionada corresponde ao disposto nos termos do artigo 8.º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, correspondente à quarta revisão constitucional.

³¹³ O Estado-Membro deve criar mecanismos de controlo interno das violações dos direitos reconhecidos na CEDH, cfr. IRENEU CABRAL BARRETO, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem: anotada*, pp. 307 a 310.

³¹⁴ Cfr. IRENEU CABRAL BARRETO, *A Convenção Europeia...*, pp. 309.

³¹⁵ Também assim, TIAGO SERRÃO, *A subsidiariedade da tutela jurisdicional conferida pelo TEDH no âmbito do direito à obtenção de uma decisão em prazo razoável*, in *O Direito*, IV Volume, Ano 143, 2011.

³¹⁶ Para efeitos de esgotamento de vias de recurso nacionais, não se tem em consideração o recurso para o Tribunal Constitucional, uma vez que se trata de apreciação da constitucionalidade de uma norma e não de uma decisão de mérito sobre o caso concreto em litígio.

O processo junto do TEDH inicia-se com a queixa de um Estado Contratante ou de um particular³¹⁷ – seja pessoa singular ou colectiva - com fundamento na violação das disposições e direitos reconhecidos pela CEDH, como resulta do exposto nos artigos 33.º e 34.º da CEDH, encontrando-se regulado nos artigos 32.º a 46.º da CEDH. Uma última nota para dar conta de que as sentenças proferidas pelo TEDH não têm força executiva, mas, de acordo com o disposto no artigo 46.º, n.º 1, têm força obrigatória para os Estados Contratantes, competindo ao Comité de Ministros do Estado visado, promover a sua execução³¹⁸.

3.1. Do direito a um processo equitativo

O artigo 6.º da CEDH consagra, no seu número 1.º que *“qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela”*.

A queixa a apresentar deve ser séria, relativa à ofensa de um direito consagrado na convenção e no direito interno do Estado Contratante em litígio, tanto no que concerne ao seu conteúdo como ao exercício do direito. Esta tese foi defendida pelo TEDH no acórdão *Voggenreiter v. Germany*, no qual, ainda que esteja em causa um direito civil é plenamente aplicável a questões de ordem penal, o TEDH afirma que *“the Court reiterates that in order for Article 6 to apply there must have been a dispute over a right which can be said, at least on arguable grounds, to be recognised under domestic law. The dispute must be genuine and serious; it may relate not only to the existence of a right but also to its scope and the manner of its exercise. The outcome of the proceedings must be directly decisive for*

³¹⁷ À data da celebração da CEDH, o particular não tinha mecanismos que lhe permitissem queixar-se do seu Estado, perante instâncias nacionais, cfr. PINHEIRO FARINHA, *O Processo equitativo garantido na Convenção europeia dos direitos do Homem*, pp. 245.

³¹⁸ Uma vez que a sentença do TEDH não altera o direito interno produzido, o Estado-Membro deve implementar na sua ordem jurídica medidas que vão ao encontro da decisão do TEDH. Além do mais, caso o Estado-Membro tenha sido condenado a pagar ao requerente uma indemnização, deve o Comité de Ministros proceder à sua realização.

*the right in question, mere tenuous connections or remote consequences not being sufficient to bring Article 6 § 1 into play*³¹⁹.

No acórdão *Imbrioscia v. Suíça*³²⁰, o TEDH afirma que “*certainly the primary purpose of Article 6 (art. 6) as far as criminal matters are concerned is to ensure a fair trial by a “tribunal” competent to determine “any criminal charge”, but it does not follow that the Article (art. 6) has no application to pre-trial proceedings*”. Desta forma, o respeito pelos direitos instituídos no artigo 6.º da CEDH, que os Estados Contratantes assumiram ao ratificarem a CEDH, deve estar patente em todos os procedimentos e processos judiciais penais.

O processo equitativo dependerá sempre da existência de contraditório e de igualdade de armas nos processos concretos.

3.1.1. Tribunal independente e imparcial

Segundo o disposto no artigo 6.º, n.º 1, da CEDH “*qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada [...] por um tribunal independente e imparcial*”. Este preceito inclui o direito de acesso ao tribunal propriamente dito, mas também o acesso ao direito, abordado no primeiro capítulo do presente trabalho. A existência de Tribunais independentes e imparciais é essencial à protecção dos direitos humanos, como órgãos de efectiva defesa destes direitos e reparação das violações que possam resultar do seu desrespeito.

A independência do tribunal deve ter em consideração várias influências exteriores, como pressões provenientes do poder executivo, do poder legislativo, das partes, ou outras pressões que advenham de grupos sociais, políticos e económicos.

Desde logo, os Tribunais são “*os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo*”, nos termos do disposto no artigo 202.º, n.º 2, da CRP. A nossa lei fundamental consagra expressamente a independência dos tribunais sujeitando-os apenas à lei³²¹. Ora, para que se efective esta independência é crucial que se efective o princípio da separação dos poderes, que também merece consagração constitucional no artigo 111.º da CRP, ao dispor que

³¹⁹ Cfr. o Acórdão *Voggenreiter v. Germany*, de 08 de Janeiro de 2004.

³²⁰ Cfr. o Acórdão *Imbrioscia v. Suíça*, datado de 24 de Novembro de 1993.

³²¹ Cfr. o artigo 203.º da CRP.

“os órgãos de soberania devem observar a separação e interdependência³²² estabelecidas na Constituição”. De acordo com este princípio, as competências essenciais do Estado de Direito Democrático estão atribuídas a diferentes órgãos, de acordo com um critério funcional, não podendo as suas competências ser exercidas por outro órgão constitucional. PAULO OTERO ensina que o princípio de separação de poderes determina: i) que nenhuma autoridade pode concentrar o poder; ii) a pluralidade de estruturas decisórias no exercício de funções do Estado; iii) a atribuição de um núcleo de competências a determinado órgão; iv) a exigência de respeito pela competência de cada órgão, não podendo os poderes conferidos constitucionalmente ser esvaziados ou descaracterizados³²³.

O Tribunal é ainda independente de qualquer pressão que possa surgir proveniente das partes, decorrendo do Estatuto dos Magistrados Judiciais³²⁴ que, no artigo 4.º estatui que “os magistrados judiciais julgam apenas segundo a Constituição e a lei³²⁵ e não estão sujeitos a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores”.

No que concerne à imparcialidade o juiz é indiferente aos interesses das partes, cabendo-lhe apenas cumprir a lei e aplicá-la ao caso concreto. Segundo IRENEU CABRAL BARRETO, a imparcialidade pode ser vista como imparcialidade subjectiva, a qual se presume até prova em contrário e tem em conta o que o juiz pensava sobre a questão no seu íntimo; e a imparcialidade objectiva³²⁶, ou seja, um comportamento de isenção visível perante todos³²⁷ e que, desse modo, faça

³²² A interdependência de poderes reflecte-se, no âmbito das funções exercidas pelo Tribunal, na obrigatoriedade das suas decisões para todas as entidades públicas e privadas, prevalecendo sobre as decisões de quaisquer outras autoridades, conforme decorre do disposto no artigo 205.º da CRP, mas também da sujeição do Tribunal à lei - emanada do poder legislativo -, constante do preceito 203.º da CRP, cuja aplicação e interpretação compete ao poder judicial, enquanto administrador da justiça.

³²³ Cfr. PAULO OTERO, *Direito Constitucional Português: organização do poder político*, Vol. II, pp. 11 a 13.

³²⁴ Lei n.º 21/85, de 30 de Julho.

³²⁵ Da mesma forma o n.º 2 do referido artigo impõe, quando a questão em litígio trate de resolver hipóteses não especialmente previstas, que a obediência à lei compreende, nesse caso, o dever de respeitar os juízos de valor legais.

³²⁶ A imparcialidade objectiva traduz-se na expressão inglesa “*justice must not only be done, it must also be seen to be done*”.

³²⁷ Cfr. IRENEU CABRAL BARRETO, *A Convenção Europeia...*, pp. 198.

presumir a sua imparcialidade e bom juízo. Nestes termos se pronunciou o TEDH no acórdão *Saraiva de Carvalho v. Portugal*³²⁸.

A imparcialidade impõe impedimentos aos juízes em determinados casos, como os regulados no artigo 216.º da CRP e no artigo 39.º do CPP. Esta disposição do CPP impede os juízes de exercerem as suas funções no caso de serem ou terem sido cônjuge – viverem ou terem vivido em condições análogas às dos cônjuges - ou representante legal do ofendido, assistente ou parte civil, bem como quando estiverem em juízo parentes directos ou até ao terceiro grau do juiz, do seu cônjuge ou unido de facto. Verifica-se ainda uma incompatibilidade quando o juiz tiver intervindo anteriormente no processo ou quando tiver sido ouvido como testemunha ou venha a sê-lo³²⁹.

A jurisprudência do TEDH entendeu, no acórdão *De Cubber*³³⁰ que o exercício das funções de juiz de instrução com as de juiz de julgamento eram incompatíveis, uma vez que, tendo o juiz de instrução um conhecimento mais detalhado sobre o processo, é mais susceptível de formular um juízo prévio que terá em conta na decisão. Desta forma, o seu juízo será tendencialmente mais desfavorável para com os direitos dos arguidos, o que põe em causa a imparcialidade necessária da sua decisão.

3.1.2. Da acusação em matéria penal

Conforme resulta do n.º 1, do artigo 6.º, da CEDH “*qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada [...] por um tribunal [...] o qual decidirá [...] sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela*”.

³²⁸ Neste acórdão, de 22 de Abril de 1994, consignou-se que: “*the Court points out that the existence of impartiality for the purposes of Article 6 para. 1 (art. 6-1) must be determined according to a subjective test, that is on the basis of the personal conviction of a particular judge in a given case, and also according to an objective test, that is ascertaining whether the judge offered guarantees sufficient to exclude any legitimate doubt in this respect*”.

³²⁹ Uma nota para salientar que o Estatuto dos Magistrados Judiciais, em matéria de impedimentos no âmbito de processo disciplinar, remete para o regime previsto, e *supra* exposto, do CPP, cfr. o artigo 112.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho.

³³⁰ Cfr. o Acórdão *De Cubber*, de 26 de Outubro de 1984.

É jurisprudência assente do TEDH que o conceito de “acusação em matéria penal”³³¹ é um conceito autónomo em relação ao direito interno de cada Estado Contratante, como é referido no Acórdão *Engel and Others v. The Netherlands*³³² “in the Neumeister judgment of 27 June 1968, the Court has already held that the word “charge” must be understood “within the meaning of the Convention””³³³. Desta forma é preponderante o sentido da Convenção na interpretação dos conceitos nela contidos. No entanto, o TEDH aponta outros critérios que caracterizam a natureza penal do processo.

Em primeiro lugar, na interpretação do conceito “criminal charge”, o TEDH tem em consideração a natureza dada no Direito interno do Estado Contratante – “domestic law” - à causa em apreço, atendendo para o efeito à legislação interna desse mesmo Estado. No entanto, prevalece a autonomia interpretativa do conceito, como ficou patente no Acórdão *Adolf v. Áustria*³³⁴ ao referir que “these expressions are to be interpreted as having an “autonomous” meaning in the context of the Convention and not on the basis of their meaning in domestic law [...] The legislation of the State concerned is certainly relevant, but it provides no more than a starting point in ascertaining whether at any time there was a “criminal charge””. Reforçando que, “in particular, the applicant’s situation under the domestic legal rules in force has to be examined in the light of the object and purpose of Article 6 (art. 6), namely the protection of the rights of the defence”.

A natureza da infracção ou o grau de severidade ou gravidade da sanção penal aplicável são também atendidos na definição da acusação em matéria penal³³⁵. Estes dois critérios são utilizados especialmente para atribuir natureza penal a acções ou omissões que no direito interno são consideradas fiscais, administrativas

³³¹ Das versões oficiais, nas diversas línguas, como na inglesa, francesa e espanhola constam respectivamente as expressões “criminal charge”, “accusation en matière pénale” e “acusación en materia penal”.

³³² Cfr. O Acórdão *Engel and Others v. The Netherlands*, de 08 de Junho de 1976.

³³³ O Acórdão *Neumeister* é também referido no Acórdão *König v. Alemanha*, de 28 de Junho de 1978, na seguinte declaração: “The problem of the “autonomy” of the meaning of the expressions used in the Convention, compared with their meaning in domestic law, has already been raised before the Court on several occasions. Thus, it has decided that the word “charge” appearing in Article 6 para. 1 (art. 6-1) has to be understood “within the meaning of the Convention” (Neumeister judgment of 27 June 1968 [...]).”

³³⁴ Cfr. o Acórdão *Adolf v. Áustria*, de 26 de Março de 1982.

³³⁵ Conforme denotam ANA MARIA GUERRA MARTINS, *Direito Internacional dos Direitos Humanos: relatório: programa, conteúdos e métodos de ensino teórico e prático*, pp. 224 e 225 e IRENEU CABRAL BARRETO, *A Convenção Europeia...*, pp. 163 a 168.

ou disciplinares. Deste modo, o Acórdão *Janosevic v. Suécia*³³⁶ aplicou estes critérios no âmbito do direito fiscal, na esteira do anterior Acórdão *Öztürk*. O supra mencionado Acórdão *Engel and others v. the Netherlands* esclarece que a Convenção deixa uma margem ao Estado Contratante na definição destes conceitos na sua legislação³³⁷, sendo por isso, a autonomia interpretativa do TEDH fundamental para garantir um efectivo respeito pelos direitos humanos consagrados na CEDH, conforme afirma o TEDH ao referir que “*the Court [...] considers that the [...] principle of autonomy applies to the concept in question; any other solution might lead to results incompatible with the object and purpose of the Convention*”³³⁸.

Em segundo lugar, a CEDH refere-se a “fundamento de qualquer acusação em matéria penal”. A definição da palavra acusação entende-se como “a notificação oficial, emanada de uma autoridade competente, da censura de ter cometido uma infracção penal”³³⁹. Uma última nota para dar conta de que, como advoga ANA MARIA GUERRA MARTINS a acusação tanto pode revestir a forma de notificação expressa do conteúdo da acusação remetida para o arguido, como pode decorrer da prisão ou da abertura de inquérito³⁴⁰. O conceito de acusação adoptado pelo TEDH corresponde ao primeiro contacto que o acusado tem com o processo, ainda que este não emane de órgãos oficiais, assumindo, assim, um carácter mais abrangente do que aquele que é empregue no direito interno português. Acresce que, o facto de o artigo 6.º, n.º 1, da CEDH referir que se trata de “acusação em

³³⁶ No Acórdão *Janosevic v. Suécia*, de 23 de Julho de 2002, pode ler-se “*having regard to the fact that tax surcharges were imposed on the applicant, the question arises whether the proceedings in the present case instead involved a determination of a “criminal charge”. The Court reiterates that the concept of “criminal charge” within the meaning of Article 6 is an autonomous one. In determining whether an offence qualifies as “criminal”, three criteria are to be applied: the legal classification of the offence in domestic law, the nature of the offence and the nature and degree of severity of the possible penalty (see, among other authorities, Öztürk v. Germany, judgment of 21 February 1984 [...])*”

³³⁷ Dita o Acórdão que: “*the Convention without any doubt allows the States, in the performance of their function as guardians of the public interest, to maintain or establish a distinction between criminal law and disciplinary law, and to draw the dividing line, but only subject to certain conditions. The Convention leaves the States free to designate as a criminal offence an act or omission not constituting the normal exercise of one of the rights that it protects. This is made especially clear by Article 7 (art. 7). Such a choice, which has the effect of rendering applicable Articles 6 and 7 (art. 6, art. 7), in principle escapes supervision by the Court*”.

³³⁸ Cfr. o Acórdão *König v. Alemanha*, de 28 de Junho de 1978.

³³⁹ Cfr. o Acórdão *Deweert v. Bélgica*, de 27 de Fevereiro de 1980, no qual se consigna que: “*the “charge” could, for the purposes of Article 6 par. 1 (art. 6-1), be defined as the official notification given to an individual by the competent authority of an allegation that he has committed a criminal offence.*”

³⁴⁰ Cfr. ANA MARIA GUERRA MARTINS, *Direito Internacional...*, pp. 224.

matéria penal”, não significa que os direitos conferidos no artigo tenham apenas que ser acautelados pelos Estados Contratantes no decurso do julgamento. Os direitos referidos devem ser atendidos em todo o procedimento e processo com vista à acusação de um indivíduo pela prática de um crime previsto e punido segundo a legislação do mesmo Estado, concretamente na fase de inquérito e instrução, no estabelecimento da culpa, fixação da pena e instâncias de recurso³⁴¹. Esta tese foi defendida já em 1969, no Acórdão *Neumeister* ao declarar que “*it is clear that a "criminal charge" is not concerned, but the question must be considered whether proceedings regarding release pending trial can be regarded as concerning the determination of civil rights*”³⁴².

Desta forma, resulta da jurisprudência do TEDH, destacada por IRENEU CABRAL BARRETO que, o artigo 6.º, n.º 1, se aplica aos seguintes casos concretos: (1) acusação de infracção penal (ainda que não seja punível); (2) acusação particular por ofensa à honra; (3) sanções disciplinares graves de foro militar ou prisional; (4) encerramentos de estabelecimentos comerciais por ordem administrativa e, por último, (5) a contra-ordenações resultantes de discriminação³⁴³.

3.1.3. Dos direitos do arguido emergentes do preceituado no artigo 6.º, n.º 3, da CEDH

O artigo 6.º, n.º 3, da CEDH enumera os direitos mais elementares que os Estados Contratantes devem observar para com o acusado³⁴⁴, sob pena de violarem o direito a um processo equitativo e por conseguinte, os direitos humanos que o acusado tem, acusado esse que é presumido inocente até se comprovar a sua culpabilidade.

³⁴¹ Cfr. IRENEU CABRAL BARRETO, *A Convenção Europeia...*, pp. 163.

³⁴² Cfr. o Acórdão *Neumeister*, de 27 de Junho de 1968.

³⁴³ Cfr. IRENEU CABRAL BARRETO, *A Convenção Europeia...*, pp. 167 e 168.

³⁴⁴ Opta-se por esta definição e não a definição de arguido tendo em conta que é a denominação utilizada nos artigos ora em análise da CEDH.

3.1.3.1. Direito a ser informado da acusação

O acusado tem, desde logo, “direito a ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada”, nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 3, alínea a) da CEDH.

O TEDH afirmou, no Acórdão *Pérez Martínez v. Espanha*³⁴⁵, que “el TEDH recuerda que las disposiciones del apartado 3 a) del artículo 6 muestran la necesidad de prestar un sumo cuidado en la notificación al interesado de la “acusación” que se le hace. El escrito de acusación tiene un papel determinante en las actuaciones penales: a partir de su notificación, la persona imputada está oficialmente advertida de la base jurídica y fáctica de los hechos que se le reprochan”³⁴⁶.

Efectivamente, no âmbito do direito penal, a notificação da acusação reveste um carácter determinante, sendo a partir desta data que começa a contagem de prazos, nomeadamente, é a partir de então que se a atende aos critérios para determinação da violação ou não do prazo razoável³⁴⁷ referido no artigo 6.º, n.º 1, da CEDH.

A CEDH não define uma forma especial para se proceder à notificação do acusado, no entanto impõe elementos mínimos que devem ser comunicados ao arguido, nomeadamente, a matéria fáctica e a consequente imputação jurídica que dela decorre e que fundamentam a acusação, imprescindíveis na defesa do acusado. Assim, acrescenta, o referido acórdão que “el artículo 6 § 3 a) del Convenio reconoce al acusado el derecho de ser informado no sólo del cargo de acusación, es decir de los hechos materiales que se le imputan y sobre los cuales se funda la acusación, sino también de la calificación jurídica que se hace de estos hechos, y esto de forma detallada”.

Adicionalmente, a CEDH impõe que a acusação seja notificada no mais curto espaço de tempo, o que tem também relevo nas garantias de defesa do arguido.

Por último, sempre que seja necessário, deve o Estado contratante proceder à tradução da acusação, por forma a que o acusado compreenda de facto e de direito,

³⁴⁵ Cfr. o Acórdão *Pérez Martínez v. Espanha*, de 23 de Fevereiro de 2016.

³⁴⁶ Cfr. o Acórdão *Pérez Martínez v. Espanha*, na tradução realizada pelos serviços do “departamento de constitucional y derechos humanos de la abogacía del Estado” Espanhol, sob a alçada do Ministério da Justiça Espanhola.

³⁴⁷ Critérios que serão alvo de análise no ponto 3.2 da presente dissertação.

os fundamentos de que é acusado. Esta regra está patente no nosso CPP onde os actos processuais são realizados em língua portuguesa³⁴⁸, nomeadamente no artigo 92.º, n.º 2, que dispõe a nomeação de intérprete quando alguma das pessoas que intervenha no processo não conheça ou não domine a língua portuguesa. Essa nomeação não tem, evidentemente, custas para a parte. O número 6 do mesmo artigo estabelece a nomeação de intérprete quando se afigure necessária a tradução de documento em língua estrangeira quando desacompanhado de tradução autenticada. Por sua vez o CPP determina a nulidade³⁴⁹ dos actos praticados na falta de intérprete, quando a lei determine a sua obrigatoriedade. Estes preceitos têm em vista não limitar a defesa do acusado, provocados pelo desconhecimento de um idioma que a parte não conhece, nem é obrigado a conhecer, e desta forma garantir os direitos de defesa inerentes aos julgamentos preceituados nos Estados de Direito.

De facto, só o comportamento conforme com este preceito, por parte dos Estados, é defensor dos direitos do acusado, e por conseguinte, respeitador dos direitos humanos deste.

3.1.3.2. Disposição de tempo e meios necessários à defesa

O preceituado no artigo 6.º, n.º 3, alínea a), impõe aos Estados Contratantes a obrigação de garantir o direito do acusado a dispor de tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa.

O direito do acusado, ora referido, pressupõe, conforme IRENEU CABRAL BARRETO, que a informação sobre a natureza e a causa da acusação deve conter os elementos necessários para elaborar a defesa, devendo o acusado ser informado do início do prazo para apresentar a defesa³⁵⁰.

Como resulta da jurisprudência do TEDH no Acórdão Beraru v. Roménia, os “meios necessários” para preparação da defesa incluem a possibilidade de ser informado do resultado das investigações no decurso das mesmas³⁵¹. O mesmo

³⁴⁸ Cfr. o artigo 92.º, n.º 1, do CPP, sob pena de nulidade.

³⁴⁹ Nulidade dependente de arguição, nos termos do artigo 120.º, n.º 2, alínea c), do CPP.

³⁵⁰ Cfr. IRENEU CABRAL BARRETO, *A Convenção Europeia...*, pp. 221.

³⁵¹ Cfr. o Acórdão Beraru v. Roménia, de 18 de Março de 2014, do qual se extrai "*the Court points out that Article 6 § 3 (b) of the Convention secures to everyone charged with a criminal offence the right to have adequate time and facilities for the preparation of his defence. Moreover, the "facilities"*

acórdão refere que cabe no âmbito deste artigo a consulta do processo, *maxime* solicitar o exame dos autos, ao afirmar que “*the Court reiterates that it has already found that unrestricted access to the case file and unrestricted use of any notes, including, if necessary, the possibility of obtaining copies of relevant documents, are important guarantees of a fair trial. The failure to afford such access has weighed, in the Court’s assessment, in favour of the finding that the principle of equality of arms had been breached*”. Deste modo, a alínea ora em análise está intimamente ligada ao princípio da igualdade de armas, que postula a igualdade de direitos e deveres para a acusação e para a defesa no decurso do processo penal³⁵².

O direito nacional concede expressamente a possibilidade de consulta, durante a fase de inquérito, do processo ou de elementos deste e obtenção de extratos, cópias e certidões, pelo arguido e seu defensor, mediante requerimento nos termos do artigo 89.º, n.º 1, do CPP. Este direito que advém da publicidade do processo³⁵³ não é todavia absoluto, podendo o Ministério Público opor-se quando o processo esteja em segredo de justiça e a consulta dos autos prejudicar a investigação ou o direito das partes processuais, nomeadamente, das vítimas. No entanto, ainda que o processo se encontre em segredo de justiça, o arguido, assistente e ofendido, podem, em regra³⁵⁴, ultrapassados os prazos máximos de inquérito, regulados no artigo 276.º do CPP, consultar o processo e seus elementos³⁵⁵.

O arguido e o seu defensor podem, ainda, consultar os elementos do processo determinantes da aplicação da medida de coação ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência, durante o interrogatório judicial e no prazo previsto para a interposição de recurso, conforme resulta do artigo 194.º, n.º 8, do CPP.

to be provided to everyone charged with an offence include the possibility of being informed, for the purposes of preparing his defence, of the result of the investigations carried out throughout the proceedings.”

³⁵² Cfr. PAULA MARQUES CARVALHO, *Manual prático de processo penal*, pp. 21.

³⁵³ Cfr. o artigo 86.º, n.º 6, alínea c), do CPP.

³⁵⁴ Conforme resulta do artigo 89.º, n.º 6, do CPP.

³⁵⁵ A excepção reside na segunda parte do artigo 89.º, n.º 6, do CPP ao estatuir que o juiz de instrução, mediante requerimento do Ministério Público, pode determinar que o acesso aos autos seja adiado por três meses, mas apenas nos casos em que o crime em causa seja terrorismo, criminalidade violenta, criminalidade especialmente violenta e criminalidade altamente organizada – cfr. alíneas i) a m) do artigo 1.º do CPP. Este tipo de criminalidade é precisamente aquela que, dada a natureza do crime, poderá, como vimos, justificar a declaração de excepcional complexidade.

O exame dos autos, pode também ser requerido pelo arguido, assistente, ofendido e partes civis, nos termos do artigo 89.º, n.º 4, do CPP.

3.1.3.3. Direito a ser representado por defensor

A alínea c) do n.º 3, do artigo 6.º, da CEDH determina que o acusado tem direito a “*defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem*”.

Desta forma a CEDH confere três possibilidades de exercício de defesa: pelo próprio acusado, por defensor escolhido por este, ou, em caso de insuficiência económica e quando os interesses da justiça o justifiquem, pela nomeação de defensor oficioso. Nos casos em que o acusado esteja habilitado a defender-se a si próprio pode optar por fazê-lo, no entanto, poderá igualmente escolher livremente recorrer a um advogado para que este o represente.

A defesa oficiosa comporta, não só a designação do defensor encarregue do caso, mas também a sua assistência, ou seja, o exercício efectivo do direito de defesa³⁵⁶. Cabe aos Estados Contratantes, nesta matéria, escolher os meios que consideram mais adequados para garantir os direitos de defesa do acusado, como resulta do exposto pelo TEDH no Acórdão *Imbrioscia v. Suíça* “*while it confers on everyone charged with a criminal offence the right to “defend himself in person or through legal assistance”, Article 6 para. 3 (c) (art. 6-3-c) does not specify the manner of exercising this right. It thus leaves to the Contracting States the choice of the means of ensuring that it is secured in their judicial systems, the Court’s task being only to ascertain whether the method they have chosen is consistent with the requirements of a fair trial*”. No caso do ordenamento jurídico português, a defesa do acusado é regulada pela Lei n.º34/2004, de 29 de Julho, Lei de acesso ao direito e aos tribunais e pelo CPP. Esta Lei n.º34/2004, de 29 de Julho, consagra as modalidades de protecção jurídica, por forma a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por

³⁵⁶ Assim, no Acórdão *Imbrioscia v. Suíça*, datado de 24 de Novembro de 1993 consigna-se que: “*it must be remembered that the Convention is designed to “guarantee not rights that are theoretical or illusory but rights that are practical and effective” and that assigning a counsel does not in itself ensure the effectiveness of the assistance he may afford an accused.*”

insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos, conforme resulta do seu artigo 1.º, n.º 1. Tendo em consideração a natureza do processo, a modalidade que se coaduna com a defesa do acusado, nestas condições de insuficiência económica e interesse da justiça, é o apoio judiciário regulado nos termos do artigo 16.º e seguintes da referida Lei.

Uma nota para esclarecer que, no acesso ao direito, o Estado não é responsável pela conduta do processo por parte do Advogado³⁵⁷. A única responsabilidade do Estado prende-se em criar condições para que os direitos das partes do processo (seja cível ou penal) sejam assegurados, não permitindo qualquer restrição ao seu exercício. Acresce que, o exercício da advocacia é independente³⁵⁸, tendo o advogado autonomia técnica³⁵⁹ para fazer uso dos mecanismos jurídicos que considere mais adequados para a defesa dos interesses do acusado.

Prende-se ainda com a aplicação da alínea c) do n.º 3, do artigo 6.º, da CEDH saber qual o momento a partir do qual o TEDH considera que o acusado deve estar representado por defensor. Segundo este órgão esse momento deve ser determinado no caso concreto, atendendo às particularidades do processo e às circunstâncias do processo. Determinante para aferir se o direito do acusado foi ou não violado é conhecer a legislação interna do Estado Contratante³⁶⁰.

³⁵⁷ Desta forma, existindo um mecanismo no Estado Contratante que assegure a defesa do acusado, o Estado nada tem que ver com a não interposição de recursos de nulidade de actos processuais que dependam de arguição do acusado, ou as trocas sucessivas de advogados com relevo processual, não podendo, deste modo, ser responsabilizado por tais actos.

³⁵⁸ Conforme resulta do artigo 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro, que “*O advogado, no exercício da profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros*”.

³⁵⁹ Também o artigo 81.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados postula que “*o advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável*”.

³⁶⁰ Desta forma, o Acórdão *Imbrioscia v. Suíça*, datado de 24 de Novembro de 1993, quanto à assistência por advogado no processo de inquérito consignou que “*the Court points out that the manner in which Article 6 paras. 1 and 3 (c) (art. 6-1, art. 6-3-c) is to be applied during the preliminary investigation depends on the special features of the proceedings involved and on the circumstances of the case; in order to determine whether the aim of Article 6 (art. 6) - a fair trial - has been achieved, regard must be had to the entirety of the domestic proceedings conducted in the case.*”

O Acórdão *Granger v. Reino Unido*, de 28 de Março de 1990, quanto ao direito a estar representado nas instâncias de recurso defende que “*in this connection, the Court recalls that the manner in which paragraph 1, as well as paragraph 3 (c), of Article 6 (art. 6-1, art. 6-3-c) is to be applied in relation to appellate or cassation courts depends upon the special features of the proceedings involved; account*

Deste modo, a lei portuguesa, conforme *supra* mencionado, define como obrigatória a assistência de defensor nos interrogatórios de autoridades judiciais ou de arguidos detidos ou presos, no debate instrutório e na audiência, nos recursos, nas audiências de julgamento, nas declarações para memória futura³⁶¹, nos termos do artigo 64.º, n.º 1, do CPP e nos demais casos expressos pela lei. Podendo, ainda, ser nomeado defensor oficioso, caso o arguido ou o Tribunal assim o solicitem atendendo às circunstâncias do caso ou à conveniência da defesa³⁶².

3.1.3.4. Direito a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação

O acusado tem o direito de “*interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação*” conforme resulta do preceituado no artigo 6.º, n.º 3, alínea d), da CEDH.

Em regra, deverá ser dada à defesa a possibilidade de contestar toda a prova produzida, concretizando-se, desse modo o princípio da igualdade de armas, o que só sucederá se a prova for realizada na presença do arguido, ou, no mínimo, do seu representante. Casos existem, porém, em que a comparência de testemunhas numa audiência pública é de todo impossível ou causam danos irreparáveis para a própria testemunha³⁶³. Nestas circunstâncias, os tribunais dos Estados Contratantes optam por fazer uso da prova obtida anteriormente realizada, o que é admitido pelo TEDH, desde que essa mesma prova tenha respeitado os direitos do acusado. No caso da acusação se basear unicamente em depoimento de testemunha relativamente ao qual não foi dado ao acusado possibilidade de exercer o contraditório, o TEDH considera que existe violação do disposto no artigo ora em discussão³⁶⁴.

must be taken of the entirety of the proceedings conducted in the domestic legal order and of the role of the appellate or cassation court therein”.

³⁶¹ Nos termos dos artigos 271.º, e 294.º do CPP, por remissão do artigo 64.º, n.º 1, alínea f), do CPP.

³⁶² Conforme resulta do artigo 64.º, n.º 2, do CPP.

³⁶³ Trata-se, genericamente, de casos em que o crime praticado interfere no foro mais íntimo da testemunha.

³⁶⁴ Cfr. o Acórdão *Lucà v. Itália*, de 27 de Fevereiro de 2001, “*the corollary of that [...] is that where a conviction is based solely or to a decisive degree on depositions that have been made by a person whom the accused has had no opportunity to examine or to have examined, whether during the investigation or at the trial, the rights of the defence are restricted to an extent that is incompatible with the guarantees provided by Article 6*”.

Incumbe aos Estados Contratantes, neste caso aos Tribunais nacionais, o dever de tomarem medidas de forma a diligenciar pelo direito do acusado de inquirir as testemunhas. No entanto, como refere o TEDH no Acórdão *Gani v. Espanha* “desde que as autoridades não possam ser acusadas da falta de diligência nos seus esforços para conceder ao arguido uma oportunidade de inquirir as testemunhas em questão, a indisponibilidade da testemunha como tal não leva a que a acusação tenha de ser descontinuada³⁶⁵”.

O artigo referido tem ainda aplicação relativamente às testemunhas do acusado, nomeadamente quando a sua audição não foi aceite pelo Tribunal, mas, segundo o acusado, era necessário o seu depoimento para a manifestação da verdade judiciária. Caso em que, cabe à acusação, proceder à prova da indispensabilidade do depoimento^{366,367}

Conclui-se, deste modo, que o direito do acusado não é absoluto, cabendo ao juiz nacional aferir da admissibilidade da prova³⁶⁸ atendendo à sua importância para a decisão do caso e tendo em conta os direitos das testemunhas, nomeadamente o direito de não intromissão na vida privada, também consagrado no artigo 8.º da CEDH.

3.1.3.5. Direito à tradução do processo

Por fim, constitui o núcleo essencial dos direitos do acusado consagrados na CEDH, o de o acusado se “fazer[-se] assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo”, nos termos do disposto no artigo 6. n.º 3 alínea e) da CEDH. Esta norma é particular em relação ao princípio geral contido no artigo 6.º, n.º 1, da CEDH. Desde logo, interessa denotar que o carácter gratuito da tradução a realizar se impõe para que o processo seja equitativo, e trata-se, desta forma, de uma obrigação do Estado Contratante,

³⁶⁵ Acórdão *Gani v. Espanha*, de 19 de Fevereiro de 2013, JÚLIO BARBOSA E SILVA, *Súmulas de jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: caso Gani contra Espanha, de 19 de Fevereiro de 2013, proc. n.º 61800/08*, pp. 211-223.

³⁶⁶ Cfr. IRENEU CABRAL BARRETO, *A Convenção Europeia...*, pp. 222.

³⁶⁷ Este artigo é ainda utilizado para aferir da violação dos direitos do acusado nos casos em que os OPC's recorrem a agentes infiltrados.

³⁶⁸ Cfr. o Acórdão *Van Wesenbeeck v. Bélgica*, de 23 de Maio de 2017, o TEDH considera que “l'article 6 § 3 d) ne reconnaît pas à l'accusé un droit absolu d'obtenir la comparution de témoins devant un tribunal. Il incombe en principe au juge national de décider de la nécessité ou de l'opportunité de citer un témoin”.

devendo proporcionar meios que concretizem este direito. Desta forma, o TEDH é imperativo quando afirma que não cabe aos acusados custear as despesas com a interpretação, conforme resulta do Acórdão *Luedicke, Belkacem e Koç v. Alemanha*³⁶⁹: “the Court finds [...] that the terms “*gratuitement*”/“*free*” in Article 6 para. 3 (e) (art. 6-3-e) have in themselves a clear and determinate meaning”. De facto, caso fosse necessário ao acusado pagar as despesas com a interpretação do processo, necessárias à sua compreensão do conteúdo do processo, não se assegurava a igualdade de tratamento entre um acusado que possuísse domínio total da língua oficial do julgamento e outro que não fosse conhecedor da mesma, não se podendo concluir pela existência de um processo equitativo. Mais, tal entendimento, consubstanciaria uma violação do próprio princípio da não discriminação consagrado no artigo 14.º da CEDH³⁷⁰.

No Acórdão *Hovanesian v. Bulgária*³⁷¹, o TEDH relembra que o direito à assistência por intérprete se aplica aos actos de instrução, nomeadamente ao primeiro interrogatório, às peças processuais escritas, bem como às declarações orais feitas no julgamento. Esta tese é, de resto, a única compatível com o espírito da CEDH, sendo, dessa forma, jurisprudência assente no TEDH.

Uma nota final para referir, conforme ensina IRENEU CABRAL BARRETO que a CEDH não garante ao acusado o direito de escolher o idioma para os actos processuais no qual for interveniente³⁷².

³⁶⁹ Nestes termos, o Acórdão *Luedicke, Belkacem e Koç v. Alemanha*, de 28 de Novembro de 1978, afirma que “to read Article 6 para. 3 (e) (art. 6-3-e) as allowing the domestic courts to make a convicted person bear these [interpretation] costs would amount to limiting in time the benefit of the Article and in practice, [...] to denying that benefit to any accused person who is eventually convicted. Such an interpretation would deprive Article 6 para. 3 (e) (art. 6-3-e) of much of its effect, for it would leave in existence the disadvantages that an accused who does not understand or speak the language used in court suffers as compared with an accused who is familiar with that language - these being the disadvantages that Article 6 para. 3 (e) (art. 6-3-e) is specifically designed to attenuate.”

³⁷⁰ Consagra este artigo que “o gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação”.

³⁷¹ Acórdão *Hovanesian v. Bulgária*, de 21 de Dezembro de 2010 “le droit, proclamé par l'article 6 § 3 e), à l'assistance gratuite d'un interprète ne vaut pas pour les seules déclarations orales à l'audience, mais aussi pour les pièces écrites et pour l'instruction préparatoire”.

³⁷² Cfr. IRENEU CABRAL BARRETO, *A Convenção Europeia...*, pp. 227.

3.2. Do critério do “prazo razoável” em especial

O direito de acesso ao Tribunal consagrado no artigo 6.º, n.º 1, da CEDH, impõe que o Tribunal se pronuncie sobre a sua pretensão dentro de um “prazo razoável”. Esta expressão coloca várias questões, como o fundamento do direito a obter uma decisão em prazo razoável, a contagem do prazo ou a interpretação do que se tem por bom no termo “prazo razoável”.

No que concerne ao fundamento do direito a obter uma decisão em prazo razoável, podem distinguir-se fundamentos imediatos e mediatos. Quanto a este ponto a doutrina diverge. JOAQUIM PIRES DE LIMA considera que a CEDH visa, antes de tudo, proteger o prestígio do Estado e o reforço da democracia interna, ficando em segundo lugar a salvaguarda dos interesses do cidadão na celeridade processual³⁷³. Segundo o Autor são argumentos a favor da sua tese o rigor da Comissão na decisão da admissibilidade da queixa, o segredo exigido pela Comissão no processo, o tempo que a Comissão demora a decidir da admissibilidade da queixa e ainda a presença de um órgão diplomático no processo. Em sentido contrário, encontra-se a tese defendida por TIAGO SERRÃO que considera que o fundamento imediato do direito, ora em análise, é a tutela da pessoa humana. De facto, o preâmbulo da CEDH afirma que esta se destina a *“assegurar o reconhecimento e aplicação universais e efectivos dos direitos nela enunciados”*, o que só será possível através do acordo alcançado entre os Estados Contratantes. Daí que a CEDH emane de um órgão no qual existe uma presença de membros do governo de cada Estado Contratante, acrescidos do facto de que, estes últimos, serão sempre partes processuais, competindo-lhes a defesa da aplicação do direito interno, nos processos de queixa intentados contra eles, quer pelos indivíduos particulares quer por outros Estados Contratantes. Desta forma, tendemos a defender que o fundamento primeiro do direito à obtenção da decisão em prazo razoável, é a defesa dos direitos humanos.

A contagem do prazo razoável é um elemento prévio necessário para aferir se a duração do processo se enquadra ou não na definição do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH. Deste modo, para determinação do início do prazo deve ter-se em conta se a queixa apresentada perante o TEDH é da autoria do acusado, ou do assistente ou

³⁷³ Cfr. JOAQUIM PIRES DE LIMA, *Considerações acerca do direito à Justiça em prazo razoável*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, pp. 673 a 680.

lesado. Sendo requerente o acusado, o início do processo tem-se com a acusação. A acusação, nas palavras de IRENEU CABRAL BARRETO³⁷⁴ é o momento em que as suspeitas que emergem do processo passam a ter repercussões importantes sobre a situação do acusado³⁷⁵. Contudo, a acusação, pode advir da constituição de arguido³⁷⁶, resultante da intervenção formal dos intervenientes processuais legitimados para deduzir acusação, ou do conhecimento do acusado de que contra si decorre uma investigação, através, a título de exemplo, de buscas contra si realizadas. Assim sendo, o TEDH tem em consideração o primeiro impacto que o processo ou investigação prévia tem na esfera jurídica do acusado, utilizando para sua determinação tanto critérios formais como materiais. Esta tese, bem se compreende, pois é desde o momento do conhecimento que o acusado se vê afectado pelo processo.

Por outro lado, se o requerente perante o TEDH for o assistente ou o lesado, a contagem do prazo tem início com a primeira intervenção destes no processo criminal³⁷⁷, que resulta da sua constituição como assistente³⁷⁸ ou da dedução de pedido de indemnização³⁷⁹. De facto, só a partir deste momento a sua conduta perante o Tribunal é passível de ser avaliada e os seus direitos, enquanto parte processual, acautelados.

Igualmente importante relativamente à contagem do prazo razoável, torna-se a definição do momento em que o prazo termina. Neste âmbito, o prazo tem-se por concluído com a decisão definitiva sobre o processo. Efectivamente, o TEDH tem em consideração todo o processo de primeira instância, o recuso para os Tribunais superiores³⁸⁰ e, caso tal seja interposto, o recurso para o Tribunal

³⁷⁴ Cfr. IRENEU CABRAL BARRETO, *A Convenção Europeia...*, pp.186.

³⁷⁵ Desta forma, Acórdão *Imbrioscia v. Suíça*, datado de 24 de Novembro de 1993, “*the “reasonable time” mentioned in paragraph 1 (art. 6-1), for instance, begins to run from the moment a “charge” comes into being, within the autonomous, substantive meaning to be given to that term*”.

³⁷⁶ Cfr. o artigo 57.º, n.º 1, do CPP “*assume a qualidade de arguido todo aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal*”.

³⁷⁷ Cfr. o Acórdão *Casciaroli v. Itália*, de 27 de Fevereiro de 1992, onde se consignou que: “*the reasonableness of the length of proceedings is to be assessed with reference to the criteria laid down in the Court’s case-law and in the light of the circumstances of the case, which in this instance call for an overall assessment.*”

³⁷⁸ Nos termos do disposto no artigo 68.º e seguintes do CPP.

³⁷⁹ Como resulta do disposto nos artigos 74.º e 77.º do CPP.

³⁸⁰ Cfr. o Acórdão *Deumeland v. Alemanha*, de 29 de Maio de 1986, trata-se de um acórdão de matéria civil. No entanto, os critérios de prazo razoável, são idênticos para queixas de natureza penal e de civil, pelo que é aplicável ao processo penal a seguinte citação: “*as far as the close of the period is concerned, the “time” whose reasonableness is to be reviewed covers in principle the entirety of the litigation, including the appeal proceedings. [...] The Federal Constitutional Court is to be taken*

Constitucional³⁸¹. De facto, o acusado apenas adquire uma decisão vinculativa da sua condição jurídica, depois de finda qualquer instância de recurso que possa alterar a sua decisão anterior do Tribunal. O prazo, termina desta forma, com a decisão vinculativa emitida pelo Tribunal e que incidirá directamente na esfera jurídica do arguido.

Sem esquecer, todavia, que o TEDH aceita, em determinados casos, a queixa de processos que se encontram pendentes nos Tribunais nacionais, uma vez que, tendo os Tribunais nacionais excedido o limite do “prazo razoável”, ainda que o posterior decurso do processo corra dentro dos parâmetros normais, a violação do disposto no artigo 6.º, n.º 1, da CEDH, verificou-se em dado momento do processo, pelo que será igualmente determinada. Ainda de âmbito processual, desde 14 de Maio de 2014 que a jurisprudência do TEDH exige a verificação de um requisito adicional em casos de instauração de acção contra um Estado Contratante com base na violação do direito à decisão em prazo razoável: a necessária instauração de acção de responsabilidade civil extracontratual contra o Estado. Este critério de admissibilidade com fundamento na aplicação do artigo 12.º da Lei n.º 63/2007, de 31 de Dezembro³⁸² é agora imperativo e considerado pelo TEDH como recurso efectivo que o particular deverá exercer, nos termos do artigo 35.º da CEDH.

O prazo razoável é uma questão de facto que cabe ao Estado Contratante provar, na medida em que dispõe de elementos que permitem justificar a duração do processo. O TEDH, não admite, no entanto, elementos estruturais como o número de processos por juiz ou a falta de magistrados, enquanto elementos justificativos do “prazo razoável”, pelo contrário, são privações dos direitos dos cidadãos que devem ser melhoradas e resolvidas, através de medidas concretas a adoptar pelos Estados Contratantes que, neste âmbito, hajam sido condenados.

into account in this respect [...], in that, although it had no jurisdiction to rule on the merits, its decision was capable of affecting the outcome of the claim.”

³⁸¹ Segundo o TEDH, o reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia não entra na contagem para a determinação do prazo razoável, o que bem se entende, uma vez que, uma demora devida a um reenvio prejudicial seria imputável à União Europeia e não ao Estado Contratante. No entanto, caso se verifique a adesão da União Europeia à CEDH, cumprindo o preceituado no artigo 6.º, n.º 2, do Tratado de Lisboa, poderá, em teoria, ser intentada uma acção contra a União Europeia com base neste preceito. Sobre as vantagens e desvantagens da adesão da União Europeia à CEDH, ver MARIA JOSÉ RANGEL MESQUITA, *Reflexões breves sobre a adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem*.

³⁸² Refere este artigo que, “*é aplicável aos danos ilicitamente causados pela administração da justiça, designadamente por violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável, o regime da responsabilidade por factos ilícitos cometidos no exercício da função administrativa*”.

O termo utilizado na CEDH constitui um conceito indeterminado, pelo que a sua aplicação carece de uma necessária integração. Neste sentido, o TEDH concretiza o conceito emitindo directrizes contidas nas decisões que profere. Deste modo, em todas as decisões jurisprudenciais do TEDH, é patente que o prazo razoável se determina atendendo à matéria fáctica e de direito que o litígio em apreço analisa, resultando da ponderação³⁸³ de essencialmente três critérios decisivos³⁸⁴: a complexidade da causa, a conduta do requerente e o comportamento das autoridades nacionais na resolução do caso em disputa³⁸⁵. É sobre estes critérios que recai, de seguida, o nosso estudo.

3.2.1. Complexidade da causa

O TEDH atende ao critério da complexidade do processo para determinar se o prazo razoável foi ultrapassado pelas autoridades nacionais. A complexidade do processo pode motivar-se em vários factores, nomeadamente ao elevado número de arguidos, partes, testemunhas ou peritos, à complexidade das questões de direito colocadas ou às vastas questões de facto, nomeadamente a dificuldade de recolha de prova, temas anteriormente tratados neste trabalho e para os quais remetemos.

No entanto, a falta às audiências dos advogados ou das testemunhas, não conferem, complexidade ao caso, como decorre do Acórdão *Guincho v. Portugal*, de 10 de Julho de 1984.

³⁸³ Este critério ponderativo ou *balancing test*, como salienta ANA LUÍSA PINTO, é sempre apreciado no caso concreto, ainda que, o processo tenha decorrido largos anos até que fosse proferida decisão final, uma vez que o critério do tempo decorrido não é, como se refere, determinante. Cfr. ANA LUÍSA PINTO, *A celeridade no processo penal: o direito à decisão em prazo razoável*, pp. 185.

³⁸⁴ Consoante as causas concretas do litígio o TEDH pode ainda ter em conta a urgência na resolução do processo e o prejuízo que a violação da decisão em prazo razoável causou ao requerente.

³⁸⁵ Os critérios ora apontados são também utilizados pela jurisprudência do Inter-American Court of Human Rights, órgão jurisdicional da Organization of American States, do qual são membros 35 países do Continente Americano, cfr. AURY LOPES JR., *Direito processual penal*, pp. 202 e 203.

3.2.2. Comportamento do requerente

O comportamento do requerente é especialmente importante no processo cível, onde, pelo princípio do dispositivo as partes têm impulso processual. Em processo penal, o acusado é dispensado de uma cooperação activa para acelerar o processo, pelo que o comportamento que o arguido assume perante os tribunais judiciais nacionais configura-se de menor importância, muito em virtude dos princípios e direitos de defesa do arguido, nomeadamente do princípio da não auto-incriminação e do direito ao silêncio, direitos que configuram a defesa do arguido. Pode, no entanto, ser utilizado pelas partes, sejam assistentes, lesados ou arguidos, o mecanismo de aceleração processual estipulado nos termos do artigo 108.º e 109.º do CPP, caso estes sujeitos processuais considerem que se verificam os requisitos de aplicação destes.

3.2.3. Modo de condução do processo pelas autoridades competentes

O modo de condução do processo pelas autoridades competentes é, de todos, o critério mais significativo, porquanto o dever de boa administração da justiça e de efectiva defesa dos direitos preceituados pela CEDH gera, nos Estados Contratantes, a obrigação de solucionarem os litígios, de forma célere e de acordo com a lei. Consequentemente, se o Estado não cumpre essa obrigação que lhe incumbe está a prejudicar o direito a uma decisão em tempo razoável. Nesta medida, apenas este critério é susceptível de violar o artigo 6.º, n.º 1, da CEDH, gerando uma consequente obrigação de indemnizar por parte do Estado Contratante.

O que o “prazo razoável” visa afastar não é a ultrapassagem de prazo, em si mesma considerada, mas o fundamento com que os Tribunais nacionais ultrapassam os prazos estabelecidos no seu direito interno. O que o TEDH põe em causa são os motivos que levam a que o processo se mantenha pendente nos Tribunais. Desta forma, se o processo for complexo e obrigar a várias e demoradas diligências, em princípio³⁸⁶, poderá existir um motivo suficiente para que o prazo razoável não seja cumprido. Já se o processo sofre vários adiamentos injustificados

³⁸⁶ A decisão do TEDH, ainda que orientada por princípios que a norteiam, dependerá sempre das circunstâncias concretas do processo.

ou se existe um largo tempo de inactividade no processo, em regra, o TEDH decide pela violação do direito à decisão em prazo razoável.

O TEDH não entende como justificação da ultrapassagem do prazo razoável a sobrecarga dos Tribunais se esta tiver carácter permanente e por conseguinte for resultante de défices funcionais da própria organização do sistema judiciário. No entanto, se o excesso de processos for excepcional e determinado por crises efémeras, tendo o Estado Contratante tomado medidas concretas para ultrapassar a situação, o TEDH aceita, tendencialmente, a justificação apresentada.

É hoje frequente a celebração de acordos amigáveis nesta matéria, mediante o compromisso dos Estados Contratantes de oferecerem uma quantia monetária ao requerente, em reparação da ultrapassagem do prazo, reconhecendo, desse modo, a violação do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH, com vista a evitarem uma mais que provável condenação em sede do TEDH.

4. PODE UM PROCESSO DE EXCEPCIONAL COMPLEXIDADE CUMPRIR OS REQUISITOS DO ARTIGO 6.º DA CEDH?

Conforme resulta do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de Outubro de 2007, “*para além dos direitos da defesa, há outros princípios não menos importantes para o processo penal, como o da celeridade e o da prossecução do interesse público em investigar os crimes e punir os responsáveis*”³⁸⁷.

Neste sentido ensina MARIA JOÃO ANTUNES que as finalidades do processo penal são a realização da justiça e a descoberta da verdade material, a protecção perante o Estado dos direitos fundamentais das pessoas e o restabelecimento da paz jurídica postas em causa com a prática do crime³⁸⁸

Deste modo, o que se pretende é que a função jurisdicional que realiza o referido exercício de juízo ponderativo, relativamente aos elementos fácticos que atribuem aos concretos processos dos autos, circunstâncias que ultrapassam os normais procedimentos a realizar nas diversas fases de julgamento, realize também um juízo de proporcionalidade entre os direitos dos arguidos e os princípios constitucionais e penais, aplicáveis aos processos judiciais.

4.1. Compatibilização em abstracto da Declaração de Excepcional Complexidade e do Direito a um processo equitativo (concretamente do direito à decisão em prazo razoável)

Cumpre antever que abstratamente a declaração de excepcional complexidade dos autos não se incompatibiliza com o direito a um processo equitativo, na vertente de direito a uma decisão em tempo útil e célere o que se compreende pelo facto de ambos coexistirem no nosso ordenamento jurídico, ordenamento esse que espelha o Estado de Direito que integramos.

A declaração de excepcional complexidade visa permitir que, atenta as características que permitem afirmar terem os autos dificuldades acrescidas relativamente aos restantes processos, seja, por exemplo, pelo volume anormal do

³⁸⁷ Cfr. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de Outubro de 2007, processo n.º 07P352, Relator Santos Carvalho.

³⁸⁸ MARIA JOÃO ANTUNES, *Direito Processual Penal*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2018, p.15.

processo, pelas dificuldades e complexidade das investigações, ou pelo elevado número de arguidos, os sujeitos processuais disponham de prazos mais alargados prática de actos processuais. Assim, o Ministério Público dispõe de um maior prazo para realizar as investigações inerente à fase de inquérito e os restantes sujeitos processuais dispõem ainda de um prazo mais alargado para a apresentarem requerimento de abertura de instrução, contestação e interponem recurso. Tais medidas são realizadas em nome da descoberta da verdade material, ainda que haja direitos que quando em confronto com este princípio tenham que ceder, como sucede com o direito à liberdade do arguido que vê o prazo da prisão preventiva alargado com a declaração da excepcional complexidade do processo. No entanto, ainda que este direito fundamental do arguido possa – ou continue a – ser limitado com a declaração de excepcional complexidade dos autos, tal apenas se verifica caso os pressupostos da sua aplicação continuem verificados³⁸⁹, pelo que o seu decretamento não implica a necessária manutenção da prisão preventiva que exista, apenas torna lícita a sua manutenção por um maior período de tempo (verificados os restantes requisitos). Assim, encontrando-se em conflito dois princípios essenciais é possível limitar proporcionalmente a aplicação de um deles (direito à liberdade do arguido) desde que hajam fundamentos para o efeito (descoberta da verdade material).

No que concerne ao princípio da celeridade, conforme advoga CONDE CORREIA, o direito fundamental à decisão em prazo razoável serve interesses do arguido, mas também objectivos da comunidade e até mesmo da vítima³⁹⁰. Quanto aos interesses do arguido, parece evidente que o mesmo pretenda ver o termo do processo o mais brevemente possível, uma vez que, ainda que vigorando o princípio da presunção de inocência, são diversas as consequências (processuais e quotidianas) que tal qualidade pode ter na vida do arguido. Por outro lado, quanto mais tempo for necessário para o término do processo, menos confiança tem o cidadão comum na realização da justiça, imprimindo na sociedade a ideia de ineficácia e logo descrença na justiça. Por outra via, interessa ainda à vítima que o arguido seja punido rapidamente, para que a prática do crime materialize a sua ideia de justiça e não faça perdurar injustificadamente o seu sofrimento. Acresce

³⁸⁹ Cfr. o art. 212.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal.

³⁹⁰ Cfr. CONDE CORREIA, *Prazos máximos de duração do inquérito, publicidade e segredo de justiça, in As alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, p. 153 a 177.

ainda que, o decurso do tempo tende a complicar as investigações, dissipando-se provas e contribuindo para que as testemunhas não retenham a memória viva destes acontecimentos, o que naturalmente prejudica a descoberta da verdade material e a realização da justiça. Para mais, o facto de que quanto mais célere se tornar a efectivação da Justiça, menos processos se encontram pendentes na administração da Justiça, contribuindo para uma maior eficácia judiciária e consequentemente uma melhor aplicação da justiça.

No entanto, o direito a obter uma decisão num prazo razoável não poderá ser obtido a qualquer custo. Os processos de excepcional complexidade justificam pelas suas características que os prazos legais sejam adaptados à realidade processual existente. Assim, não é razoável que o Ministério Público disponha de idêntico prazo para proferir acusação num processo com apenas um arguido, sem complexidade técnica e organizativa do crime e localizado num perímetro reduzido do que para realizar a investigação da prática de crimes por grupos organizados, plurilocalizados e altamente especificados para a prática do crime. Se tal sucedesse a investigação estaria condenada desde início e seria um desperdício de recursos humanos e monetários. Também não é razoável que o arguido disponha do mesmo prazo para contestar a acusação contra si deduzida quando o processo tem apenas um volume ou quando o mesmo soma já várias dezenas ou centenas de volumes. Caso tal se verificasse as garantias de defesa estariam gravemente diminuídas podendo constituir até uma negação de justiça.

Acresce que, o facto de o processo de excepcional complexidade prever prazos mais alargados e consequentemente um processo que decorrerá num período temporal superior, não determina que o direito do arguido a uma decisão célere não seja cumprido. Primeiramente, parece de difícil defesa afirmar que os prazos legalmente instituídos – porque superiores – violaram este direito fundamental. Além disso, este direito apenas é incumprido quando o tempo processual seja manifestamente excessivo para que seja proferida uma decisão final nesse âmbito – onde não se incluem, naturalmente, os prazos superiores legalmente previstos, ou quando nele existe um interregno de tempo no qual injustificadamente não é praticado qualquer acto processual.

De resto, se assim não se considerasse, a norma seria passível de violar um direito constitucionalmente consagrado. No entanto, a aplicação do regime de

excepcional complexidade afigura-se não só legal e constitucional, mas também necessária como medida de adaptação processual às concretas características dos autos, proporcionando a consequente aplicação de disposições legais específicas. Aliás, a declaração de excepcional complexidade parte do juízo ponderativo do juiz – o qual pressupõe a aplicação de critérios de razoabilidade e proporcionalidade – que, verificados determinados pressupostos, considera justificada a aplicação das consequências legalmente inerentes a esta declaração. De facto, conforme entendimento consignado recentemente na jurisprudência nacional “*a atribuição da classificação de especial complexidade deve ser ponderada e ter por referência critérios de equidade*”³⁹¹.

A compatibilização de tais princípios é salvaguarda com a declaração realizada em juízo quando conhecidas as concretas características do processo. Não existindo crimes que sejam *ope legis* considerados de excepcional complexidade, tal juízo é essencial para permitir um processo mais equitativo, uma vez que do facto do crime objecto dos autos constar da lista de crimes caracterizados como terrorismo, criminalidade violenta e criminalidade altamente organizada não emerge necessariamente a especial dificuldade do mesmo, pelo que poderá a declaração em questão ser indeferida. Mais, a opção legislativa por uma decisão *ope judicis* constitui a solução que melhor se coaduna com o respeito pelos direitos do arguido, nomeadamente, o seu direito a um processo célere e equitativo, porquanto aplicará consequentemente os prazos que melhor se coadunam com o andamento do processo, uma vez que apenas ficará sujeito a este regime no caso de existir fundamento para considerar aquele concreto processo, com as suas características como de excepcional complexidade. Acresce que, sendo certo que a declaração de excepcional complexidade possibilita eventuais alargamentos da investigação e, eventualmente, da prisão preventiva³⁹² – mas também ao alargamento dos prazos para a prática de actos processuais pelo arguido – os direitos do arguido apenas poderão ser limitados se, empregando critérios de proporcionalidade se considerar que deve prevalecer a realização da

³⁹¹ Cfr. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.10.2018, processo n.º 48/17.6MCLSB-A.L1-5, Relator José Adriano.

³⁹² Como é sabido, a prisão preventiva é aplicada caso se verifiquem os requisitos constantes do art. 202.º, do Código de Processo Penal, encontrando-se previstos mecanismos de apreciação da manutenção da prisão preventiva, bem como de apreciação da legalidade da aplicabilidade desta medida privativa de liberdade, como no caso do habeas corpus.

justiça e a protecção da segurança dos cidadãos. Assim, a circunstância de se verificarem crimes que assumem estas características poderá ser indiciador, funcionando como “pré-requisito” para a declaração. No entanto, não constitui um factor imperativo para o seu decretamento.

Assim, é forçoso concluir que, de forma abstrata, o direito a decisão em prazo razoável não é violado pela declaração de excepcional complexidade do processo, não tendo esta qualquer interferência no direito fundamental do arguido. Pelo contrário, tal declaração revela-se fundamental para uma correcta administração da justiça.

4.2. Apreciação do caso em concreto e prática jurisdicional

Conforme referido, resulta inequívoco que quer a declaração de excepcional complexidade do processo quer a violação do prazo razoável para prolação de uma decisão da causa – entenda-se decisão definitiva sobre a causa – apenas se podem determinar no concreto processo judicial. Estas decisões são fundamentadas em critérios indicados pelo legislador nacional e internacional, respectivamente no Código de Processo Penal e na CEDH, que refletem conceitos indeterminados e abrangentes, cabendo à doutrina e jurisprudência a formulação de teses orientadoras por forma a assegurar a segurança jurídica das decisões proferidas neste âmbito.

Neste sentido, como salienta ISABEL FONSECA “o TEDH tem esclarecido que a razoável duração do processo – “da qual depende a boa administração da justiça e a sua credibilidade” – se aprecia em concreto, considerando a urgência e a complexidade do litígio”³⁹³, acrescentando a mesma autora que “a Cour de Estrasburgo tem vindo a esclarecer que – em princípio – um processo que demore numa instância mais de três anos excede o prazo razoável”. Cremos que, em abstrato e no âmbito teórico, o processo de excepcional complexidade é – como deve ser – um processo equitativo, pelo que nada impede que se cumpram todas as garantias processuais e garantias consagradas.

³⁹³ Cfr. ISABEL FONSECA, *A garantia do prazo razoável: o juiz de Estrasburgo e o juiz nacional*, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 44, Março/Abril, 2004, p. 57.

Na prática jurisdicional facilmente se pode concluir, no actual panorama jurisdicional português, que o direito à decisão em prazo razoável é frequentemente violado pelos tribunais portugueses quanto ao processo declarado de excepcional complexidade, nomeadamente quanto este é decretado com fundamento no elevado número de arguidos, ofendidos ou pelo carácter organizado do crime. Verifica-se que, na prática jurisdicional, estes processos são perpetuados no tempo sem que haja sido proferida qualquer decisão jurisdicional sobre a condenação ou absolvição da prática de um determinado crime pelo arguido.

São vários os factores que contribuem para esta delonga processual, pelo que o legislador criou mecanismos para imprimir uma maior celeridade aos processos penais, onde se incluem os processos de excepcional complexidade nos quais é mais propícia a ultrapassagem dos prazos legais. Estes mecanismos são abordados de seguida.

4.3. Mecanismos legais para imprimir celeridade processual

Não obstante, não existir, em termos abstratos, qualquer incompatibilidade na aplicação das consequências legais inerentes à declaração da excepcional complexidade com o respeito do arguido a obter uma decisão definitiva sobre o processo que sobre si impende, da prática jurisdicional facilmente se conclui que os processos nos quais é declarada a excepcional complexidade tendem a perdurar durante largos anos, ou mesmo décadas, sendo largamente ultrapassados os prazos legalmente fixados.

Actualmente, a doutrina divide-se quanto à violação dos prazos de instrução motiva desde logo o levantamento do segredo de justiça – cfr. o art. 86.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, possibilitando o recurso a meios de aceleração processual previstos, bem como a avocação do processo pelo Procurador.

Aos processos de excepcional complexidade aplicam-se os mecanismos legalmente previstos para reverter o incumprimento dos prazos fixados, os quais são transversais a todos os processos penais activos, ainda que atenta à acentuada

dificuldade destes processos seja de prever que a ultrapassagem dos prazos seja quase sempre verificada.

O legislador estabeleceu, assim, a obrigação de elaboração mensal de róis de processos atrasados pela secretaria para remessa o presidente do tribunal de comarca e para o magistrado do Ministério Público coordenador de comarca para permitir um maior controlo da duração dos mesmos – cfr. o art. 105.º, n.º 4, do Código de Processo Penal. Esta informação deverá ser reportada quando haja decorrido três meses sobre o prazo fixado para a prática de acto próprio do juiz ou do magistrado do Ministério Público e ainda que o mesmo tenha sido praticado posteriormente, juntamente com os motivos que determinaram o atraso na prática do acto. No entanto, atento o teor do preceito legal crê-se que a finalidade do mesmo se relaciona unicamente com o eventual levantamento de processo disciplinar a juiz ou magistrado do Ministério Público que injustificadamente incumpra os prazos processuais ³⁹⁴, sem que da comunicação resulte qualquer consequência processual que vise repor o normal andamento do processo.

No art. 276.º, n.ºs 6 a 8, do CPP prevê a avocação do processo por parte do superior hierárquico do magistrado do Ministério Público titular do processo. Este procedimento inicia-se com a comunicação oficiosa do titular da ultrapassagem de prazos processuais de duração máxima de inquérito juntamente com “razões que explicam o atraso” e “o período necessário para concluir o inquérito”³⁹⁵ após o que o superior hierárquico poderá avocar o processo dando conhecimento da violação do prazo, bem como do período de tempo necessário para a conclusão do inquérito ao Procurador-Geral da República, ao arguido e ao assistente. O Procurador-Geral da República, mediante tal comunicação poderá determinar oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente a aceleração processual. No entendimento de CONDE CORREIA este mecanismo “para além de ser uma duplicação do rol dos prazos atrasados, constitui mais uma actividade burocrática, que desvia meios materiais e humanos do essencial e pouco acrescenta para uma justiça célere, equitativa e eficaz” ³⁹⁶. cremos que a verdadeira utilidade deste procedimento se prende com a possibilidade de ser determinada a aceleração

³⁹⁴ Recorde-se que o incumprimento dos prazos legais pelos juízes e magistrados do Ministério Público redundam numa violação da Lei à qual se encontram adstritos.

³⁹⁵ Cfr. o art. 276.º, n.º 6, do CPP.

³⁹⁶ Cfr. CONDE CORREIA, *Prazos máximos de duração do inquérito*, p. 163.

oficiosa, porquanto em rigor a verificação de que o prazo foi ultrapassado poderá – e deverá – ser verificada pelo arguido e pelo assistente por intermédio do seu defensor ³⁹⁷, uma vez que a ambos se exige a constituição de advogado ³⁹⁸.

A aceleração de processo atrasado, prevista nos arts. 108.º a 110.º do CPP, constitui outro dos mecanismos que visam facultar ao processo o seu normal andamento o qual deverá ser requerido pelo Ministério Público, arguido, assistente ou partes civis e dirigido ao Procurador-Geral da República ou ao Presidente do Conselho Superior de Magistratura, consoante o processo se encontre na titularidade do Ministério Público ou do Juiz (de instrução ou de Julgamento). A decisão de aceleração é proferida pelo Procurador-Geral da República ou pelo Conselho Superior de Magistratura, podendo ser decidido no sentido de (1) ser indeferido o pedido por falta de fundamento bastante ou por os atrasos verificados se encontrarem justificados; (2) serem requisitadas informações complementares, as quais devem ser fornecidas no prazo máximo de cinco dias; (3) mandar proceder a inquérito, em prazo que não pode exceder 15 dias, sobre os atrasos e as condições em que se verificaram, suspendendo a decisão até à realização do inquérito; ou (4) propor ou determinar as medidas disciplinares, de gestão, de organização ou de racionalização de métodos que a situação justificar. Ainda que o presente mecanismo nos pareça ser aquele que mais contribui para o encurtar da ultrapassagem temporal dos prazos, a possibilidade de condenação do arguido, assistente e partes civis no valor de 6 UC a 20 UC por terem requerido infundadamente este mecanismo configura uma verdadeira limitação à utilização deste mecanismo. Poderá constituir uma eventual coacção indirecta aos sujeitos processuais, por forma a que estes se abstenham de requerer este mecanismo, o qual visa zelar pela aplicação de um princípio constitucional e supra constitucional de direito ao processo equitativo e a uma decisão célere, que, logicamente, se mostra necessário apenas quando se verifique que os prazos legalmente fixados – e portanto inequivocamente razoáveis – foram ultrapassados.

Atendendo ao frequente incumprimento dos prazos de inquérito, o legislador penal tem vindo a alargar os prazos máximos de inquérito fixados por

³⁹⁷ Entendemos ser ao advogado que compete verificar a ultrapassagem dos prazos processuais fixados, o qual lhe incumbe por dever de patrocínio.

³⁹⁸ A lei exige a constituição de advogado ao arguido, nos termos do art. 61.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Penal, bem como ao assistente, nos termos do art. 70.º, n.º 1, do mesmo normativo.

lei. O Decreto-lei n.º 34.564, de 2 de Maio de 1945 fixava este limite máximo no seu art. 33.º, n.º 1, em 3 meses nos processos de querela, em 2 meses se ao processo corresponder prazo correcional e em 1 mês se lhe corresponder o processo de polícia correcional ou de transgressão, prazos que podiam ser prorrogados por igual período de tempo, conforme adiantava o n.º 2 do mesmo preceito. Estes prazos foram actualmente alargados para 6 meses ou 8 meses consoante existir medida privativa de liberdade, nos termos do art. 276.º, n.º 1, do CPP, podendo atingir um máximo legal de 18 meses. Deste modo, o legislador tem partido da prática jurisdicional para imprimir prazos mais longos e, assim, mais consentâneos com a realidade verifica.

Foram várias as medidas legislativas para imprimir celeridade processual. Parte dos crimes de excepcional complexidade dada a sua dimensão considerável e a expansão para áreas transnacionais. Este facto determina que as autoridades judiciais portuguesas tenham de solicitar a intervenção de entidades congêneres de países estrangeiros, encontrando-se o andamento do processo dependente não só da resposta, mas também do intervalo de tempo em que a mesma é obtida. Assim, existia um interregno das investigações dependentes da emissão da carta rogatória não obstante a continuidade do prazo. Ora, consoante a resposta fosse atempada ou não – o que naturalmente se torna mais difícil na prática de actos técnicos e especialmente complexos – poderiam ser ou não cumpridos os prazos legais, sem que o dominus do processo pudesse lançar mão de qualquer mecanismo que tornasse tal acto mais célere. Deste modo, e atenta a total dependência de entidade estrangeira para realização do acto, o legislador optou por prever a suspensão *ope legis* do processo desde a expedição da carta rogatória até à sua devolução³⁹⁹. Tal opção é naturalmente justificada uma vez que a entidade portuguesa, não assume neste acto a sua efectiva direcção e execução, não podendo portanto, ser por ele responsabilizada.

Outra medida que visou imprimir celeridade no processo penal foi o levantamento do segredo de justiça no caso de o prazo máximo de inquérito ser ultrapassado. Estatui o artigo 86.º, n.º 6, do CPP que “*findos os prazos previstos no artigo 276.º, o arguido, o assistente e o ofendido podem consultar todos os elementos*

³⁹⁹ Cfr. o art. 276.º, n.º 4, do CPP. O legislador fixou ainda um limite máximo de suspensão equivalente a “metade do prazo máximo que corresponder ao inquérito”.

de processo que se encontre em segredo de justiça, salvo se o juiz de instrução determinar, a requerimento do Ministério Público, que o acesso aos autos seja adiado por um período máximo de três meses, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez, quando estiver em causa a criminalidade a que se referem as alíneas i) a m) do artigo 1.º, e por um prazo objectivamente indispensável à conclusão da investigação". A este propósito considera SANDRA OLIVEIRA E SILVA que "*a preclusão dos prazos normais do inquérito implica ipso iure a quebra do segredo interno, determinando para a entidade que dirige as investigações um verdadeiro ónus processual de celeridade e eficiência na condução das diligências*". Parte da Doutrina considera que o levantamento do segredo de justiça no caso de ultrapassagem do prazo como uma verdadeira "sanção"⁴⁰⁰ à actuação do Ministério Público, o que se compreende, uma vez que em particular nos processos de excepcional complexidade, a manutenção do segredo de justiça é muitas vezes essencial para o sucesso das investigações ⁴⁰¹. Embora consideremos que o arguido não poderá ficar *ad aeternum* sem conhecer os concretos termos da investigação, o seu conhecimento não deverá propiciar o insucesso das investigações em curso ou a realizar pelo Ministério Público. Consideramos que esta medida é apenas um remédio para protelar a fase de inquérito no tempo sem que os direitos do arguido sejam gravemente violados. Não obstante, em nada permite a solução desejável para efeitos processuais: o término atempado do inquérito. Ficando o arguido com acesso à investigação do Ministério Público.

4.4. Do controlo da celeridade processual

Sobre o controlo da celeridade processual no âmbito da fase de inquérito, DAMIÃO DA CUNHA afirma que "*o controlo em matéria de celeridade processual (...) cabe exclusivamente ao MP*", acrescentando que "*questões de prazos e do seu cumprimento na fase de inquérito são, assim, "coisa" do MP*"⁴⁰². De facto, concordamos com esta afirmação uma vez que o não cumprimento do prazo estabelece o dever de comunicação ao superior hierárquico; o Ministério Público

⁴⁰⁰ Cfr. CONDE CORREIA, *Prazos máximos de duração do inquérito...*, p. 162 e 164.

⁴⁰¹ Cfr. SANDRA OLIVEIRA E SILVA, *O segredo de justiça no horizonte da reforma do Código de Processo Penal in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, p.1204.

⁴⁰² Cfr. DAMIÃO DA CUNHA, *Prazos de encerramento do inquérito...*, p. 127.

tem legitimidade para requerer a aceleração processual, e ainda tendo em consideração que, na fase de inquérito compete ao Procurador-Geral da República decidir sobre o requerimento de aceleração de processo atrasado.

No entanto, quando o processo se encontrar em fase de instrução ou de julgamento, o controlo da celeridade é transferido para a competência dos Juízes – concretamente, do Conselho Superior de Magistratura – considerando ser este órgão competente para decidir sobre um pedido de aceleração processual que venha a ser suscitado. Deste modo, o controlo da celeridade processual será realizado por quem for o *dominus* do processo.

4.5. Medidas concretas para imprimir celeridade no processo de excepcional complexidade

No presente ponto apontamos medidas concretas capazes de contribuir para a realização de um processo mais célere que possibilite a prolação de decisão judicial em prazo razoável. No âmbito concreto de processos de excepcional complexidade configura-se imperativo ponderar todos os direitos e princípios do processo e dos sujeitos processuais, no entanto, sugerimos algumas medidas que poderiam em abstrato, devolver a celeridade aos processos cujas circunstâncias em muito extravasam as dos normais padrões processuais.

4.5.1. Da redução do número de testemunhas

A declaração de excepcional complexidade poderá ser fundamento para que o máximo de vinte testemunhas, contidas na acusação do Ministério Público, estabelecidas nos termos do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 283.º, do CPP, seja ultrapassado, se necessário para a descoberta da verdade material, conforme dispõe o n.º 7 do referido normativo. A estas testemunhas acrescem as que foram designadas como tal no eventual Requerimento de Abertura de Instrução, o que no limite pode resultar na audição de vinte novas testemunhas, nos termos do disposto no artigo 287.º, n.º 2, do CPP. Acresce ainda que, em cada requerimento apresentado, podem as partes arrolar, de dez a cinco testemunhas, consoante, nos

termos do disposto no n.º 2 do artigo 79.º do CPP, o valor do pedido exceda o valor da alçada da Relação em matéria cível.

Ora, o número de testemunhas a inquirir incrementa o número de diligências de produção de prova a realizar e, por conseguinte, a duração da audiência, contribuindo para a morosidade do processo. Certo é que a prova testemunhal é essencial para a boa decisão da causa, no entanto, muitas vezes o conhecimento directo que a testemunha tem sobre o facto que versa, não é coincidente com a conduta que constitui o facto penalmente relevante, devendo, deste modo, nomeadamente o número de testemunhas abonatórias, ser reduzido nos autos, o que, não constituindo uma regra, deverá ser equacionado atendendo ao princípio da proporcionalidade e conducente à decisão da causa em tempo razoável.

4.5.2. Do acordo e redução da pena

Em caso de processos especialmente complexos, como os que ora se estudam, outros ordenamentos jurídicos têm instrumentos específicos para possibilitar o abreviamento dos mesmos, alcançando deste modo, a garantia efectiva dos direitos do arguido, bem como a efectivação da administração da justiça.

No ordenamento jurídico alemão, está consagrada a figura das *Absprachen*, cujo objectivo, como salientado por KURT MADLENER, é “*obter um acordo tendente a simplificar e, assim, encurtar o processo, prescindindo-se, [...] de certas provas se o arguido confessar, eliminando-se em contrapartida da confissão certos pontos da acusação e, inclusive, limitando-se a pena a ser imposta*”⁴⁰³. Este instrumento pode ser proposto pelo advogado, pelo Ministério Público ou pelo juiz. Este tipo de acórdãos visa, deste modo, solucionar a questão concreta dos autos, com a colaboração do arguido, sem que seja posta em causa o elemento punitivo da pena aplicada, permitindo acelerar procedimentos e proferir a decisão última do processo sem que, para tal, se realizem todas as diligências que, sendo necessariamente mais complexas, teriam resultados mais prolongados no tempo e inclusivamente com gastos para o Estado mais elevados do que a mera imposição

⁴⁰³ Cfr. KURT MADLENER, *Meios e métodos para alcançar-se no processo penal as metas de “prazo razoável” e de “celeridade”: observações a respeito da justiça alemã*, p. 652.

da pena. Condicionante da aplicação desta medida concreta é o facto de que apenas poderá ser naturalmente equacionada quando existir confissão por parte do arguido.

4.5.3. Da investigação por parte da defesa

Outra alternativa para imprimir aceleração processual nos processos de excepcional complexidade é permitir que a defesa realize diligências de forma a recolher provas sobre o caso concreto. Neste sentido é entendimento de VÂNIA COSTA RAMOS que *“esta é (...) uma alternativa que tende a mudar ou pelo menos a ser mitigada, em particular nos processos particularmente complexos em que o papel da defesa através da procura de esclarecer autonomamente os factos vai ganhar cada vez maior relevância”*⁴⁰⁴. Deste modo, dispersando pelas restantes, partes processuais a apresentação de provas referentes aos factos penalmente relevantes chegar-se-á a um resultado frequentemente mais célere, o que contribui para o normal cumprimento de todos os prazos processuais decorrentes do processo judicial. Considera-se, assim, que poderá ser uma medida a implementar numa futura alteração legislativa.

4.6. Da eventual existência de uma “dupla punição”

A tramitação processual no âmbito de um processo no qual é declarada a excepcional complexidade implica um perdurar do processo no tempo superior àquele que se entende necessário para concluir um processo que não assuma estas características. Em todo o caso, a circunstância destes processos terem uma vigência mais prolongada, não implica a automática violação do processo equitativo, conforme referimos.

No entanto, cremos que o decurso do tempo, bem como as suas repercussões na vida do arguido devem ser tidas em conta caso este venha a ser condenado pela prática do crime de que vem acusado, para efeitos de cálculo da

⁴⁰⁴ Cfr. VÂNIA COSTA RAMOS, in *Advocatus*, n.º 86, Maio de 2017, p. 9.

medida de pena⁴⁰⁵. As consequências sociais da qualidade de arguido, o desgaste psicológico que a pendência do processo causam neste, bem como o sentimento de ter a vida pendente e dependente de decisão judicial – a qual não terá data prevista para prolação e à qual acrescerá os mais que prováveis recursos jurisdicionais a interpor das decisões judiciais proferidas – não podem ser indiferentes ao julgador penal. Devendo exceptuar-se a sua consideração quando o arguido empregue meios processuais com o fim único de promover a delonga processual, o que se verificará com a prática de um acto inútil.

Deste modo, entende-se que deveria ser implementada uma norma legal com conteúdo semelhante ao art. 21.º, n.º 6, do Código Penal espanhol o qual reconhece a dilação temporal injustificada como circunstância atenuante⁴⁰⁶, desde que se encontrem verificados quatro requisitos: (1) a dilação temporal seja injustificada; (2) a mesma dilação seja extraordinária⁴⁰⁷; (3) não tenha por causa a conduta (processual) do arguido; e ainda (4) que não haja proporcionalidade entre a dilação temporal e a complexidade da causa.

Parece inegável que o arguido durante todo o tempo de duração processual injustificada terá sofrido uma verdadeira “sanção” ou “pena natural” – pese embora se encontre sujeito ao princípio da presunção de inocência – sanção essa que ademais deriva da violação de um direito seu a uma decisão em prazo razoável, o que não pode naturalmente suceder e que vem crescer a uma possível condenação. Acresce ainda que, este direito apenas poderá ser “ressarcido” através da instauração de uma acção de responsabilidade extracontratual contra o Estado e, terminada esta, de uma eventual acção junto do TEDH, com os inerentes custos processuais que estes possam acarretar e ao decurso das mesmas acções, as quais podem ser, também elas demoradas.

Estes decursos temporais resultam ainda mais penalizadores para arguidos que vierem a ser absolvidos da prática do crime por que vinham indiciados.

⁴⁰⁵ Devendo, assim, considerar-se integrado no art. 71.º, n.º 2, do Código Penal, segundo o qual “*na determinação concreta da pena, o tribunal deve atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuseram a favor do agente ou contra ele*”.

⁴⁰⁶ Dita este preceito que “*Son circunstancias atenuantes: la dilación extraordinaria e indebida en la tramitación del procedimiento, siempre que no sea atribuible al propio inculpado y que no guarde proporción con la complejidad de la causa*”.

⁴⁰⁷ Elucida o Tribunal Supremo Espanhol no âmbito do processo n.º 689/2016, Sentença n.º 958/2016, de 19 de dezembro de 2016 que “*la tramitación ordinaria de los recursos previstos en las leyes no puede valorarse como dilación alguna*”.

Num Estado de Direito revela-se inadmissível a delonga processual para além dos prazos legalmente fixados, sujeitando todos os entes processuais a um “arrastar” do problema sem que, no nosso ordenamento jurídico já excessivamente burocrático existam mecanismos verdadeiramente eficazes para provocar um efectivo aceleração processual sem que haja dispersão de meios e de recursos. Deste modo, jurisprudência recente tem vindo a alterar o entendimento, nomeadamente, quanto aos prazos de conclusão de inquérito, defendendo que estes são prazos de caducidade, mesmo quando se verifique um processo de excepcional complexidade⁴⁰⁸. Esta teoria permite uma diminuição efectiva da violação ao direito a uma decisão em prazo razoável e será, certamente o caminho futuro que melhor se coaduna com os direitos do arguido. Cremos, no entanto, que generalizar actualmente esta tese para todos os processos penais, redundaria a limite na impunidade do arguido (por falta de prova) particularmente nos processos de excepcional complexidade, atenta, por exemplo a inexistência (crónica) de meios suficientes para uma atempada recolha de prova. Assim, consideramos que nos encontramos num momento de transição para um processo penal que garanta esta vertente do processo equitativo, sendo certo que, conforme ensina MARIA JOÃO ANTUNES *“haverá sempre limites temporais impostos pela finalidade processual penal de restabelecimento da paz jurídica do arguido. Limites que são impostos pela norma constitucional de onde resulta para o arguido o dever de ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa”*⁴⁰⁹. São estes limites que devem ser hoje atendidos para evitar a cumulação de uma condenação penal, com uma “condenação” por simples decurso do tempo (para além da condenação social), com consequências irreversíveis para o arguido, as mais das quais insupríveis pelos mecanismos judiciais de que o arguido dispõe para assegurar (ou repor) o seu direito a um processo equitativo.

⁴⁰⁸ Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09 de Julho de 2015, processo n.º 213/12.2TELSB-F.L1-9, Relatora Margarida Vieira de Almeida.

⁴⁰⁹ Cfr. MARIA JOÃO ANTUNES, *Direito Processual...*, p. 89.

CONCLUSÃO

A presente dissertação teve por objectivo principal analisar que direitos consagrados a nível nacional e internacional corolários da existência de um processo equitativo podem ser afectados com a declaração da excepcional complexidade dos autos. A CRP consagra direitos e princípios basilares do arguido, como o direito de se fazer acompanhar por defensor, o princípio da presunção de inocência e, dada a obrigatoriedade da decisão judicial, o princípio *in dubio pro reo*, determinando ainda o direito efectivo a recurso da decisão jurisdicional proferida.

No caso dos processos penais em que, devido às suas características fácticas, possa surgir uma complexidade fora dos parâmetros considerados normais, a lei atribui ao Ministério Público a possibilidade de apresentar requerimento no qual solicite que seja decretada a excepcional complexidade. Este conceito indeterminado carece de integração realizada pelo juiz de 1.^a Instância mediante uma “*avaliação prudencial sobre os factos*”⁴¹⁰, proferindo despacho, devidamente fundamentado e notificando as partes para exercerem o contraditório, sob pena de irregularidade. A fundamentação do despacho deverá ser baseada nos critérios enunciados – embora não taxativamente – pelo legislador penal, como o elevado número de arguidos ou de ofendidos no caso concreto dos autos, o carácter altamente organizado do crime ou, os critérios resultantes da jurisprudência que são comumente empregues nas decisões judiciais, como as especiais características do concreto *modus operandi*, o carácter sofisticado e técnico do crime, os meios de prova, a dispersão geográfica e temporal do crime, bem como o tempo necessário para a conclusão do inquérito. Do despacho que declara a excepcional complexidade resultam condicionantes processuais, desde logo a prorrogação dos prazos máximos de prisão preventiva e de inquérito, tendo ainda consequências de alargamento dos prazos de prática de actos processuais como a apresentação de contestação do PIC, apresentação de requerimento de abertura de instrução, de contestação e de rol de testemunhas e bem assim da interposição de recurso. Estas últimas dependem do critério discricionário do juiz, não sendo admitido recurso da decisão proferida no sentido de dar ou não

⁴¹⁰ Cfr. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Janeiro de 2005, processo n.º 05P3114, Relator Henriques Gaspar.

provimento ao requerimento de prorrogação de qualquer dos prazos constantes do artigo 107.º, n.º 6 do CPP.

Seguidamente, abordámos o artigo 6.º da CEDH sob a epígrafe processo equitativo. Este artigo, que é directamente aplicável na ordem jurídica interna portuguesa, estabelece direitos que se devem verificar – para cumprimento pelo Estado Contratante do vertido na CEDH – na realização do julgamento por um Tribunal independente e imparcial, o que resulta da separação de poderes e do regime de impedimentos e escusas consagrados na CRP e no CPP, respectivamente. A CEDH cataloga direitos do arguido como *(i)* o direito a ser informado da acusação que contra si é deduzida, *(ii)* o direito de dispor de tempo adequado e meios necessários à preparação da sua defesa; *(iii)* o direito a ser representado por defensor, *(iv)* o direito a interrogar as testemunhas de acusação, e *(v)* o direito a ser assistido por intérprete, caso não domine a língua empregue nos autos. A estes direitos acresce o direito de obter uma decisão que ponha término ao processo em tempo razoável. Para aferição do cumprimento deste último, a jurisprudência do TEDH atende à complexidade da causa, ao comportamento do requerente e ao modo de condução do processo pelas autoridades competentes no concreto caso dos autos.

Sucedo que, lamentavelmente, a prática processual portuguesa em casos de excepcional complexidade tende a perdurar no tempo muito além da prorrogação de prazos legalmente estabelecida para os processos com estas características, existindo, na prática uma desconformidade com a literalidade das normas processuais que impõe as consequências da declaração de excepcional complexidade com a efectiva tramitação processual aplicada. Deste modo, o direito do arguido a obter uma decisão num prazo razoável encontra-se sistematicamente violado pelo Estado-Juiz, sendo portanto fundamento de acção de responsabilidade civil extracontratual do Estado e bem assim, se cumpridos os requisitos de admissibilidade do TEDH, de instauração contra o Estado Português de acção por violação do disposto nos termos do artigo 6.º da CEDH. Para que tal não suceda, consideramos que se afigura necessária a implementação de medidas adicionais de aceleração processual, uma vez que o mecanismo de aceleração resultante de alteração legislativa – subsequente à condenação do Estado Português por violação

do artigo 6.º da CEDH – não se afigura como uma efectiva solução que imprima celeridade no processo, inversamente cria mecanismos adicionais passíveis de prolongarem a delonga processual. A título de exemplo: a diminuição do número de testemunhas, a aplicação de acordos e reduções de penas e a investigação a realizar – também – por parte da defesa. Consideramos ainda que o período de tempo em que decorre o processo deverá ser atendido pelo Tribunal na determinação da medida da pena a aplicar ao arguido⁴¹¹, evitando que o período de tempo em que este sofreu uma “condenação social” e viu o seu quotidiano alterado em função do anormal decurso do processo, não possa constituir, em si, uma sanção ao arguido com a sua desconsideração em juízo. Por fim, se caminhamos para o carácter claudicante dos prazos penais, nomeadamente do prazo de inquérito, seus limites actuais consistem no restabelecimento da paz jurídica do arguido, e conseqüentemente, no seu direito a uma decisão no mais curto espaço de tempo possível.

⁴¹¹ À semelhança do que sucede no ordenamento jurídico espanhol.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao código de processo penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2007;

ANTÓN, Tomás Vives, *El Proceso Penal de la Presunción de Inocencia*, in Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, coord. Maria Fernanda Palma, Coimbra, Almedina, 2004, p. 27-39;

ANTUNES, Maria João, *O segredo de justiça e o direito de defesa do arguido sujeito a medida de coacção*, in *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, org. Manuel da Costa Andrade, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 1237-1268;

ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, 2.^a ed., Coimbra, Almedina, 2018;

BARRETO, Ireneu Cabral, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem: anotada*, 5.^a ed. revista e actualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 2015;

BELEZA, Teresa Pizarro, *Prisão preventiva e direitos do arguido*, in *Que futuro para o direito processual penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, org. Mário Ferreira Monte, Maria Clara Calheiros, Fernando Conde Monteiro e Flávia Novera Loureiro, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 671-685;

BOLINA, Helena Magalhães, *Razão de ser, significado e consequências do princípio da presunção de inocência (art. 32.º, n.º 2 da CRP)*, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. 70, 1994, p. 433-461;

BRAZ, José, *Investigação criminal: a organização, o método e a prova: os desafios da nova criminalidade*, 3.^a ed., Coimbra, Almedina, 2013;

CABRAL, José António dos Santos, António Pires Henriques da Graça, António Henriques Gaspar, Eduardo Maia Costa, António Jorge de Oliveira Mendes, António Pereira Madeira, *Código de Processo Penal: comentado*, Coimbra, Almedina, 2014;

CAEIRO, Pedro, *Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema*, in *Revista do Ministério Público*, N.º84, Ano 21, Outubro-Dezembro 2000, p. 31-47;

CAMPOS, Carlos da Silva, *Os direitos de defesa no inquérito*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 49, Lisboa, Dezembro 1989;

CANOTILHO, J.J.Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada*, Vol. I, 4ª ed. Revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007;

CANOTILHO, J.J.Gomes, *Direito constitucional e teoria da constituição*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 1998;

CARMO, Rui do, *Algumas notas sobre o encerramento do inquérito*, in *Que futuro para o direito processual penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, org. Mário Ferreira Monte, Maria Clara Calheiros, Fernando Conde Monteiro e Flávia Novera Loureiro, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 103-116;

CARVALHO, Paula Marques, *Manual prático de processo penal*, 4ª ed., Coimbra, Almedina, 2008;

CORREIA, Fernando Alves, *Os Direitos Fundamentais e a sua protecção jurisdicional efectiva*, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. 79, 2003, p. 63-96;

CORREIA, João Conde, *Prazos máximos de duração do inquérito, publicidade e segredo de justiça: uma oportunidade perdida!* in *As alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, p. 153-177;

CUNHA, José Damião, *Prazos de encerramento do inquérito, segredo de justiça e publicidade do processo*, in *As alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, p. 119-152;

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito processual penal*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 1974;

DUARTE, Maria Luísa, *O Conselho da Europa: a Convenção Europeia dos Direitos do Homem: uma nova etapa (Protocolo nº 11)*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1999;

FARINHA, Pinheiro, *O Processo equitativo garantido na Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, in *O Direito*, Vol. II, Ano 122.º, Abril-Junho 1990, p. 239-260;

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Curso de Processo Penal*, Volume I, Lições proferidas no ano lectivo 1954 –1955, Lisboa, 1955;

FONSECA, Isabel Celeste, *A garantia do prazo razoável: o juiz de Estrasburgo e o juiz nacional*, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 44, Março/Abril, 2004, p. 43 a 67;

FONSECA, Jorge Carlos, *Direitos, liberdades e garantias individuais e os desafios impostos pelo combate à “criminalidade organizada”: um périplo pelas reformas penais em curso em Cabo Verde, com curtas paragens em Almagro e Budapeste*, in *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, org. Manuel da Costa Andrade Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 158-205;

GASPAR, António Henriques, *As exigências da investigação no processo penal durante a fase de instrução*, in *Que futuro para o direito processual penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, org. Mário Ferreira Monte, Maria Clara Calheiros, Fernando Conde Monteiro e Flávia Novera Loureiro, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 87-101;

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código de Processo Penal: anotado*, 17ª ed., Coimbra, Almedina, 2009;

HASSEMER, Winfried, *Processo Penal e Direitos Fundamentais*, in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, coord. Maria Fernanda Palma, Coimbra, Almedina, 2004, p. 15-25;

ISASCA, Frederico, *A prisão preventiva e restantes medidas de coação*, in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, coord. Maria Fernanda Palma, Coimbra, Almedina, 2004, p. 99-131;

LIMA, Joaquim Pires de, *Considerações acerca do direito à Justiça em prazo razoável*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Volume II, Ano 50, 1990, p. 671-701;

LOPES JUNIOR, Aury, *Direito processual penal*, 11^a ed., São Paulo, Saraiva, 2014;

MADLENER, Kurt, *Meios e métodos para alcançar-se no processo penal as metas de “prazo razoável” e de “celeridade”: observações a respeito da justiça alemã*, in *Que futuro para o direito processual penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, org. Mário Ferreira Monte, Maria Clara Calheiros, Fernando Conde Monteiro e Flávia Noversa Loureiro, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 645-670;

MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO do Distrito Judicial do Porto, *Código de Processo Penal: comentários e novas práticas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009;

MARTINS, Ana Maria Guerra, *Direito Internacional dos Direitos Humanos: relatório: programa, conteúdos e métodos de ensino teórico e prático*, Coimbra, Almedina, 2012;

MATA-MOUROS, Maria de Fátima, *Juiz das liberdades: desconstrução de um mito do processo penal*, Coimbra, Almedina, 2011;

MENDES, Paulo de Sousa, *Lições de Direito Processual Penal*, Coimbra, Almedina, 2014 - Reimpressão;

MESQUITA, Maria José Rangel, *Reflexões breves sobre a adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, in *Separata de Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia*, Vol. IV, Coimbra, Coimbra Editora, 2010;p. 669-686;

MIRANDA, JORGE, *Curso de Direito Internacional Público*, 4^a ed. revista e actualizada, Cascais, Princípia, 2009;

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2005;

MOURA, Adriano Souto, *A investigação e suas exigências no inquérito*, in *Que futuro para o direito processual penal? Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias*,

por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português, org. Mário Ferreira Monte, Maria Clara Calheiros, Fernando Conde Monteiro e Flávia Noversa Loureiro, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 73-86;

MOURA, José de Souto, *Le procès pénal au Portugal*, in *Procès pénal et droits de l'homme: vers une conscience européenne*, org. Mireille Delmas-Marty, Paris, 1992, p. 91 - 107;

OTERO, Paulo, *Direito Constitucional Português: organização do poder político*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2010;

PATRÍCIO, Rui Serrão, *O princípio da presunção de inocência do arguido na fase do julgamento no actual processo penal português: alguns problemas e esboço para uma reforma do processo penal português*, Lisboa, AAFDL, 2000;

PINTO, Ana Luísa Santos, *A celeridade no processo penal: o direito à decisão em prazo razoável*, Lisboa, Coimbra Editora, 2008;

ROCHA, Armando, *O Contencioso dos Direitos do Homem no Espaço Europeu: O modelo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa Editora, 2010;

SANTOS, Cláudia Cruz, *Prazos de Duração Máxima do Inquérito (as consequências para a sua violação) - Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 09-07-2015*, in *Revista portuguesa de ciência criminal*, Ano 26, n.º 1-4 (Jan.-Dez. 2016), p. 549-583;

SERRÃO, Tiago, *A subsidiariedade da tutela jurisdicional conferida pelo TEDH no âmbito do direito à obtenção de uma decisão em prazo razoável*, in *O Direito*, Vol. IV, Ano 143.º, 2011, p. 793-838;

SILVA, Júlio Barbosa, *Súmulas de jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: caso Gani contra Espanha, de 19 de Fevereiro de 2013, proc. n.º 61800/08, resumido e traduzido*, in *Revista do Ministério Público*, n.º 142, Abril-Junho 2015, pp. 211-223;

SILVA, Germano Marques da, *Sobre a liberdade no processo penal ou do culto da liberdade como componente essencial da prática democrática*, in *Liber Discipulorum*

para Jorge de Figueiredo Dias, org. Manuel da Costa Andrade, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 1365-1385;

SILVA, Sandra Oliveira e, O segredo de justiça no horizonte da reforma do Código do Processo Penal. Algumas reflexões, in Estudo em Homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Vol. III, Coimbra, 2009, p. 1155 – 1204;

SOARES, Paulo Alexandre Fernandes, Meios de obtenção de prova no âmbito das medidas cautelares e de polícia, Coimbra, Almedina, 2014;

STERN, BRIGITTE, Vers une limitation de l' "irresponsabilité souveraine", in Promoting justice, human rights and conflict resolution through international law, Liber Amicorum, Leiden, The Netherlands, Martinus Nijhoff Publishers, 2007.

JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudência Nacional

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 8/87, processo n.º 77/86, Relator Conselheiro M. Diniz, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>;

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 31/87, processo n.º 192/84, Relator Conselheiro Nunes de Almeida disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>;

Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 223/98, processo n.º 648/97, Relator Tavares da Costa, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>;

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 428/2003, de 20 de Novembro de 2003, Relatora Maria dos Prazeres Beleza, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>;

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 390/2004, processo n.º 651/03, Relator Conselheiro Benjamim Rodrigues, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>;

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 42/2007, de 23 de Janeiro de 2007, processo n.º 950/2006, Relatora Maria Fernanda Palma, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>;

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 2/2008, processo n.º 1087/07, Relator Carlos Fernandes Cadilha, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>;

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 280/2008, processo n.º 295/08, Relator José Borges Soeiro, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>;

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 551/2009, processo n.º 280/09, Relator Vítor Gomes, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>;

Acórdão do Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 483/2010, de 09 de Dezembro, de 2010, processo n.º 452/10, Relator Vítor Gomes, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>;

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 652/2016, processo n.º 270/15, Relator Conselheiro João Pedro Caupers, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt>;

Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, de 11 de Fevereiro de 2004, processo n.º 261/2000, Relator Plínio Rosa da Silva Flor, disponível em www.stj.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Janeiro de 2005, processo n.º 05P3114, Relator Henriques Gaspar, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de Maio de 2005, processo n.º 05P1310, Relator Santos Carvalho, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de Abril de 2006, processo n.º 06P1403, Relator Conselheiro Pereira Madeira, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25 de Janeiro de 2007, processo n.º 06P1556, Relator Carmona da Mota, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de Outubro de 2007, processo n.º 07P3852, Relator Conselheiro Santos Carvalho, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de Novembro de 2007, processo n.º 07P4289, relator Conselheiro Maia Costa, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 04 de Fevereiro de 2009, processo n.º 09P0325, Relator Conselheiro Pires da Graça, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de Março de 2009, processo n.º 07P1769, Relator Soreto de Barros, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de Maio de 2009, processo n.º 17/07.4SFPRT.S1, Relator Fernando Fróis, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de Outubro de 2009, processo n.º 200/06.0JAPTM-D.S1, Relator Fernando Fróis, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de Abril de 2010, processo n.º 60/09.9YFLSB, Relator Rodrigues da Costa, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Maio de 2010, processo n.º 696/05.7TAVCD.S1, Relatora Isabel Pais Martins, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 06 de Junho de 2010, processo n.º 1987/09.3TAFAR-A.E1.S1, Relator Oliveira Mendes, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09 de Fevereiro de 2011, processo n.º 25/10.8MAVRS-B.S1, Relator Raul Borges, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Setembro de 2014, processo n.º 090/12, Relator Fonseca da Paz, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Março de 2015, processo n.º 5/13.1SWLSB-D.S2, Relatora Isabel Pais Martins, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de Maio de 2015, processo n.º 352/13.2PBOER.L1. S1, Relator Raul Borges, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de Março de 2016, processo n.º37/15.5GOBVR.S1, Relator Oliveira Mendes, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de Outubro de 2016, Relator Souto de Moura, processo n.º5241/11.2TDLSB-A.S1, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão Unificador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, de 09 de Fevereiro de 2017, processo n.º32/14.1JBLSB-P.L1-A.S1, Relator Santos Cabral, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 05 de Março de 2008, processo n.º0747362, Relatora Isabel Pais Martins, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 06 de Julho de 2011, processo n.º 356/08.7PIPRT-A.P1, Relatora Maria Dolores Silva e Sousa, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12 de Outubro de 2011, processo n.º1997/08.8TAVCD-A.P1, Relator António Gama, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 07 de Março de 2012, processo n.º 1001/11.9JAPRT-B.P1, Relator Francisco Marcolino, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 06 de Fevereiro de 2013, processo n.º1759/11.5TAMAI.P1, Relatora Maria do Carmo Silva Dias, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de Janeiro de 2015, processo n.º2039/14.0JAPRT-A.P1, Relator Neto de Moura, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19 de Junho de 2013, processo n.º128/12.4GTABF.E1, Relatora Barata Brito, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 08 de Janeiro de 2008, processo n.º10110/2007-5, Relator Emídio Santos, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 03 de Outubro de 2010, processo n.º211/01.1TASCR.L1-3, Relatora Maria José Costa Pinto, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de Outubro de 2007, processo n.º 5967/2007-3, Relatora Margarida Ramos de Almeida, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 31 de Agosto de 2010, processo n.º694/09.1JDLSB-E.L1-9, Relator Almeida Cabral, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23 de Fevereiro de 2012, processo n.º88/09.9PJSNT-F.L1-9, Relator Carlos Benido, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04 de Julho de 2012, processo n.º 679/06.0GDTV.D.L1-3, Relator João Carlos Lee Ferreira, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05 de Abril de 2011, processo n.º39/10.8JBLSB-D.L1-5, Relator Jorge Gonçalves, disponível em www.dgsi.pt;

Decisão Sumária do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de Fevereiro de 2013, processo n.º827/09.3PDAMD.L1-5, Relator Vieira Lamim, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09 de Julho de 2015, processo n.º213/12.2TELSB-F.L1-9, Relatora Margarida Vieira de Almeida, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29 de Setembro de 2015, processo n.º142/14.5JELSB-E.L1-5, Relator Artur Vargues, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 11 de Outubro de 2010, processo n.º128/10.9GAAMR-A.G1, Relator Paulo Fernandes Silva, disponível em www.dgsi.pt;

Tribunal da Relação de Guimarães de 22 de Fevereiro de 2016, processo n.º228/14.6GAMCD-A.G1, Relatora Dolores Silva e Sousa, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 07 de Julho de 2004, processo n.º1319/04-1, Relator Miguez Garcia, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 10 de Dezembro de 2008, processo n.º645/08.5PBFIG-A.C, Relator Gabriel Catarino, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 14 de Julho de 2010, processo n.º439/05.5TACBR-A.C1, Relator Paulo Guerra, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19 de Janeiro de 2011, processo n.º2221/10.9PBAVR-A.C1, Relator Eduardo Martins, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 23 de Fevereiro de 2011, processo n.º1499/08.2PBVIS-G.C1, Relator Orlando Gonçalves;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 07 de Março de 2012, processo n.º197/11.4JAAVR-A.C2, Relatora Maria José Nogueira, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13 de Outubro de 2015, processo n.º211/13.9TBVZL.C1, Relator Manuel Capelo, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26 de Outubro de 2016, processo n.º5/13.1IDCTB-B.C1, Relator Jorge França, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 29 de Abril de 2008, processo n.º739/08-1, Relator Ribeiro Cardoso, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 29 de Abril de 2008, processo n.º739/08-1, Relator Ribeiro Cardoso, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 08 de Janeiro de 2013, processo n.º1728/12.8JAPRT-C.P1, Relator Francisco Marcolino, disponível em www.dgsi.pt;

Tribunal da Relação de Évora, de 01 de Outubro de 2013, processo n.º32/07.8JFLSB-A.E2, Relatora Ana Barata Brito, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 23 de Março de 2015, processo n.º159/11.5PAPTL.G1, Relator João Lee Ferreira, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 23 de Fevereiro de 2016, processo n.º211/13.9GBASL-D.E1, Relatora Maria Leonor Esteves, disponível em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05 de Abril de 2011, processo n.º39/10.8JBLSB-D.L1-5, Relator Jorge Gonçalves, disponível em www.dgsi.pt;

Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República n.º PGRP00003355, de 17 de Março de 2016, Relator Paulo Dá Mesquita;

Circular 4/2002 da Procuradoria Geral da República, de 01 de Março de 2002

Jurisprudência Internacional

Acórdão *Neumeister*, de 27 de Junho de 1968, in [http://hudoc.echr.coe.int/eng](http://hudoc.echr.coe.int/eng;);

Acórdão *Engel and Others v. The Netherlands*, de 08 de Junho de 1976, in <http://hudoc.echr.coe.int/eng>;

Acórdão *König v. Alemanha*, de 28 de Junho de 1978, in <http://hudoc.echr.coe.int/eng>;

Acórdão *Luedicke, Belkacem e Koç v. Alemanha*, de 28 de Novembro de 1978, in <http://hudoc.echr.coe.int/eng>;

Acórdão *Deweert v. Bélgica*, de 27 de Fevereiro de 1980, in <http://hudoc.echr.coe.int/eng>;

Acórdão *Adolf v. Áustria*, de 26 de Março de 1982, in <http://hudoc.echr.coe.int/eng>;

Acórdão *De Cubber*, de 26 de Outubro de 1984, in <http://hudoc.echr.coe.int/eng>;

Acórdão *Deumeland v. Alemanha*, de 29 de Maio de 1986, in <http://hudoc.echr.coe.int/eng>;

Acórdão *Granger v. Reino Unido*, de 28 de Março de 1990, in <http://hudoc.echr.coe.int/eng>;

Acórdão *Casciaroli v. Itália*, de 27 de Fevereiro de 1992, in <http://hudoc.echr.coe.int/eng>;

Acórdão *Imbrioscia v. Suíça*, datado de 24 de Novembro de 1993, in <http://hudoc.echr.coe.int/eng>;

Acórdão *Lucà v. Itália*, de 27 de Fevereiro de 2001, in <http://hudoc.echr.coe.int/eng>;

Acórdão *Janosevic v. Suécia*, de 23 de Julho de 2002, in <http://hudoc.echr.coe.int/eng>;

Acórdão *VOGGENREITER v. GERMANY*, de 08 de Janeiro de 2004, in <http://hudoc.echr.coe.int/eng>;

Acórdão *Hovanesian v. Bulgária*, de 21 de Dezembro de 2010, in <http://hudoc.echr.coe.int/eng>;

Acórdão *Gani v. Espanha*, de 19 de Fevereiro de 2013, in <http://hudoc.echr.coe.int/eng>;

Acórdão *Beraru v. Roménia*, de 18 de Março de 2014, in <http://hudoc.echr.coe.int/eng>;

Acórdão *Pérez Martínez v. Espanha*, de 23 de Fevereiro de 2016, in <http://hudoc.echr.coe.int/eng>;

Acórdão *Van Wesenbeeck v. Bélgica*, de 23 de Maio de 2017 in <http://hudoc.echr.coe.int/eng>;

Acórdão do Tribunal Supremo Espanhol, Recurso n.º 689/2046, de 19 de Dezembro de 2016.